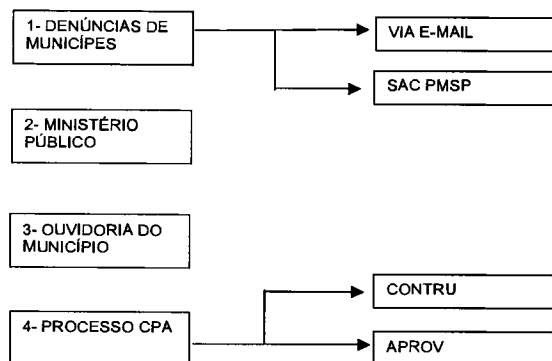
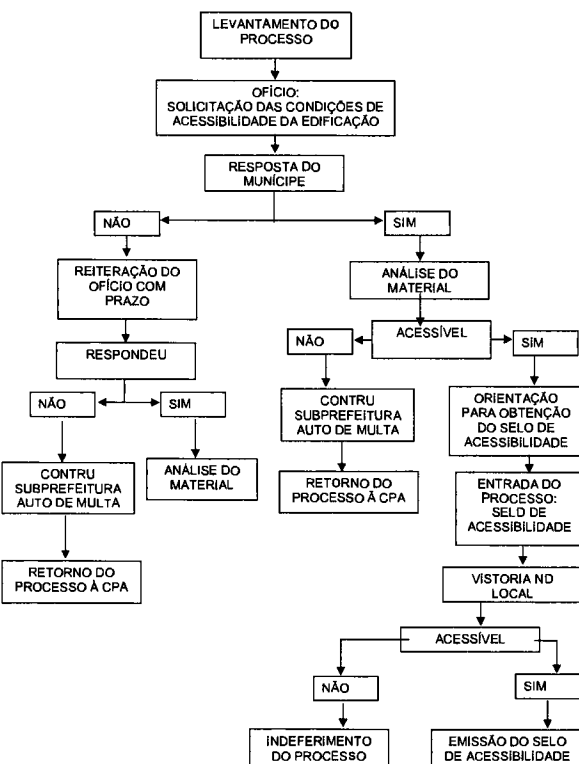
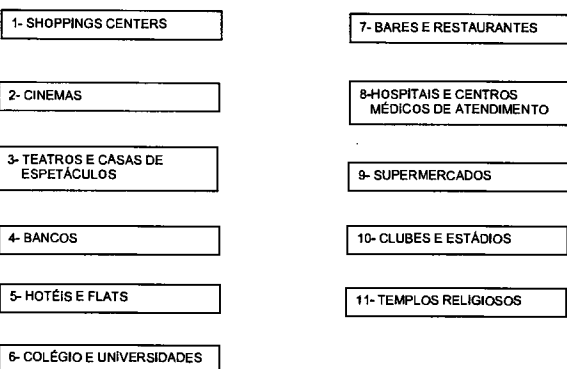


PLANO DE FISCALIZAÇÃO EM EDIFICAÇÕES PARTICULARES DE USO PÚBLICO

ORIGEM DA FISCALIZAÇÃO



PRINCIPAIS EDIFICAÇÕES A SEREM FISCALIZADAS



RESOLUÇÃO CPA/SEHAB-G/013/2003.

A Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, em sua 1ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de setembro de 2003,

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº 39.651/00, que atribui à Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA, diretamente subordinada à Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB, competência para a elaboração de normas e controles que garantam a acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida a edificações, vias e espaços públicos, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos, bem como aos meios de divulgação de informações e sinalizações relativas a acessibilidade;

considerando as disposições da Lei Municipal nº 12.117/96, e de seu regulamento, o Decreto 37.031/97, relativas ao rebaixamento de calçada para possibilitar a travessia de pedestres portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida;

considerando as disposições do Decreto Federal 3.298/99, que define deficiência como toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica, que gere incapacidade para o desempenho de atividade dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

considerando a norma NBR 9050 - "Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiências às Edificações, Espaço, Mobiliário e Equipamentos Urbanos" da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

considerando a necessidade de se promover a constante atualização da legislação atinente à matéria, propondo mecanismos para a integração de todos os cidadãos;

considerando a necessidade de definirem-se padrões e parâmetros para execução de rebaixamentos de calçadas, passeios, canteiros e ilhas de canalização junto a travessia de pedestres e vagas de estacionamento destinadas ao uso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

RESOLVE:

A execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçada junto à faixa de travessia de pedestres e junto a marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos de pessoas portadoras de deficiência nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo deve atender aos critérios de execução e instalação estabelecidos no documento "Rampa pré-fabricada em microconcreto armado para Rebaixamento de Calçada - Manual de Execução e Instalação", da Comissão Permanente de Acessibilidade e da Associação Brasileira de Cimento Portland, agosto de 2003, constante anexo desta resolução.

Rampa pré-fabricada em microconcreto armado para Rebaixamento de Calçada

Manual de Execução e Instalação

Comissão Permanente de Acessibilidade - CPA
Associação Brasileira de Cimento Portland - ABCP
Agosto de 2003.

1. Apresentação

Apresenta-se neste Manual as especificações e recomendações para execução e instalação de peças pré-fabricadas sob a forma de rampas em microconcreto armado, visando à padronização física dos rebaixamentos de calçada, com o objetivo de melhorar as condições de acessibilidade aos pedestres, em geral, bem como aos portadores de deficiência com mobilidade reduzida e aos usuários de caminhos-de-mão para transporte de cargas, em particular.

O rebaixamento definido como base para o projeto da rampa pré-fabricada em referência é aquele especificado como do Tipo I-A, conforme a legislação vigente no município de São Paulo que fixa os critérios de projeto para rebaixamento de calçada segundo as Leis Municipais nº 9.083 (DOM de 21/12/1984) e nº 12.117 (DOM de 29/06/1996), e especificamente a resolução CPA/SEHAB-G/011/2003 - Rebaixamento de calçadas - Faixa de travessia de pedestres - Vagas de estacionamento: Critérios de Projeto (junho de 2003).

O Manual contempla duas alternativas de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçada, classificadas em RAMPAS PADRÃO para projetos de urbanização e reurbanização de vias e logradouros públicos e RAMPAS ESPECIAIS para adaptação a situações atípicas preexistentes.

As especificações e recomendações aqui apresentadas conformam um conjunto de parâmetros que visam alcançar um padrão de qualidade adequado na execução e instalação dos pré-fabricados propostos, buscando assim contribuir significativamente para a melhoria das condições de produção do ambiente urbano e sua conservação.

2. Projeto básico da peça tipo

2.1. Considerações sobre o projeto básico da peça tipo

O rebaixamento de calçada definido como base para o projeto da rampa pré-fabricada é o de Tipo I-A, o qual contempla uma inclinação máxima de 8,33% e largura mínima de rampa de 1,20m. As abas de acomodação lateral foram consideradas com 0,50 m de largura, também dimensão mínima (figura 1).

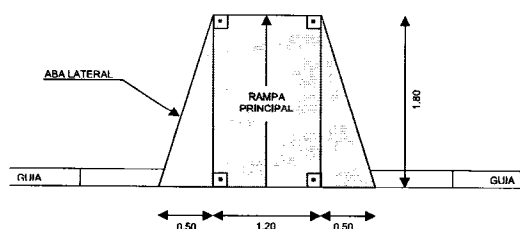


Figura 1 - Dimensões genéricas do rebaixamento de calçada Tipo I-A

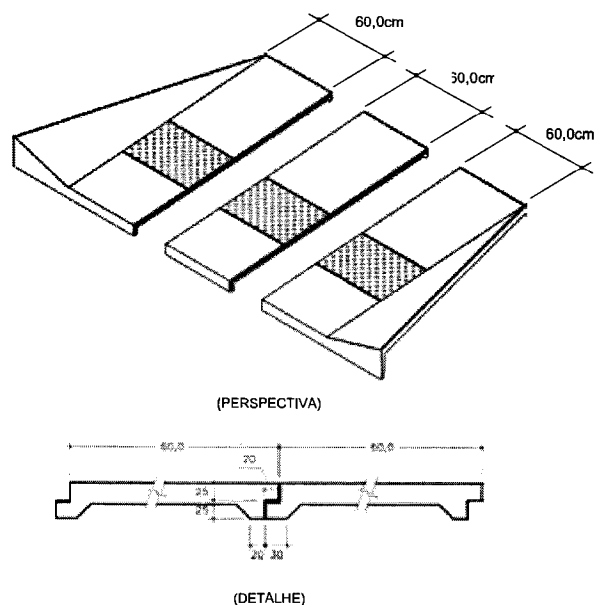
A peça pré-fabricada tem seu comprimento de rampa definido em função da altura a ser vencida no declive, sempre se respeitando a inclinação máxima de 8,33%. Para acomodar as alturas existentes nas guias do município de São Paulo, onde a altura padrão tipo PMSP recomendada é igual a 15 cm, considerou-se uma tolerância de até 20%, podendo-se chegar, portanto, a uma altura de até 18 cm. Dentro dessa perspectiva, para uma inclinação de 8,33%, o comprimento de rampa terá medida variável entre 1,80m e 2,16m.

Prevê-se que sejam aplicados ao rebaixamento de calçada em referência dispositivos táteis de alerta, sendo a função do piso tátil chamar a atenção do pedestre quanto à mudança de situação, na medida em que se aproxime da travessia. Para isso, conforme a Resolução CPA/SEHAB-G/011/2003, tais dispositivos estariam locados a 50 cm antes da concordância da rampa com a sarjeta.

A peça pré-fabricada pode ser utilizada também na execução de projetos do Tipo II, segundo a resolução CPA/SEHAB-G/011/2003, na medida em que este rebaixamento prevê uma rampa principal passível de execução com o emprego da peça pré-fabricada, bem como na execução de vagas PAIRE - estacionamento em vias públicas sinalizado - devendo apenas suprimir o relevo tátil, de acordo com o Capítulo 02 da resolução anexa.

Uma outra derivação para emprego do mesmo tipo de peça pré-fabricada nasce do conceito de módulos componíveis (figuras 2), os quais podem atender travessias com as mesmas

características genéricas do rebaixamento de calçada Tipo I-A, tais como inclinação e altura padrão, porém com larguras de rampa superiores a 1,80 m, de modo a atender toda a extensão das faixas de travessia de pedestres encontradas com maior frequência nas principais vias e corredores de tráfego do município de São Paulo.

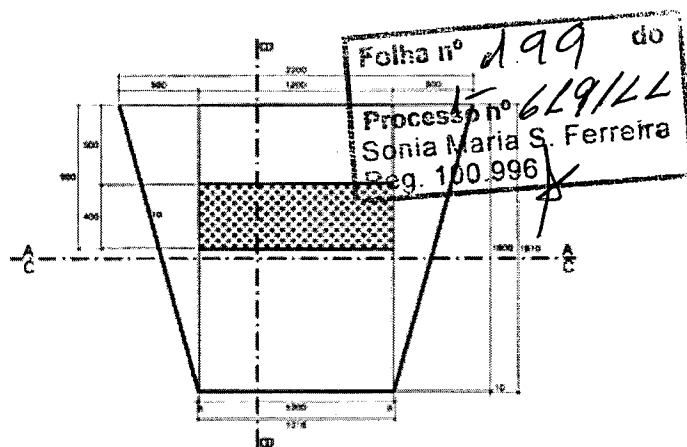


Figuras 2 - Módulos componíveis (60 cm) para o rebaixamento de calçada Tipo I-A - detalhe das juntas entre os módulos.

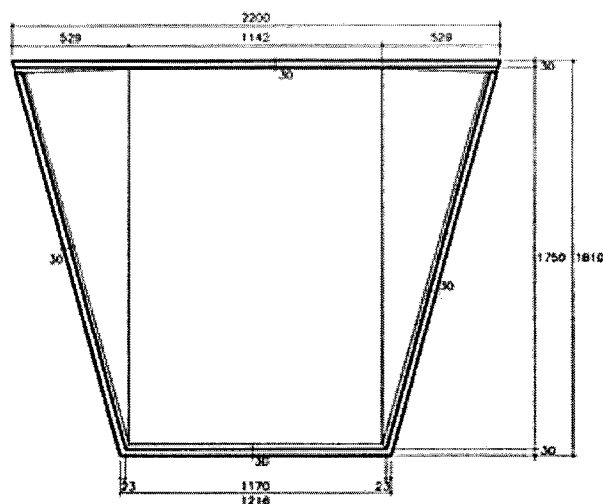
3. Projeto executivo da peça tipo

Relação de desenhos:

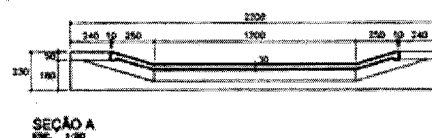
FOLHA Nº	DESCRIÇÃO
001	Planta - Vista Superior
002	Planta - Vista Inferior
003	Seções transversais e longitudinal
004	Detalhe - Piso Tátil de Alerta
005	Perspectiva - Vista Superior
006	Perspectiva - Vista Inferior
007	Perspectiva - Seção Transversal
008	Perspectiva - Seção Longitudinal



Folha 1 - Planta vista superior

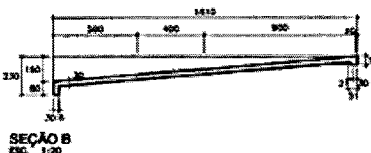


Folha 2 - Planta vista inferior



SEÇÃO C

ESC. 1:20

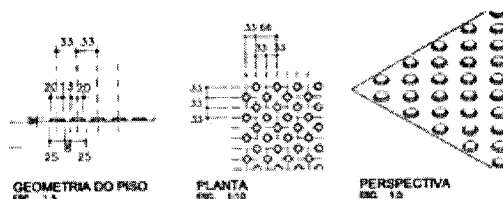
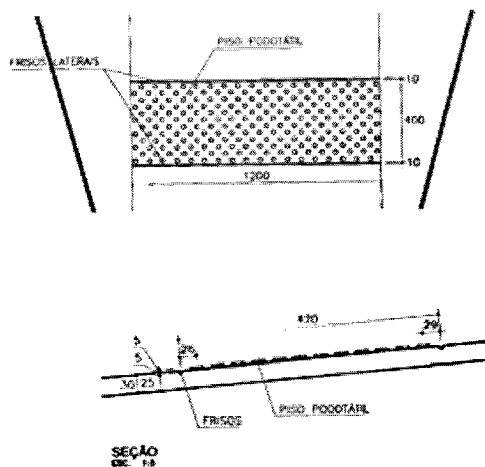


SEÇÃO B

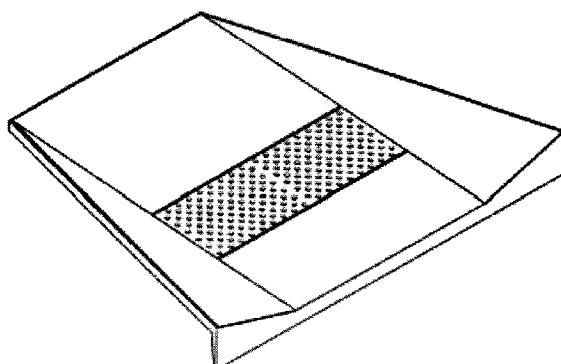
ESC. 1:20

Folha 3 - Seções transversais e longitudinal

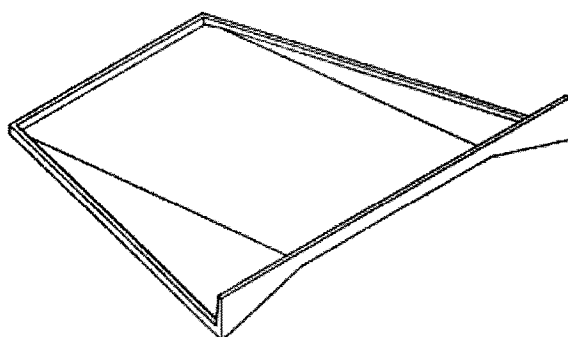
fls. 207
 Folha nº 200
 Processo nº 629122
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996



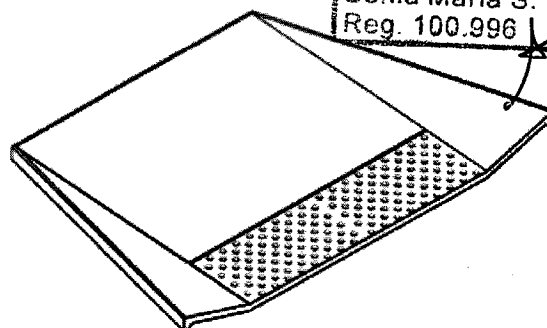
Folha 4 - Detalhe piso tátil de alerta



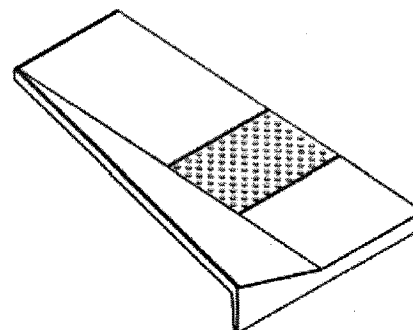
Folha 5 - Perspectiva - vista superior



Folha 6 - Perspectiva - vista inferior



Folha 7 - Perspectiva - seção transversal



Folha 8 - Perspectiva - seção longitudinal

4. Projeto básico da fôrma

O projeto da fôrma deve considerar todas as ações estáticas e dinâmicas que sobre ela irão atuar durante o ciclo produtivo. Os pesos próprios da fôrma mais o da peça pré-fabricada, os esforços gerados durante a desforma, o empuxo gerado pelo microconcreto fresco durante o seu lançamento e a vibração necessária para o seu adensamento etc., são algumas das principais ações que devem ser consideradas no dimensionamento da fôrma.

O detalhamento construtivo da fôrma é também um parâmetro de grande importância a ser considerado na fase de projeto. Para facilidade da desforma, por exemplo, deve-se prever ângulos adequados para o saque das peças, de no mínimo 5°, evitando-se obliterações que venham a solicitá-las a baixas idades.

As uniões entre as partes constituintes do molde são os pontos críticos para garantia da sua estanqueidade, podendo merecer um tratamento especial de vedação à base de materiais compressíveis (neoprene, silicone, borrachas sintéticas em geral), de modo a não permitir vazamentos de nata de cimento, que acabam por prejudicar o acabamento da peça pré-fabricada.

Quando necessários, devem ser previstos dispositivos de fixação da fôrma à mesa vibratória ou dos vibradores ao corpo da fôrma, para que não sejam alteradas a frequência e a amplitude de vibração previstas.

Finalmente, a racionalização dos custos da fôrma está intimamente ligada ao maior número possível de reutilizações que são necessárias para amortizá-las. Para a produção de peças de microconcreto armado, da mesma maneira que no concreto armado pré-fabricado, pode-se selecionar o material adequado para o molde e estruturação a partir do número de peças iguais que se pretende produzir.

Definem-se as seguintes possibilidades de uso dos distintos materiais:

MATERIAL DA FORMA	REUTILIZAÇÕES
madeira sem tratamento	20 a 80 vezes
madeira tratada	30 a 120 vezes
madeira revestida com chapas de aço ou PVC	30 a 150 vezes
concreto	100 a 300 vezes
materiais sintéticos reforçados com fibra de vidro	80 a 400 vezes
aço (fôrmas desmontáveis)	500 a 800 vezes
aço (fôrmas não desmontáveis)	800 a 1.200 vezes

Como princípios gerais, a escolha do material e a construção do molde dependem:

- a) da qualidade desejada para a peça produzida;
- b) das dimensões e forma da mesma;
- c) do tipo de adensamento e cura;
- d) do número previsto de reutilizações.

Nas situações onde se deseje produzir um pequeno número de peças, o uso da madeira (estruturação) e chapa compensada plastificada (molde) são os materiais mais indicados.

No projeto básico da fôrma para execução da peça pré-fabricada para rebaixamento de calçada Tipo I-A (figura 3) considerou-se a utilização de molde em fibra-de-vidro estruturado com perfis metálicos de chapa dobrada.

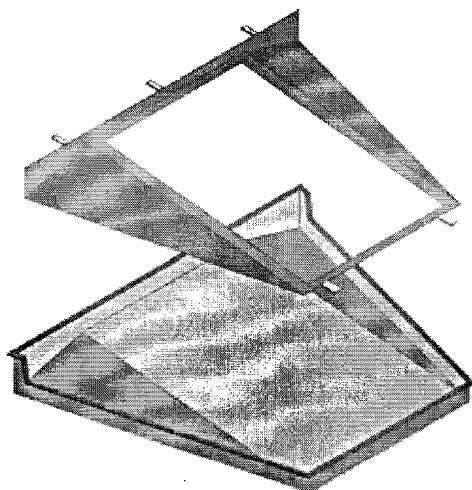


Figura 3 - Desenho esquemático da fôrma em fibra-de-vidro

5. Dosagem do microconcreto

A matriz cimentícia especificada a seguir para a execução da rampa pré-fabricada é um microconcreto de alto desempenho com resistência característica à compressão simples (f_{ck}) de 40MPa e massa específica de aproximadamente 2400 kg/m³.

Portanto, a resistência mecânica mínima do microconcreto aos 28 dias, medida através de ensaios à compressão simples em corpos-de-prova de 5 cm de diâmetro por 10 cm de altura deverá ser $f_{ck,28\text{ dias}} = 40\text{ MPa}$.

Para alcançar as condições em referência o microconcreto deverá ter um traço típico em massa da ordem de 1:2, em partes de cimento e areia média (ou pó-de-pedra de granulometria semelhante), com um consumo mínimo de cimento de 550 kg/m³ e um fator água/cimento máximo de 0,42.

A seguir é sugerido um traço obtido experimentalmente e que atende às condições aqui estabelecidas, as quais visam não só atender aos requisitos de resistência da peça pré-fabricada em referência, mas principalmente conferir-lhe durabilidade compatível com a sua função.

Considerando-se um volume de aproximadamente 120 litros ou 0,12 m³, equivalente ao volume da peça pré-fabricada em referência mais uma eventual perda de cerca de 5%, temos os seguintes quantitativos para o traço:

Tabela 1 - Traço para microconcreto obtido experimentalmente

Traço 1 : 2,5			Quantidades para 0,12 m³ de mistura				
Areia (a)	Aditivo SP	Fator a/a	Cimento (kg)	Areia (kg)	Aditivo (kg)	Água (litros)	Massa específica
2,5	0,02	0,40	72	180	1,44	28,8	2250

Onde:

- **Cimento:** Cimento Portland, preferencialmente tipo CP-V ARI-Alta Resistência Inicial, tendo em vista a velocidade requerida para a desforma das peças pré-fabricadas;
- **Areia:** As areias normalmente utilizadas têm uma granulometria variando de média a grossa com dimensão máxima de $\phi = 4,8\text{ mm}$ (zona média da NBR-7211);
- **Aditivo SP:** Aditivo superplastificante utilizado como redutor de água - 2% sobre a massa de cimento, considerando-se um teor de sólidos de aproximadamente 40%;
- **Consistência:** A consistência foi fixada em $270\text{ mm} \pm 5\text{ mm}$ na mesa de espalhamento (flow-table) - MB-2519 - Concreto: Determinação da consistência pelo espalhamento do tronco de cone - Método de ensaio (ABNT, 1986), de modo a se estabelecer uma trabalhabilidade compatível com as operações de lançamento, adensamento e acabamento que ocorrem na produção seriada de componentes pré-fabricados leves em usina.

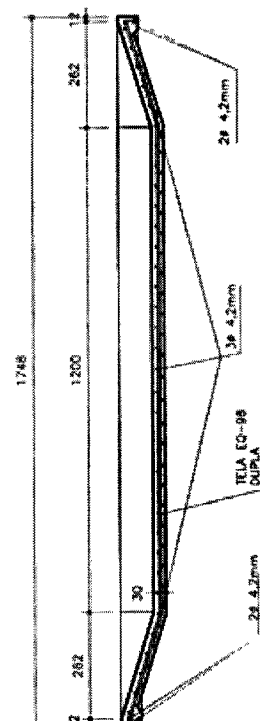
6. Armaduras

O arranjo de armaduras detalhado nos desenhos relacionados a seguir emprega uma armadura característica constituída por duas camadas de telas soldadas com fios de aço de diâmetro 2,5 mm, espaçados de 5 cm, tanto no sentido transversal como no sentido longitudinal (tela soldada tipo EQ-98). Entre as duas camadas de tela soldada estão dispostos fios de aço CA-60 de diâmetro 4,2 mm, conforme indicado nos desenhos.

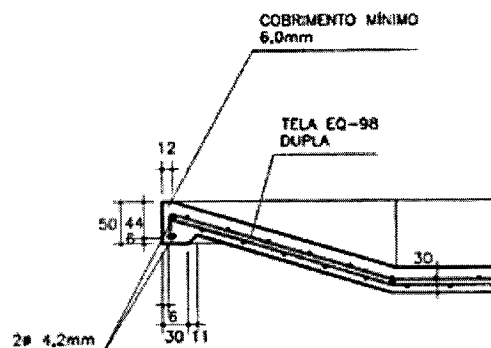
Relação de desenhos:

FOLHA Nº	DESCRIÇÃO
009	Armadura - Seção Transversal
010	Armadura - Detalhes
011	Armadura - Perspectiva
012	Armadura - Telas
013	Tabela de aço

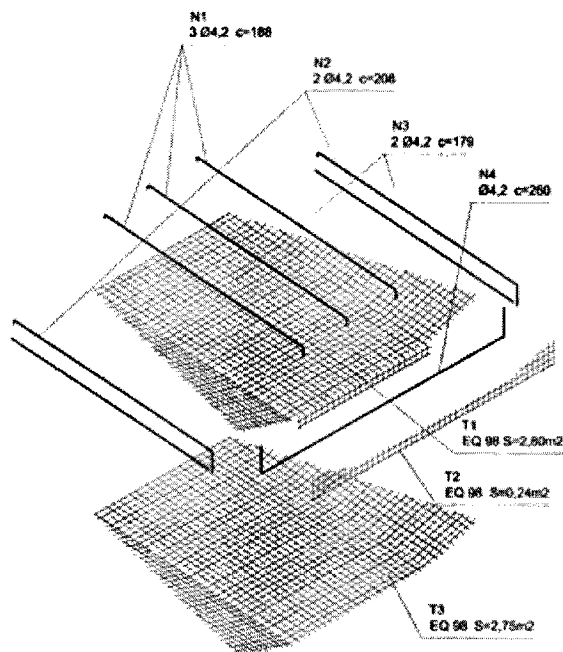
Folha nº 201 do
Processo nº 619/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.895



Folha 9 - Armadura seção transversal



Folha 10 - Armadura: detalhes



Folha 11 - Armadura: perspectiva

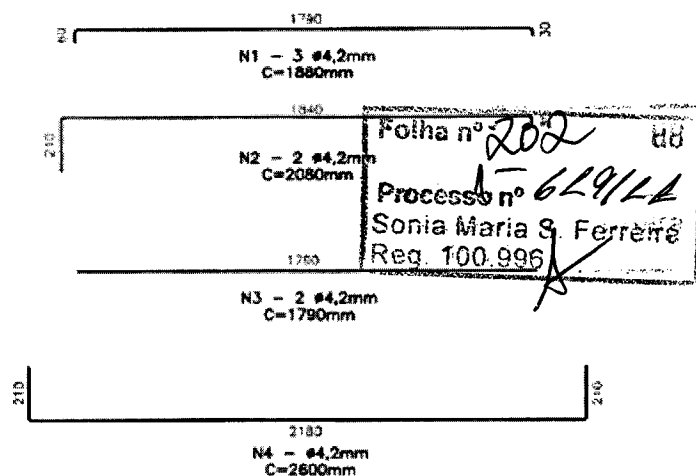


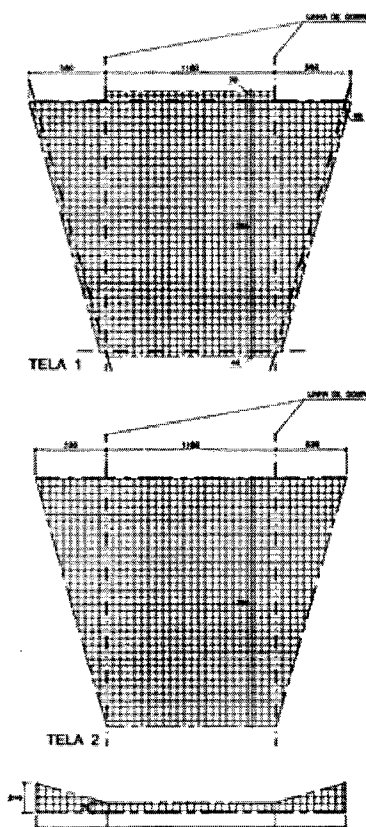
TABELA DE AÇO

POS.	Ø(mm)	QUANT.	C(mm)
N1	4,2	3	1880
N2	4,2	2	2080
N3	4,2	2	1790
N4	4,2	1	2600

TABELA DE TELA

POS.	TIPO	QUANT.	ÁREA(m2)
T1	EQ-98	1	3,35
T2	EQ-98	1	3,06
T3	EQ-98	1	0,72

Folha 13 - Tabela de aço



Folha 12 - Armadura: telas

7. Procedimentos de produção

Apresenta-se a seguir uma descrição dos procedimentos básicos a serem adotados na execução da rampa pré-fabricada de microconcreto armado para rebaxamento de calçada, de modo a orientar os cuidados a serem tomados a cada etapa do processo produtivo.

7.1 LIMPEZA DO MOLDE E APLICAÇÃO DE DESMOLDANTE

As superfícies do molde deverão ser cuidadosamente limpas, de modo a que sejam completamente retirados quaisquer resíduos, tais como restos de nata de cimento, óleos, graxas, poeira, pedaços de arame etc. Na operação de limpeza podem ser utilizados espátulas, panos, estopas, lixas finas, pincéis e outros utensílios.

Concluída a limpeza é aplicado nas superfícies do molde, com auxílio de esponjas e pincéis, um desmoldante. A aplicação é feita em camadas finas, evitando-se o escorrimento e a concentração do produto para as regiões inferiores do molde.

7.2 INSTALAÇÃO DAS ARMADURAS

A operação seguinte consiste na instalação da armadura na fôrma. A pequena espessura que caracteriza a peça pré-fabricada (espessura média de 30 mm), impõe um rigoroso controle do cobrimento das armaduras, visando a sua proteção contra a corrosão. Para o correto posicionamento do conjunto de armaduras dentro do molde e como forma de manter os cobrimentos indispensáveis à sua proteção, devem ser utilizados espaçadores plásticos em quantidade suficiente para garantir uma espessura mínima de cobrimento de 5 mm em toda a peça pré-fabricada. O número de espaçadores utilizados em cada metro quadrado de armadura contígua à superfície da fôrma, habitualmente, é da ordem de 20 unidades.

7.3 LANÇAMENTO E ADENSAMENTO DO MICROCONCRETO

A moldagem da peça deverá ser feita sobre mesa vibratória, à qual se fixará a fôrma, preenchendo-se a seguir o molde com o microconcreto especificado no item 5 deste Manual. O tempo de vibração é determinado experimentalmente, de modo a que cada camada de microconcreto lançada no molde possa ser devidamente adensada, evitando-se com isso vazios e descontinuidades provocadas por ar aprisionado na matriz cimentícia.

7.4 CURA INICIAL E DESFORMA

Logo após o seu completo preenchimento as fôrmas deverão ser imersas em ambiente saturado para a fase de cura do microconcreto, de modo a se evitar os efeitos indesejáveis da retração hidráulica, que podem causar danos irreparáveis à peça pré-fabricada. Dependendo do material de que é constituída a fôrma, poderão ser empregadas as seguintes formas de cura:

- Fôrmas de madeira - CURA SIMPLES com a cobertura das superfícies expostas (aberturas) com sacos de anilagem ou estopa permanentemente umedecidos com água;
- Fôrmas metálicas e de fibra-de-vidro - CURA POR IMERSÃO em água ou CURA TÉRMICA a vapor;
- Fôrmas em geral - CURA POR ASPERSÃO de água à volta da peça pré-fabricada com o auxílio de nebulizadores.

O tratamento inicial de cura transcorre até que a peça pré-fabricada atinja uma resistência mínima requerida para a sua desforma, da ordem de 5 MPa, dependendo do tipo de cimento e da cura utilizados, entre outros fatores. Para o traço especificado no item 5 deste Manual, na medida em que seja utilizado um cimento portland CP-II e considerando-se uma

temperatura ambiente acima de 18°C, estima-se que a desforma possa ocorrer após um período de aproximadamente 12 horas de encerrada a moldagem da peça.

Em qualquer hipótese, no entanto, é fundamental que a operação de desforma seja sempre cercada de todos os cuidados, para que danos estruturais irreversíveis não venham a afetar a peça pré-fabricada quando submetida a esforços mecânicos para os quais ainda não está preparada, uma vez que foi atingida somente uma parte da sua resistência final.

A geometria da peça pré-fabricada projetada considerou entre outros fatores a facilidade da sua desforma, o que levou a prever ângulos adequados para o seu saque, evitando-se assim obliterações que venham a solicitá-la a baixas idades. Muitas vezes é aconselhável que juntamente com a execução da forma sejam previstos dispositivos especiais para execução desta operação.

7.5 CURA FINAL

Após a desforma o ciclo é reiniciado. Enquanto as fôrmas são remetidas ao início da produção, a peça recém-desformada prossegue no seu período de cura, já numa segunda etapa, quando irá completá-la após pelo menos 5 dias em ambiente saturado.

8. Estocagem e transporte

O manuseio e transporte das peças pré-fabricadas, mesmo após a conclusão da segunda etapa de cura, devem ser feitos com extremo cuidado, empregando-se para isso dispositivos apropriados no seu içamento, movimentação e empilhamento, que não venham a introduzir esforços mecânicos não previstos no seu dimensionamento.

A movimentação das peças, seja no local de fabricação seja no local de instalação, poderá fazer uso de cintas de nylon, obedecendo ao esquema de transporte apresentado na figura 4 a seguir.

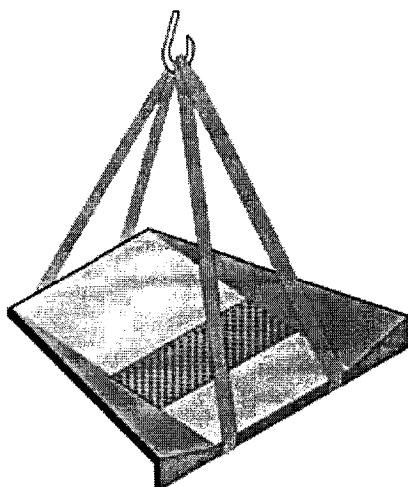


Figura 4 - Desenho esquemático ilustrando o posicionamento das cintas de nylon recomendadas para movimentação das peças

As peças pré-fabricadas para abaixamento da calçada Tipo I-A poderão ser empilhadas de 4 em 4 unidades, sendo que a primeira peça inferior deverá apoiar-se sobre gabarito (berço) projetado especificamente para esse fim, de modo a evitar deformações excessivas provocadas pelo acréscimo de carga. Entre a primeira peça inferior da pilha e as demais serão posicionados calços de madeira (pontalietes 7,5 x 7,5 cm), dois a dois, no sentido longitudinal (figuras 5a e 5b).

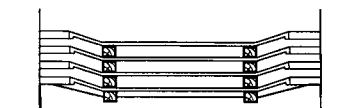


Figura 5a - Corte transversal esquemático do empilhamento das peças

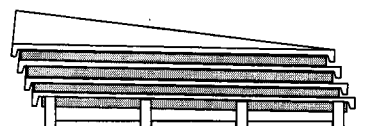


Figura 5b - Corte longitudinal esquemático do empilhamento das peças

No transporte das peças pré-fabricadas até o local de sua instalação também serão utilizados apoios especiais sobre a carroceria do caminhão, de modo a evitar danos em geral, tais como esborcimento de arestas e fissuras geradas por esforços mecânicos não previstos em projeto. Acessórios para imobilização das peças sobre o veículo de transporte, tais como cabos e engates, deverão ser providos de espumas que impeçam o contato direto com as peças e eventuais batidas provocadas por deslocamentos da carga.

9. Procedimentos de instalação e arremates

Apresenta-se a seguir uma descrição dos procedimentos básicos a serem adotados na instalação da rampa pré-fabricada de microconcreto armado para abaixamento de calçadas, bem como na execução dos arremates finais entre a peça e o calçamento.

9.1 TRANSPORTE E DESCARGA

O transporte das peças pré-fabricadas até o local de sua instalação será feito preferencialmente em caminhões com carroceria de madeira, equipados com guindastes hidráulicos com capacidade de 2 toneladas.

Na medida em que as intervenções urbanas que farão uso das rampas pré-fabricadas ofereçam vários pontos de instalação em uma mesma via ou vias próximas, a descarga de cada peça transportada pelo caminhão (aproximadamente 8 peças por viagem) se dará no espaço da calçada junto ao local de sua instalação definitiva. A movimentação das peças, no local de instalação fará uso de cintas de nylon, obedecendo ao esquema de transporte já apresentado na figura 3 deste Manual.

9.2 PREPARAÇÃO DO LOCAL E ASSENTAMENTO MANUAL DA PEÇA

A instalação definitiva das rampas pré-fabricadas para abaixamento de calçadas consiste basicamente na operação manual de assentamento das peças nos locais previamente preparados para essa finalidade. Por se tratar de peças executadas em microconcreto, com espessura média de 3 cm, as rampas pré-fabricadas têm uma massa compatível com a operação manual de assentamento, feita por uma equipe com 5 ou 6 homens.

Após a execução dos serviços de preparo das camadas que constituem a sub-base do calçamento, o assentamento das peças pré-fabricadas é feito sobre um lastro de concreto (consumo de 150 kg de cimento por m²) com espessura constante de 10 cm, a qual deve ser previamente compactada e nivelada segundo o perfil geométrico da peça pré-fabricada, de modo a se manter a cota final do nível do passeio acabado.

O assentamento da peça pré-fabricada deve tomar como referências o nível da sarjeta (0,00) e o nível da calçada acabada (+ 0,15 cm). Será particularmente a base da rampa principal que se apoiará sobre o lastro de concreto, podendo-se posteriormente preencher e compactar manualmente os vazios sob as abas laterais da peça pré-fabricada, motivo pelo qual se recomenda deixar uma faixa sem calçamento de 20 cm à sua volta, a ser arrematada na fase de acabamento da calçada.

9.3 JUNTAS E ARREMATES

Entre a peça pré-fabricada e a guia ou o pavimento da calçada recomenda-se deixar uma junta, cuja espessura média não deve ser superior a 5 mm. Para tanto os arremates junto à peça pré-fabricada poderão ser feitos com as seguintes técnicas:

- Pavimento de concreto: executar moldagem de novo pavimento no entorno (consumo mínimo de 200 kg de cimento por m²), inclusive junta de dilatação;
- Pavimentos em blocos intertravados ou ladrilhos hidráulicos: corte com serra circular manual provida de disco diamantado; e
- Pavimentos em mosaico português: refazimento da faixa contígua à peça pré-fabricada, com reassentamento das pedras basálticas.

O rejuntamento entre a peça pré-fabricada e a guia ou o pavimento da calçada deverá ser feito com material flexível, a exemplo de um cordão de asfalto aplicado a quente ou material similar.

10. Projeto e execução de peças especiais

Como informado no início deste Manual, além das rampas pré-fabricadas em referência, especificadas como do Tipo I-A e aqui chamadas de RAMPAS PADRÃO, para adaptação a situações atípicas preexistentes são necessárias RAMPAS ESPECIAIS.

Neste tópico do Manual são apresentadas soluções para a execução de RAMPAS ESPECIAIS, particularmente para abaixamentos ditos escondos, em faixas de pedestres não perpendiculares à guia, ou em situações de calçadas com grande quantidade de interferências irremovíveis ou desníveis topográficos acentuados. Trata-se, portanto, de peças atípicas a serem fabricadas sob medida para travessias escondas, onde o abaixamento perpendicular à guia não atende aos requisitos de conforto e segurança na travessia.

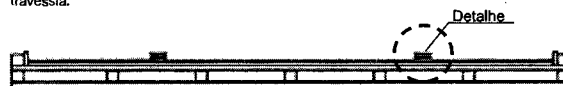


Figura 6 - Corte esquemático de fôrma de madeira para peças especiais

Em linhas gerais, todos os preceitos apresentados nos tópicos anteriores deste Manual, seja no que se refere à dosagem do microconcreto, seja quanto ao arranjo das armaduras, passando pelos procedimentos de produção, transporte e montagem, são válidos para as peças especiais.

Por se tratar de peças especiais, ou seja, atípicas e com pequena ou muitas vezes nenhuma repetitividade, a escolha do material para execução das fôrmas recai quase que obrigatoriamente na madeira. No caso de grande número de utilizações, privilegiar a fôrma em fibra de vidro.

As peças são moldadas através de uma técnica que permite executá-las num molde plano, no qual são mantidas faixas da armadura confinadas e sem cobrimento, num primeiro momento (figuras 6 e 7), após o que as peças são dobradas nas regiões da armadura ainda livres do microconcreto, conformadas de modo a atender às mais diversas geometrias (figura 8). Feita esta operação, só então são concretadas as faixas das armaduras anteriormente confinadas e sem cobrimento.

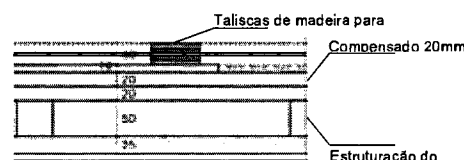


Figura 7 - Detalhe da armadura já instalada na fôrma de madeira

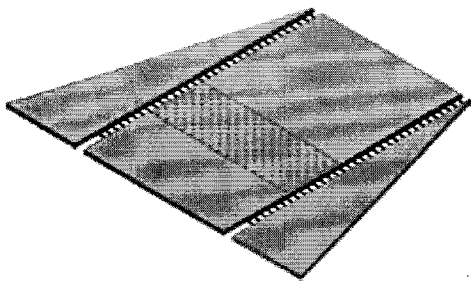


Figura 8 - Desenho esquemático da rampa pré-fabricada especial após a deformação, onde é possível se observar as faixas de armadura sem cobertura em microconcreto

Os procedimentos básicos para emprego deste tipo de solução são os seguintes:

- Levantamento das medidas do local onde será aplicada a rampa pré-fabricada especial;
- Execução da peça plana, com faixas livres de cobertura de armadura, regiões estas onde se fará a dobragem das abas nos ângulos exigidos;
- Transporte e posicionamento da rampa pré-fabricada especial no local da sua aplicação;
- Acomodação das abas no local de instalação e posterior concretagem das faixas de armadura sem cobertura.

O traço do microconcreto a ser empregado para a concretagem das faixas de armadura sem cobertura é idêntico àquele empregado na peça em si. Recomenda-se, no entanto, a utilização de uma resina acrílica na composição do microconcreto a ser vertido no local, com a qual também se deve pincelar as superfícies onde haverá junta de concretagem com peça pré-fabricada, e modo a se garantir a aderência efetiva entre o microconcreto da peça pré-fabricada e o da junta que será moldada no local.



Figura 9 - Conformação da peça pré-fabricada através de dobragem das suas abas nas regiões da armadura sem cobertura - posteriormente estas regiões serão concretadas com um microconcreto de mesmo traço que o da peça.

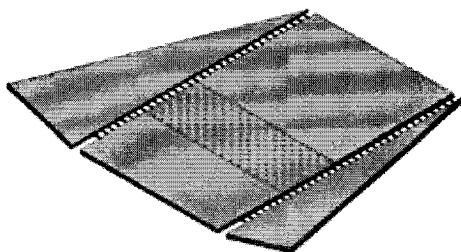


Figura 10 - Desenho esquemático da peça pré-fabricada especial com suas abas já conformadas nos ângulos necessários

Devido à sua pequena espessura, as peças pré-fabricadas de microconcreto armado podem ser melhor ajustadas por ocasião da sua aplicação através de cortes executados com serra circular manual, equipada com disco diamantado (figura 11).

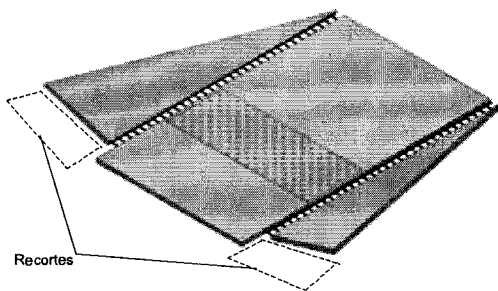


Figura 11 - Desenho esquemático da peça pré-fabricada especial pronta para a concretagem das juntas, onde foram suprimidas as extremidades indicadas para concordância com os meios-fios contíguos.

11. Critérios de utilização

Os critérios de utilização e implantação do pré-fabricado estão contidos na resolução CPA/SEHAB-G/011/2003, do D.O.M. de 05/09/2003, devendo atender as especificações de projeto estabelecidas no documento "Rebaixamento de calçadas - faixa de travessia de pedestres e vagas de estacionamento", da Companhia de Engenharia de Tráfego (junho de 2003), o qual se encontra inserido anexo a este Manual.

Para a implantação do rebaixamento Tipo I-A, primeira tipologia discriminada neste Manual, bem como suas variantes atípicas, deverá se atentar prioritariamente ao Capítulo I (pág. 1-1 a 1-8 e 1-12 a 1-20); ao Capítulo 2 (pág. 2-1 a 2-2); ao Capítulo 3 (pág. 3-1 a 3-2); Anexo 1 (pág. I-1); Anexo 2 (pág. II-1 a II-3) e Anexo 4 (Legislação).

Depo. de Controle do Uso de Imóveis

DIVISÃO TÉCNICA DE SEGURANÇA E USO DE IMÓVEIS-CONTRU-1

Notificação para Regularizar a Edificação Quanto ao Auto de Verificação de Segurança.

De acordo com o disposto nos Incisos I e II do Art. 3º da Lei Municipal 9.433/82, ficam os Responsáveis abaixo relacionados, Notificados para, no prazo máximo de trinta dias corridos, a contar da data desta publicação, requererem a expedição do Auto de Verificação de Segurança, e apresentarem Laudo Técnico de Segurança, observadas as disposições do Art. 19, do Dec. Municipal 32.329 de 24/9/92.

O não cumprimento desta Notificação no prazo acima mencionado, acarretará a aplicação de multa prevista no Quadro II, anexo à Lei Municipal 9.433/82, renovável por duas vezes a cada sessenta dias, após o que, persistindo a infração, será a edificação interditada, tudo de acordo com o disposto no Art. 3º, Incisos I e II, e 4º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal 9.433/82.

Notificação Processo Razão Social Endeço:

5158 2003-0.151.510-7 Aroumar Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Rua Lopes da Costa, 600.

5259 2003-0.151.514-3 Schuminger Indústria e Comércio de Máquinas Ltda, Rua Enseada de Itapacora, 200/Rua Mons. Salim, 310/40.

5260 2003-0.151.519-0 Ion Indústria Eletrônica Ltda, Av. Diogenes Ribeiro de Lima, 310/3121.

5261 2003-0.151.527-4 Empresa Fertel Comercial e Importadora Ltda, Rua Dr. Moisés Kahan, 191.

5262 2003-0.162.149-7 Casa Bahia Comercial Ltda, Av. Jabara, 666.

5263 2003-0.162.150-0 Empresa Protege S/A Proteção e Transportes de Valores, Rua Henrique Ongari, 89.

5264 2003-0.162.154-3 Solidez Empreendimentos Imobiliários Ltda, Av. Água Fria, 135.

DIVISÃO TÉCNICA DE EQUIPAMENTOS - CONTRU-3

Notificação para Regularizar a Edificação Quanto ao Certificado de Estanteidade.

Fica V.Sa Notificado, de acordo com artigo 10 do Decreto 38.231/99, para no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da data da publicação da presente, no Diário Oficial do Município, requerer mediante apresentação do Laudo Técnico de Estanteidade dos Equipamentos (Tanques, bombas e tubulações) e demais documentos conforme procedimentos de Contru 3.

O não atendimento desta Notificação no prazo, acarretará a INTERDIÇÃO do estabelecimento de acordo com o artigo 17 do Decreto 38.231 de 26 de Agosto de 1999.

Notificação Process Razão Social Endeço:

5265 2003-0.160.839-3 Pisto Santa Paula Ltda, Av. Prof. Nê Azevedo, 1555.

Depo. de Parcel. do Solo e Intervenções Urbanas

PARSOLO-4

2002-0.057.170-9 - MARCIO ROMERO DE OLIVEIRA, COMUNIQUE-SE: PRAZO CONCEDIDO.

Planejamento Urbano

SEMPRA

Depo. de Planejamento e Normalização Territorial

COMUNIQUE-SE

2002-0.221.553-5 RACIONAL ENGENHARIA LTDA.; LOCAL: Rod. Raposo Tavares, km. 19,5; ASSUNTO: Alvará de aprovação e execução de edificação nova - Quartel da 4ª Cia. Do 16º Batalhão da PM - Uso E4

O interessado deverá apresentar:

- novas plantas contendo a área total de 11.981,34 m² com a delimitação da parte ocupada pelo Quartel indicando os recuos apresentados pela edificação em relação às divisas do terreno. Os documentos solicitados deverão ser apresentados no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação deste no D.O.M. O não atendimento no prazo estabelecido será considerado como desistência deste.

1999-0.198.431-9 LEONARDO ALVES; LOCAL: Rua Frederico Baehtin Neto, 140 - Parque das Princesas; ASSUNTO: Certidão de Uso e Ocupação do Solo.

Solicitamos o interessado manifestar-se quanto ao prosseguimento do presente.

O documento solicitado deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da publicação deste no D.O.M. O não atendimento no prazo estabelecido será considerado como desistência deste.

Depo. de Saúde

SMS

Centro de Controle de Zoonoses

RETIRADA DE NOTA DE EMPENHO

Ficam CONVOCADAS as firmas, abaixo relacionadas, a retirar, no prazo de 03 dias a contar desta data, a respectiva Nota de Empenho para compras/serviços, na Seção de Contabilidade do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, sito à Rua Santa Eulália, 86 - sala 04 - Santana, das 08:00 às 16:00 horas, com apresentação da Certidão Negativa de Débito (CND) e Certidão de Tributos Municipais, atualizadas e autenticadas, sob pena das sanções legais.

Nº	N.E.	Razão
2003-0.138.76-9	41/11	SISTEMA PRODUTOS DOMISSANTIS LTDA.
2003-0.138.16-4	41/12	ROGANA DO E COMÉRCIO LTDA.
2003-0.146.41-4	41/13	GRUPO CONCRETO EMP. EXP. LTDA.
2003-0.146.41-4	41/16	VEITEC QUÍMICA FINA LTDA.

Centro de Recursos Humanos

DIVISÃO TÉCNICA DE CONCURSO E INGRESSO - CRRH

TERMOS DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO EXPEDIDOS CONTRATANDO, NOS TERMOS DA LEI 10.793/89 E DO DEC. 32.908/92, E AINDA EM CONFORMIDADE COM AS LEIS 13.261/01, 13.358/02 E 13.590/03, A VISTA DO DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO EXARADO NO P.A. 2003-0.118.062-4:

NOME	REG.FUNC./S.J
FUNÇÃO: BIOLOGO	
A PARTIR DE 17/07/2003	
NEUSI DE OLIVEIRA ROLIM	707.530.8.001

FUNÇÃO: AUX SERV S-ZOONOSES	
A PARTIR DE 08/08/2003	
ELIAS VIEIRA	707.914.1.001
A PARTIR DE 13/08/2003	
ROSANGELA SILVA DOS SANTOS	708.910.4.001

A PARTIR DE 20/08/2003

PATRICIA DE ALMEIDA OLIVEIRA 708.902.3.001

A PARTIR DE 20/08/2003

KLEYRA AIRES DE VESPA DOS SANTOS 709.965.3.001

A PARTIR DE 11/09/2003

SUZANA LOUREIRO 709.665.8.001

TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR TEMPO DETERMINADO EXPEDIDO

PRORROGANDO O CONTRATO, NOS TERMOS DA EMENDA 22/01 À L.O.M.S.P., COM FUNDAMENTOS NAS DISPOSIÇÕES DA LEI 10.793, DE 21/12/89, E DEC. 32.908, DE 28/12/92, À VISTA DO DESPACHO DE AUTORIZAÇÃO EXARADO NO P.A. 2001-0.037.032-9:

FUNÇÃO: AUX DE ENFERMAGEM

A PARTIR DE 28/11/2001

MARIA APARECIDA PINTO 700.520.2.001

ARS - AR de Saúde Pública

COMUNICADO 037/03

COMUNICAMOS que a URS Dr. Antônio P. F. Villalobos, situada à Rua Coelho, 95 - Vila Nhumé, permanecerá fechada no dia 31/10/03, devido ao processo de desinstituição, desratização e limpeza da caixa d'água em suas dependências.

Transportes

SMT

Depo. de Transportes Públicos

I - O Departamento de Transportes Públicos notifica os proprietários dos veículos de placas abaixo relacionadas da imposição da multa prevista em legislação específica.

II - Os interessados poderão interpor recurso, junto a CEJURP, instituído pela Portaria nº 083/03 - SMT GAB no prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, à Rua Joaquim Carlos, 655 - Pari, no horário das 09h00 às 12h00.

III - O recurso em formulário próprio, será necessariamente instruído com cópias autenticadas, dos seguintes documentos: RG, CRLV, CRV (frente e verso), Auto de Apreensão e inventário (frente e verso) e Procuração Pública com poderes específicos, em firma reconhecida quando não se tratar do proprietário do veículo (original).

PLACA	Nº AUTO DE APREENSÃO	DATA	HORA
ABZ-6999	0062828	17/10/03	22:10
BOY-7664	0062845	18/10/03	11:30
BRP-8618	0062811	17/10/03	14:45
BTB-2419	0062827	17/10/03	22:10
BXI-9234	0062838	18/10/03	07:28
CMP-5374	0062833	18/10/03	01:50
COJ-6371	0062833	18/10/03	20:25
CPL-2696	0062829	17/10/03	23:10
CZX-4787	0062817	17/10/03	17:50
DAD-2950	0062865	19/10/03	19:40
DBO-1441	0062854	18/10/03	23:35
DCM-2360	0062830	18/10/03	00:15
CFR-4321	0062878	20/10/03	08:30
CTV-6356	0062895	20/10/03	15:57
CNV-0944	0062881	20/10/03	09:15
DFR-5548	0062882	20/10/03	10:25

Verde e Meio Ambiente

SVMA

COMUNICADO

DIVISÃO TÉCNICA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS

Ficam convocadas as empresas abaixo relacionadas, a retirarem as respectivas notas de empenhos, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis desta publicação, nos termos do artigo 81 da Lei Federal nº 8.666/93

LOCAL: SMMA/SGA/Seção Técnica de Contabilidade - RUA DO PARAÍSO, nº 387 PARAÍSO- 8º andar das 8:00 às 16:00 horas.

NO ATO DA RETIRADA DA NOTA DE EMPENHO DEVERÁ SE APRESENTADA CARTA CREDENCIAL, PROCURAÇÃO OU CONTRATO SOCIAL, XEROX AUTENTICADA DA CND E CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO F.G.T.S. (documentos originais ou cópias Autenticadas).

EMPRESA	N.E.	VALOR R\$
COMPANHIA ILUMINAGENS	64082	2.000,00
GOMAG MÁQUINAS E ESCULTORIAS LTDA	64400	41,80
AGI COMERCIAL LTDA-ME	64408	1.952,20

Depo. de Parques e Áreas Verdes

COMUNIQUE-SE 609/DEPAVE-G/NLFPV/2003 - P. A. 2003-0.262.712-6 - ELIZABETH LYDIA BONFANTI - R. Platanais - Capela do Socorro, o interessado deverá apresentar no Protocolo Geral de S.V.M.A - Rua do Paraíso, 387 - Térreo, para DEPAVE-G/NLFPV, no prazo máximo de 30 dias contados a partir desta publicação, planta de Situação Pretendida indicando: a) local definitivo dos transplantes internos; alteração do manejo de transplante interno para corte dos exemplares arbóreos de números 108, 134, 140, 145, 146, 149, e 153; mudança de manejo de corte para transplante interno dos exemplares arbóreos de números 113 e 147. Retirar da tabela de cadastramento arbóreo a coluna de compensação. Solicitamos agendar atendimento neste DEPAVE-G/NLFPV, pelo Telefone 3372-2291, com o engenheiro agrônomo Joânir, para maiores esclarecimentos.

COMUNIQUE-SE 610/DEPAVE-G/NLFPV/2003 - P. A. 2003-0.176.020-3 - ISAUARA LOPES RUSSEF - R. Ossian Turciani Telles - Jardim Prudência, o interessado deverá apresentar no Protocolo Geral de S.V.M.A - Rua do Paraíso, 387 - Térreo, para DEPAVE-G/NLFPV, no prazo máximo de 30 dias contados a partir desta publicação, comprovação de reconhecimento da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do técnico responsável pelo levantamento, nos termos da Portaria 27/SMMA-G/02; documentação fotográfica dos principais aspectos da vegetação e novo projeto de edificação sobreposto ao mapeamento da vegetação arbórea existente na área, indicando o manejo da vegetação pretendido na respectiva planta (preservação, corte, transplante), conforme Portaria 127/SMMA-G/02 e a área penúltima em terreno natural.

COMUNIQUE-SE 611/DEPAVE-G/NLFPV/2003 - P. A. 2003-0.270.219-5 - ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - R. Maestro Antônio Fernandes - Jardim São Bento, o interessado

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C

40km 7 e 8 205 do

Pesquisa de Legislação Municipal

Tipo: RESOLUÇÃO

Número: 15

Ano: 2008

Secretaria: SMPED

Enviar

Limpar

Foi encontrada 1 ocorrência

1. RESOLUÇÃO Nº: 15 Ano: 2008 Secretaria: SMPED Departamento: CPA

Publicação

20/11/2008, Folha 4

Ementa:

APROVA DOCUMENTO "NORMA TECNICA PARA PISOS TATEIS",SINALIZACAO TATIL COM TEXTURA DIFERENCIADA PARA DEFICIENTES VISUAIS.REVOGA R 14/04(SEHAB/CPA).

Ver texto integral

Voltar

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 5 de Janeiro de 2012 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | Governo
CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

24°C 40km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 15 Ano: 2008 Secretaria: SMPED
Departamento: CPA**

Folha nº 206 do
Processo nº 629/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

Voltar

Imprimir

RESOLUÇÃO 15/08 - CPA/SMPED

A Comissão Permanente de Acessibilidade-CPA, em sua 43ª Reunião Ordinária do corrente ano, realizada em 14 de novembro de 2008,

Considerando as disposições do Decreto Municipal nº. 39.651/2000 que institui a Comissão Permanente de Acessibilidade-CPA, tendo como uma de suas atribuições a elaboração de normas e controle que garantam a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a edificações, vias públicas, espaços, meios de comunicação, transportes, mobiliário e equipamentos urbanos;

Considerando a norma NBR 9050/2004-"Acessibilidade a Edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos" da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, que estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quando do projeto, construção, instalação e adaptação de edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos às condições de acessibilidade;

Considerando a necessidade de promover a constante atualização da legislação atinente à matéria, propondo mecanismos para a integração de todos os cidadãos;

Considerando a necessidade de definirem-se padrões e parâmetros para edificações, rebaixamento de guias, passeios, canteiros e ilhas de canalização nos logradouros públicos do Município de São Paulo,

RESOLVE :

1. Aprovar o documento "NORMA TÉCNICA PARA PISOS TÁTEIS-Comissão Permanente de Acessibilidade-CPA, novembro de 2008" sobre sinalização tátil de piso com textura diferenciada e contraste de cor, dirigida às pessoas com deficiência visual através de piso tátil integrado, piso tátil sobreposto e piso tátil por fixação de elementos;
2. Definir como norma geral a ser exigida, no âmbito do Município de São Paulo, para uso em edificações e vias públicas; o documento ora aprovado, cujo inteiro teor integra a presente Resolução como Anexo;
3. Que esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação;
4. Revogar as disposições em contrário, em especial a Resolução CPA/SEHAB-G/014/2004.

NORMA TÉCNICA PARA PISOS TÁTEIS

Comissão Permanente de Acessibilidade-CPA, novembro de 2008.

1. Introdução

O piso tátil tem a função de orientar a pessoa com deficiência visual em sua locomoção com autonomia, segurança e conforto, prevenindo acidentes, uma vez que permite a percepção de rotas e obstáculos com os pés ou com bengala longa.

2. Definições

Calçada

Parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins-Código de Trânsito Brasileiro.

Calçada rebaixada

Rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável-NBR 9050/2004.

Canteiro central

Obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício)-Código de Trânsito Brasileiro.

Faixa elevada

Dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada (plataforma) com faixa de segurança de travessia de pedestres e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via-NBR 9050/2004.

Faixa de travessia de pedestres

Marcação que delimita a área destinada à travessia de pedestres e regulamenta a prioridade de passagem dos mesmos em relação aos veículos, nos casos previstos pelo Código de Trânsito Brasileiro-Resolução 236/07 CONTRAN.

Guia de balizamento

Elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual-NBR 9050/2004.

Linha guia

Qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como guia de balizamento para pessoas com deficiência visual que utilizem bengala de rastreamento-NBR 9050/2004.

Logradouro público

Espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadas-Código de Trânsito Brasileiro.

Mobiliário urbano

Todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados-NBR 9050/2004.

Passarela

Obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres-Código de Trânsito Brasileiro.

Passeio

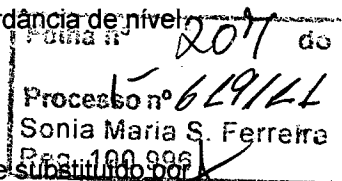
Parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas-Código de Trânsito Brasileiro.

Piso tátil

Piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual-NBR 9050/2004.

Pista

Parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou



por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais-Código de Trânsito Brasileiro.

Plataforma de Embarque e desembarque

Parte da calçada ou plataforma específica, destinada ao embarque, desembarque e aglomeração de pedestres e usuários do sistema de transporte coletivo. Pode ou não ser provido de abrigo.

Rampa

Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. Consideram-se rampas aquelas com declividade igual ou superior a 5%-NBR 9050/2004.

Rebaixamento de calçada

Rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável-NBR 9050/2004.

Rota acessível

Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, etc. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, etc.

Via

Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central - Código de Trânsito Brasileiro.

3. Características físicas

O piso tátil deve ser de material rígido, firme, estável e antiderrapante sob qualquer condição, atendendo aos requisitos específicos determinados pelas normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT.

4. Tipos de piso

A sinalização tátil no piso permite a percepção da diferença entre a textura da superfície do piso do entorno e sua face em relevo por meio do reconhecimento tátil ou do rastreamento da bengala longa.

Pode ser dos tipos:

* Piso tátil de alerta, utilizado para :

o Sinalizar situações que envolvam risco de segurança;

o Mudança de orientação do piso tátil direcional.

* Piso tátil direcional, utilizado para :

o Orientação de percurso;

o Servir como linha guia.

5. Cor

A cor é elemento referencial para auxiliar a pessoa com baixa visão a locomover-se.

Os pisos táteis sobrepostos ou integrados devem possuir cores contrastantes com os pavimentos do entorno.

Quando se tratar de piso tátil por fixação de elementos, estes elementos deverão ter cor contrastante com o piso adjacente.

OBS.: VIDE QUADROS PUBLICADOS NO D.O.C DIA 20/11/2008-PÁGINAS 4,5 E 6.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 209 do
Processo nº 629/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Prefeitura da Cidade de São Paulo | Expediente | Portal e Inclusão Digital | São Paulo, 5 de Janeiro de 2012 | [Contato](#) | [Mapa do site](#) |

NORMA BRASILEIRA

ABNT NBR
9050

Segunda edição
31.05.2004

Válida a partir de
30.06.2004

Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos

Accessibility to buildings, equipment and the urban environment

Palavras-chave: Acessibilidade. Edificação. Mobiliário. Ergonomia
Pessoa portadora de deficiência. Deficiente físico
Descriptors: *Accessibility. Disabled people. Universal design. Building.
Furniture. Ergonomics*

ICS 91.010.49



ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE NORMAS
TÉCNICAS

Número de referência
ABNT NBR 9050:2004
97 páginas

© ABNT 2004

ABNT NBR 9050:2004

Folha nº 211 do
Processo nº 6291/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

© ABNT 2004

Todos os direitos reservados. A menos que especificado de outro modo, nenhuma parte desta publicação pode ser reproduzida ou utilizada em qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico ou mecânico, incluindo fotocópia e microfilme, sem permissão por escrito pela ABNT.

Sede da ABNT

Av. Treze de Maio, 13 – 28º andar

20003-900 – Rio de Janeiro – RJ

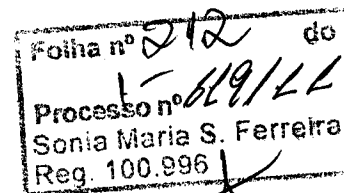
Tel.: + 55 21 3974-2300

Fax: + 55 21 2220-1762

abnt@abnt.org.br

www.abnt.org.br

Impresso no Brasil



Sumário

Prefácio.....	vii
1 Objetivo	1
2 Referências normativas	1
3 Definições	2
4 Parâmetros antropométricos	5
4.1 Pessoas em pé.....	5
4.2 Pessoas em cadeira de rodas (P.C.R.)	6
4.2.1 Cadeira de rodas	6
4.2.2 Módulo de referência (M.R.)	6
4.3 Área de circulação.....	6
4.3.1 Largura para deslocamento em linha reta de pessoas em cadeira de rodas	6
4.3.2 Largura para transposição de obstáculos isolados	7
4.3.3 Área para manobra de cadeiras de rodas sem deslocamento	8
4.3.4 Manobra de cadeiras de rodas com deslocamento	8
4.4 Área de transferência	9
4.5 Área de aproximação	9
4.6 Alcance manual	9
4.6.1 Dimensões referenciais para alcance manual	9
4.6.2 Aplicação das dimensões referenciais para alcance lateral de pessoa em cadeira de rodas	11
4.6.3 Superfície de trabalho.....	11
4.6.4 Ângulos para execução de forças de tração e compressão.....	11
4.6.5 Empunhadura	12
4.6.6 Controles (dispositivos de comando ou acionamento)	13
4.6.7 Altura para comandos e controles	13
4.7 Parâmetros visuais.....	13
4.7.1 Ângulos de alcance visual	13
4.7.2 Aplicação dos ângulos de alcance visual.....	14
4.8 Alcance auditivo	16
5 Comunicação e sinalização.....	16
5.1 Formas de comunicação e sinalização	16
5.1.1 Visual	16
5.1.2 Tátil	16
5.1.3 Sonora	16
5.2 Tipos de sinalização.....	16
5.2.1 Permanente	17
5.2.2 Direcional	17
5.2.3 De emergência	17
5.2.4 Temporária	17
5.3 Informações essenciais	17
5.4 Símbolos	17
5.4.1 Símbolo internacional de acesso	17
5.4.2 Símbolo internacional de pessoas com deficiência visual (cegueira)	17
5.4.3 Símbolo internacional de pessoas com deficiência auditiva (surdez)	17
5.4.4 Símbolos complementares.....	20
5.5 Sinalização visual.....	22
5.5.1 Condições gerais.....	23
5.5.2 Legibilidade.....	23

Fls. 220
Folha nº 219 do
Processo nº 619/LL
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

5.5.3	Textos de orientação	24
5.5.4	Letras e números - Dimensionamento	24
5.5.5	Figura	25
5.5.6	Composições de sinalização visual.....	25
5.6	Sinalização tátil	25
5.6.1	Braille	25
5.6.2	Texto e figuras	26
5.7	Sinalização sonora	27
5.8	Língua brasileira de sinais – Libras.....	28
5.9	Sinalização vertical.....	28
5.9.1	Sinalização visual	28
5.9.2	Sinalização tátil.....	28
5.10	Sinalização de portas	28
5.11	Planos e mapas táteis	29
5.12	Sinalização tátil de corrimãos	29
5.13	Sinalização visual de degraus.....	29
5.14	Sinalização tátil no piso	30
5.14.1	Sinalização tátil de alerta	30
5.14.2	Sinalização tátil direcional.....	33
5.14.3	Composição da sinalização tátil de alerta e direcional	34
5.15	Sinalização de emergência	38
5.15.1	Condições gerais.....	38
5.15.2	Alarmes sonoros.....	38
5.15.3	Alarmes visuais.....	38
5.15.4	Sinalização de áreas de resgate.....	39
6	Acessos e circulação	39
6.1	Circulação - Condições gerais	39
6.1.1	Pisos	39
6.1.2	Piso tátil de alerta	39
6.1.3	Piso tátil direcional.....	39
6.1.4	Desníveis	39
6.1.5	Grelhas e juntas de dilatação.....	40
6.1.6	Tampas de caixas de inspeção e de visita.....	40
6.1.7	Capachos, forrações, carpetes e tapetes.....	40
6.2	Acessos - Condições gerais.....	40
6.3	Rotas de fuga – Condições gerais	41
6.4	Áreas de descanso	41
6.5	Rampas	41
6.5.1	Dimensionamento.....	41
6.5.2	Patamares das rampas.....	43
6.6	Degraus e escadas fixas em rotas acessíveis.....	44
6.6.1	Características dos pisos e espelhos	44
6.6.2	Dimensionamento de degraus isolados.....	45
6.6.3	Dimensionamento de escadas fixas.....	45
6.6.4	Escadas fixas	45
6.6.5	Patamares das escadas	45
6.7	Corrimãos e guarda-corpos.....	46
6.7.1	Corrimãos	46
6.7.2	Guarda-corpos	48
6.8	Equipamentos eletromecânicos.....	48
6.8.1	Condições gerais	48
6.8.2	Elevador vertical ou inclinado	48
6.8.3	Plataforma elevatória de percurso vertical	49
6.8.4	Plataforma elevatória de percurso inclinado.....	49
6.8.5	Esteira rolante horizontal ou inclinada	49
6.8.6	Escada rolante	50
6.8.7	Dispositivos complementares de acessibilidade.....	50
6.9	Circulação interna.....	50
6.9.1	Corredores.....	50

ABNT NBR 9050:2004
1-218
Processo nº 82811
Sonia Maria S. Ferre
Reg. 100.996

6.9.2	Portas	50
6.9.3	Janelas	53
6.10	Circulação externa	53
6.10.1	Inclinação transversal.....	53
6.10.2	Inclinação longitudinal.....	53
6.10.3	Inclinação	53
6.10.4	Dimensões mínimas de faixa livre	53
6.10.5	Interferências na faixa livre	53
6.10.6	Acomodação transversal de circulação.....	54
6.10.7	Obras sobre o passeio.....	54
6.10.8	Dimensionamento das faixas livres	55
6.10.9	Faixas de travessia de pedestres	55
6.10.10	Faixas elevadas	55
6.10.11	Rebaixamento de calçadas para travessia de pedestres	56
6.10.12	Posicionamento dos rebaixamentos de calçada	58
6.11	Passarelas de pedestres	60
6.12	Vagas para veículos	61
6.12.1	Sinalização e tipos de vagas	61
6.12.2	Outros tipos de vagas.....	62
6.12.3	Previsão de vagas	63
7	Sanitários e vestiários	64
7.1	Tolerâncias dimensionais	64
7.2.1	Localização e sinalização	64
7.2.2	Quantificação.....	64
7.2.3	Sanitários familiares ou unissex	64
7.2.4	Barras de apoio	65
7.2.5	Piso	65
7.3	Sanitários	65
7.3.1	Bacia sanitária	65
7.3.2	Boxe para bacia sanitária comum	69
7.3.3	Boxe para bacia sanitária acessível	70
7.3.4	Boxes para chuveiro e ducha	71
7.3.5	Banheira	73
7.3.6	Lavatório	74
7.3.7	Mictório.....	75
7.3.8	Acessórios para sanitários	76
7.4	Vestiários	78
7.4.1	Bancos.....	78
7.4.2	Armários.....	78
7.4.3	Cabinas.....	78
7.4.4	Espelhos.....	78
7.4.5	Cabides.....	79
8	Equipamentos urbanos.....	79
8.1	Bens tombados.....	79
8.2	Locais de reunião	80
8.2.1	Cinemas, teatros, auditórios e similares	80
8.2.2	Locais de exposições	83
8.2.3	Restaurantes, refeitórios, bares e similares.....	84
8.3	Locais de hospedagem.....	84
8.3.1	Condições específicas.....	84
8.3.2	Cozinhas.....	85
8.4	Serviços de saúde.....	85
8.5	Locais de esporte, lazer e turismo	85
8.5.1	Esporte	85
8.5.2	Piscinas	86
8.5.3	Parques, praças e locais turísticos	87
8.5.4	Praias	87
8.6	Escolas	87
8.7	Bibliotecas e centros de leitura	88

Fls. 222
Folha nº 215 do
Processo nº 629144
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

8.8	Locais de comércio e serviços.....	88
8.8.1	Comércio	88
8.8.2	Estabelecimento bancário	89
8.8.3	Atendimento ao público	89
8.9	Delegacias e penitenciárias.....	89
8.9.1	Condições específicas	89
8.9.2	Instalações penitenciárias	89
9	Mobiliário	90
9.1	Bebedouros	90
9.1.1	Condições gerais	90
9.1.2	Altura e localização da bica	90
9.1.3	Área de aproximação	90
9.2	Telefones	90
9.2.1	Condições gerais	90
9.2.2	Amplificador de sinal	91
9.2.3	Telefone com texto (TDD)	91
9.2.4	Área de aproximação	91
9.2.5	Altura de instalação	91
9.2.6	Comprimento do fio.....	91
9.2.7	Anteparos	91
9.2.8	Cabinas	91
9.3	Mesas ou superfícies para refeições ou trabalho	92
9.3.1	Condições gerais	92
9.3.2	Distribuição	92
9.3.3	Área de aproximação	92
9.3.4	Altura.....	92
9.4	Assentos fixos	93
9.5	Balcões	93
9.5.1	Condições gerais	93
9.5.2	Área de aproximação	93
9.5.3	Balcões de auto-serviço	94
9.5.4	Balcão de caixas para pagamento	94
9.5.5	Bilheterias.....	94
9.5.6	Corredores.....	95
9.6	Equipamentos de auto-atendimento.....	95
9.6.1	Condições gerais	95
9.6.2	Área de aproximação	95
9.6.3	Controles	95
9.6.4	Instruções e informações	95
9.7	Cabinas de sanitários públicos.....	96
9.8	Abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo	96
9.8.1	Condições gerais	96
9.8.2	Anteparos	96
9.8.3	Sinalização	96
9.9	Semáforos ou focos de pedestres	96
9.9.1	Condições gerais	96
9.9.2	Sinalização sonora	96
9.10	Vegetação	97



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 01
n.º 2008
RVS

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

fls. 223

100 NOJE
TOMAR 2008 40 1001
Constituição e Justiça (01)
Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (03)
Finanças e Orçamento (02)

"PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0344/91-9

Folha n.º 216 do
Processo n.º 619122
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

"Dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

art. 1 - Os passeios públicos no Município de São Paulo deverão ser construídos mediante uso de materiais antiderrapantes.

art. 2 - As especificações técnicas deverão ser objeto de regulamentação pelo Executivo, 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

art. 3 - O Poder Público Municipal não fornecerá novos alvarás de construção, sem antes serem cumpridas as exigências previstas na presente lei.

art. 4 - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa diária de 30 UFMs.

art. 5 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

art. 6 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 01 de Agosto de 1991.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DT 6
Seção Técnica de Protocolo
DTG: 02
DATA 08/8/91 PROJ. 2008 / 91
DOCUMENTOS 01 FOLHAS 02

ver. Arselino Tatto
líder do P.T.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	02	de proc.
n.º	2008	de 10. 99. 224
RAYMUNDA C. L. BITTENCOURT		
Ass. Legislativa		

Folha n.º 219 do

Processo n.º 619/11

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

A tentativa de embelezamento e do alcance da virtual estética levam, muitas vezes, os construtores à utilização de materiais não aderentes, atentatórios à segurança dos usuários, nos passeios limítrofes de suas propriedades.

Como a própria denominação estabelece, o passeio é um lugar público e como tal não deve colocar em risco a segurança de transeuntes, devendo ensejar como norte a comodidade e integridade destes.

Não é raro deparar-mos com casos de pessoas, em especial crianças, senhoras e idosos, que ao perderem o equilíbrio nestes pisos, por muitas vezes se ferem gravemente.

Esta situação atinge um maior grau de complexidade quando em tempo chuvoso ou em horas de limpeza, estes materiais pela ação da umidade atingem baixos ou nulos coeficientes de atrito, sobre os quais os pedestres passam a deslizar.

É dever dos Legisladores a sistemática da segurança e conforto da sociedade, eliminando tudo aquilo que se opõe à sua comodidade.



Câmara Municipal de São Paulo

vols. 225

PROJETO DE LEI

01 - PL

01-0080/1995

Folha nº 218

do

Processo nº 629/11

Sonia Maria S. Ferreira

Reg. 100.996

Obriga o Poder Executivo a conceder desconto de 1% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) para cada metro quadrado de jardim, que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo obrigado a conceder desconto de 1% do IPTU (Imposto Predial Territorial e Urbano) para cada metro quadrado de jardim que for construído pelos proprietários de imóveis localizados no Município de São Paulo.

Parágrafo único - A construção dos jardins a que se refere este artigo, deverá ter área construída de no mínimo 5 metros quadrados, sendo que o desconto mencionado nesta Lei não poderá ultrapassar o valor de 10% do IPTU por cada imóvel.

Art. 2º - Será enquadrado no desconto mencionado nesta lei, todos os proprietários de imóveis que construírem calçadas com lajotas de cimentos contendo divisões para o plantio de grama.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Hadi Nutran
HADIH NUTRAN
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 219	do
Processo nº 1-619/LL	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

JUSTIFICATIVA

O mencionado projeto de lei se justifica, pelo fato notório da não existência de áreas verdes e permeáveis, que de certa forma, auxiliam no enxugo das águas em dias de fortes chuvas.

Importante salientar, que o problema das enchentes não pode ser resolvido apenas pelas autoridades competentes, pois, depende também da participação de todos os cidadãos, para uma futura resolução do problema.

Só com muita união, que todos os problemas de nosso município poderão ser resolvidos, sendo assim, agindo desta forma, com certeza o munícipe estará contribuindo com sua parcela de participação para a resolução dos problemas de nossa cidade.

Acreditando na extrema importância dessa iniciativa, colocamos o Projeto para apreciação dos nossos Ilustre Pares.

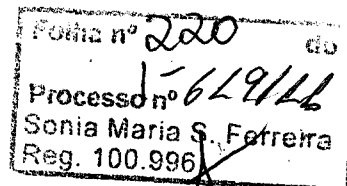


Câmara Municipal de São Paulo

fls. 227

Gabinete Vereador Wadih Mutran

01 - PL
01-0332/1996



PROJETO DE LEI

Disciplina a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - A utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo será destinada apenas para uso dos pedestres e das empresas públicas e privadas, tais como: Sabesp, Telesp, Eletropaulo, etc, sempre que existir a necessidade da realização de obras de melhorias ou de consertos.

Art. 2º - Fica proibida a utilização das calçadas mencionadas nesta lei para o exercício de qualquer tipo de comércio, seja de produtos em geral, de alimentação ou prestação de serviço.

Art. 3º - Todos os comércios mencionadas no artigo anterior que atualmente encontram-se nas calçadas do Município de São Paulo deverão ser transferidas para praças, calçadões ou locais apropriados que serão indicados pelo Executivo.

Art. 4º - O não cumprimento dos dispositivos desta Lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de 300 (trezentas) UFIRs, sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 228

Folha nº 228	de
Processo nº 669/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
 Vereador
 P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

fls. 229

Folha nº 222	do
Processo nº 619/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

JUSTIFICATIVA

O objetivo da propositura é melhorar as condições dos pedestres na cidade de São Paulo pois com o passar do tempo tornou-se insuportável transitar pelas ruas paulistanas.

Deste modo, o projeto não pretende restringir o direito de comércio nas calçadas do Município, mas sim modernizar tal comércio centralizando-o em praças, calçadões e locais apropriados destinados pelo Executivo.

Por todo lido exposto, e por ser matéria que visa melhorar as vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, aguardo então a imediata aprovação, pelos Nobres Pares, pois a matéria em tela, é de grande envergadura social.



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

Folha 223 do
Processo nº 619/2011
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0760/1997

Dispõe sobre a criação da Comissão Municipal Permanente de Educação para o Trânsito de Bicicletas nas ruas e avenidas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

ART. 1º - Fica criada junto ao Gabinete do Secretário Municipal dos Transportes, a Comissão Permanente de Educação para o Trânsito de Bicicletas nas ruas e avenidas do Município de São Paulo.

ART. 2º - A Comissão terá por objetivo promover, sem ônus para o Executivo e com o apoio da iniciativa privada e dos demais Poderes Públicos do âmbito estadual e federal, uma Campanha Educacional de Orientação sobre o Trânsito de Bicicletas para induzir os ciclistas a respeitarem todas as normas de segurança recomendáveis, bem como não transitarem nas calçadas e no sentido oposto das ruas e avenidas.

Parágrafo único - As palestras ministradas pela referida Comissão deverão utilizar linguagem simples, clara e direta, onde serão mostradas também todas as consequências de ordem moral e econômica, policial e penal que atingem os responsáveis pelos acidentes de bicicletas nas ruas e avenidas do Município de São Paulo.

ART. 3º - O planejamento das atividades da supra citada Comissão será desenvolvido nas escolas do Município de São Paulo, sob a orientação da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET conjuntamente com a Superintendência do Centro de Treinamento e Educação de Trânsito - CETET, sem prejuízo das atividades normais das escolas, atendendo os seguintes requisitos:



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00

Processo nº 6469231
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

I - Participação da comunidade escolar para conhecimento das condições do trânsito de bicicletas e da realidade local;

II - Integração com demais projetos desenvolvidos pelas unidades escolares;

III - Garantia da realização desse trabalho de forma sistemática e continuada.

ART. 4º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação.

ART. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.



Câmara Municipal de São Paulo

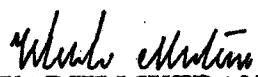
JUSTIFICATIVA

Ultimamente vem ocorrendo, com uma certa frequência, inúmeros acidentes envolvendo bicicletas que trafegam nas calçadas e nos sentidos opostos das ruas e avenidas, de forma aleatória, sem ao menos respeitar as leis do trânsito.

Outro problema exposto por tal situação é que os ciclistas não se utilizam de equipamentos de segurança recomendáveis, sendo que na falta destes, o acidente tende a apresentar maiores transtornos ao ciclista.

Deste modo, a iniciativa tem como objetivo, induzir todos que se utilizam de bicicletas a possuírem a devida conscientização dos riscos e consequências que podem vir a ocorrer por não respeitarem as normas de trânsito.

Sendo assim, por tratar-se de assunto que envolve questões de grande envergadura social se faz necessária a imediata aprovação deste projeto de lei.


WADIH MUTRAN
Vereador
PPB



Câmara Municipal de São Paulo

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 226 do
Processo nº 619/LL
Sonia Maria S. F. Pereira
Reg. 10/1996

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0786/1997

**Dispõe sobre estímulo à arborização
no Município de São Paulo, e dá
outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

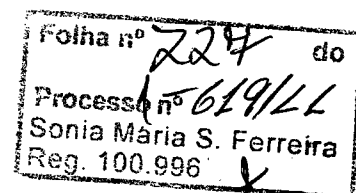
Art. 1º – Os proprietários de terrenos ou lotes localizados dentro do perímetro urbano do Município de São Paulo, com área construída ou não, destinada a todos os tipos de utilização ou finalidade, inclusive quando condomínios, com uma ou mais faces voltadas para a via pública, deverão manter cultivadas árvores em cada uma das calçadas fronteira aos citados terrenos, na quantidade e na forma estabelecidas nesta lei:

1º – Fica estabelecido o mínimo de 1 (uma) árvore por lote ou terreno, quando a metragem da testada do terreno for igual ou inferior a 10 (dez) metros.

2º – Na hipótese da testada do terreno ser superior a 10 (dez) metros será cultivada uma árvore a cada 10 (dez) metros ou fração.

3º – Na parte da calçada adjacente a cada árvore será mantido canteiro para fixação da árvore e absorção de água pluvial de no mínimo 2000 cm² (dois mil centímetros quadrados).

4º – Entende-se por calçada a área construída de livre acesso ao público pedestre localizada nas vias públicas entre a linha de testada dos terrenos e lotes e a guia contígua à pista de rolamento de veículos.



5º -- São consideradas árvores, para os fins previstos nesta lei, as plantas vivas fixas ao solo que atinjam na idade adulta altura superior a 2 (dois) metros, com caule a 20 (vinte) centímetros do solo com no mínimo 8 (oito) centímetros de circunferência.

6º -- O espaçamento entre as árvores a que se refere esta lei deverá ser de no mínimo 4 (quatro) metros.

7º -- Nos locais onde for inviável, por motivo tecnicamente justificável, o plantio de árvores, essa poderá ser substituída por arbusto decorativo de porte arbóreo, plantado em canteiro localizado no solo ou removível.

8º -- As guias rebaixadas para entrada e saída de veículos nos citados lotes e terrenos deverão ser construídas de modo a respeitar o disposto nesta lei.

9º -- Nos imóveis a que se refere esta lei, cuja área frontal for destinada ao estacionamento de veículos, serão reservados canteiros laterais para o plantio de árvores a que se refere esta lei.

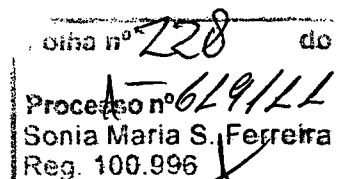
10º -- Nos imóveis com testada com metragem igual ou inferior a 5 (cinco) metros poderão substituir o plantio de árvores a que se refere esta lei por arbusto decorativo de porte arbóreo adequado às dimensões do local.

Art. 2º -- Os terrenos ou lotes de que trata esta lei, que não cumprirem o que nela está disposto, pagarão adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor do IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano.

1º -- O adicional a que se refere este artigo será cobrado junto com o imposto não podendo ser desmembrado um do outro.

2º -- No documento de cobrança do referido imposto constará desconto padrão de 20% (vinte por cento) do valor a ser cobrado que o proprietário poderá abater se tiver cumprido o disposto nesta lei.

3º -- O abatimento do desconto padrão sem o cumprimento do disposto na presente lei implicará em multa no de 50% (cinquenta por cento) do valor anual do IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel em questão.



4º -- Os imóveis isentos do pagamento de IPTU -- Imposto Predial e Territorial Urbano, terão como condição de isenção, além de outras especificadas em lei própria, o cumprimento do disposto nesta lei no prazo de 12 (doze) meses a contar da data de sua publicação sob pena de revogação da referida isenção.

Art. 3º -- As multas arrecadadas com base nesta lei serão destinadas exclusivamente para os seguintes fins:

I -- Plantio, cultivo e conservação de árvores e plantas nas ruas, praças, parques, canteiros centrais de avenidas e outras áreas pertencentes ao patrimônio público municipal;

II -- Criação de canteiros e viveiros de mudas de árvores e plantas a serem fornecidas à população para atendimento ao disposto nesta lei;

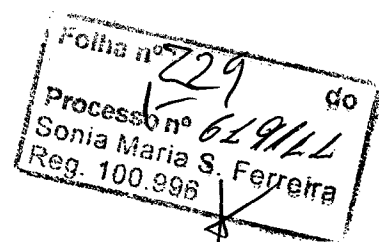
III -- Instalação, sempre que possível com a colaboração da iniciativa privada de protetores para as mudas plantadas;

IV -- Reflorestamento das áreas de proteção aos mananciais, das margens dos rios e córregos e dos locais ameaçados de erosão existentes no Município de São Paulo.

Art. 4º -- O plantio de árvores e plantas a que se refere esta lei deverá ser orientado por normas emanadas do Poder Público estabelecendo quais as espécies mais adequadas a cada local de plantio e a cada bairro, quando for o caso, levando-se em consideração sua situação geográfica e a continuidade histórica de seu processo de arborização.

Art. 5º -- Fica proibido o abate de árvores adultas plantadas nas vias e logradouros públicos do Município, exceção feita quando absolutamente indispensável, de acordo com laudo técnico e ordem escrita da autoridade competente, para a segurança das pessoas, para a preservação do patrimônio público e privado, para a melhoria do sistema viário ou para a construção de obra pública.

Parágrafo único -- Quando for imprescindível, nos termos desta lei, a remoção de uma árvore, será priorizado seu transplante à seu abate.



Art. 6º -- Fica proibido o abate de árvores adultas em áreas de propriedade particular por servidores do Poder Público Municipal, exceto nas condições e nos termos do artigo anterior.

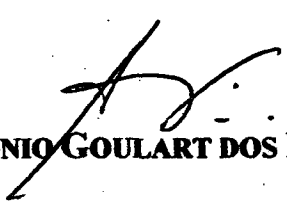
Art. 7º -- A infração do disposto nesta lei, por particular ou agente do Poder Público, implicará em multa no valor de 3000 (três mil) UFIR, dobrada a cada reincidência.

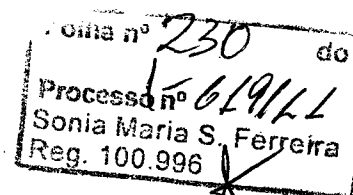
Art. 8º -- O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º -- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 -- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em agosto de 1997.


ANTONIO GOULART DOS REIS



JUSTIFICATIVA

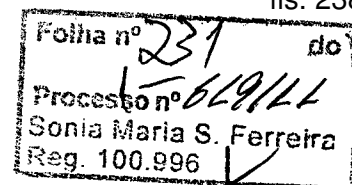
A presente propositura visa estimular o plantio de árvores no Município de São Paulo, além de pretender combater o abate indiscriminado.

São Paulo, foi, no início de nosso século, conforme dados prestados pela própria ELETROPAULO, uma das cidades mais arborizadas do mundo. Hoje, nesta selva de cimento e aço, só temos uma pálida recordação daqueles tempos, com alguns plátanos que restaram nos bairros mais antigos, com as velhas tipuanas que enfeitam e caracterizam os "Jardins", com os jacarandás que tornaram célebre a Av. São Luiz.

Em nome do progresso, de um falso progresso que justificava atitudes materialistas e de curto prazo, tiramos, para benefício do "império do automóvel", a imensa maioria de árvores que ajudaram nossa cidade a ser um local bom para se viver. As consequências foram péssima, até mesmo trágicas. A diminuição da cobertura vegetal da cidade trouxe enchentes constantes no verão, ausência de formas naturais de combate à poluição do ar, da água e sonora e calor e aridez excessivos.

É momento de se tentar, até mesmo com atitudes drásticas, inverter esse quadro de desequilíbrio ecológico. Nesse sentido, tomamos a iniciativa de propor o presente projeto de lei que tenta mudar essa situação através de medidas de estímulo de comportamentos positivos e de contenção de outros negativos. A ausência de consciência ecológica é fruto de um mal talvez maior, mas muito típico de nossa mentalidade que se caracteriza pelo descaso com o interesse coletivo. Cabe, então, à lei, mudar isso e aos cidadãos lúcidos lutarem para que a educação mude corações e mentes, de modo a que o interesse coletivo receba de todos nós a mesma atenção que dada a nossos interesses individuais e egoístas.

Peço aos meus nobres para a aprovação do presente projeto de lei, como medida heróica na defesa do bem-estar coletivo do povo paulista contra a degradação ambiental que ameaça própria vida.

**PROJETO DE LEI 01-0111/2001, do Vereador Wadih Mutran.**

"Dispõe sobre a proibição de colocação de pedras, trilhos ferroviários e canos usados como guard rails nas portas de residências e lojas situadas em esquinas perigosas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica proibido a colocação de pedras, trilhos ferroviários e canos usados como guard rails nas portas de residências e lojas situadas em esquinas perigosas no Município de São Paulo.

Parágrafo único - Os materiais usados como guard rails, mencionados neste artigo, deverão ser retirados ou substituídos pelos guard rails normais utilizados nas marginais e avenidas.

Art. 2º - Os proprietários de imóveis, que se utilizam de pedras, trilhos ferroviários e canos como guard rails deverão retirar ou substituí-los por guard rails utilizados nas marginais e avenidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - A retirada ou a substituição dos materiais utilizados como guard rails, deverá ser feito através de pedido encaminhado à Administração Regional competente pelo imóvel, que levará o mesmo ao CET que efetuará o devido estudo sobre a necessidade da retirada ou substituição.

Art. 3º - O descumprimento dos dispositivos desta lei, implicará ao infrator a imposição de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFIRs., sendo que em caso de reincidência o valor da multa duplicará.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 238 de 239
Processo nº 619/11
Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0181/2001, do Vereador Goulart.

"Disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os postes da rede de distribuição de energia elétrica situados no âmbito do Município, introduzidos nos passeios públicos pela concessionária prestadora do serviço, deverão ser posicionados em ponto localizado na linha imaginária coincidente com o prolongamento das divisas laterais dos lotes.

Art. 2º - A relocação dos postes existentes será feita mediante a comunicação do fato ao órgão municipal competente, que notificará a concessionária para que seja efetuado o referido serviço.

§ 1º - A concessionária contará com o prazo de 01 (um) ano para regularização do serviço em todo o município, excetuando os casos cuja relocação do poste seja condição de garantia da circulação ou de segurança do interessado, caso em que o atendimento deverá ser imediato.

§ 2º - Ao promover a relocação do poste a concessionária deverá recompor as eventuais avarias provocados no passeio.

§ 3º - Para os fins do disposto na presente Lei a concessionária poderá requerer ao órgão competente, dados cadastrais disponíveis que possam auxiliá-la no correto posicionamento dos equipamentos de que trata a Lei.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente Lei ensejará multa contratual a ser fixada pelo Poder Público no instrumento contratual.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 234	fls. 240
Processo nº 629/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0389/2001, do Vereador Celso Jatene.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO D E C R E T A:

Art. 1º - Estabelece a obrigatoriedade de instalação de sinalizadores com dispositivos sonoros e luminosos em edificações que disponham de garagens com acesso para vias públicas, com medida de segurança.

§ 1º - Os equipamentos sinalizadores tratados no "caput" deste artigo, devem possuir obrigatoriamente os dispositivos sonoros e luminosos em tamanho e volume adequados às necessidades.

I- As edificações que já possuírem equipamentos com apenas dispositivos luminosos devem se adequar ao disposto nesta Lei.

§ 2º - Os equipamentos sinalizadores devem estar dispostos em local apropriado, fixado dentro dos limites do terreno da edificação, de forma que permita total visibilidade por parte dos pedestres e motoristas.

§ 3º - Os equipamentos sinalizadores devem estar dispostos em uma altura máxima de 2 (dois) metros.

Art. 2º - Os dispositivos sinalizadores devem ser acionados no mínimo 30 (trinta) segundos antes da saída dos veículos.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2001. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0287/2002, do Vereador Paulo Frange.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de se utilizar chapas de aço, ou material equivalente, devidamente engastados com material antiderrapante nos locais de execução de obras e serviços que exijam abertura de valas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Ficam obrigadas as entidades executoras de obras e serviços; cuja realização exija a abertura de valas em vias públicas; a utilizarem para a cobertura destas, chapas de aço ou material equivalente devidamente engastados com material antiderrapante.

Parágrafo Único - O material antiderrapante referido no caput é todo aquele dotado de propriedades que impeçam escorregamentos ou derrapagens por parte de transeuntes e veículos em geral, sem a exclusão de qualquer outra técnica a ser utilizada para os mesmo fins.

ART. 2º- As chapas de aço, ou material equivalente, destinados à cobertura das valas abertas, deverão ser dotados de material antiderrapante de resistência equivalente ao impacto exigido para as necessidades de cada local onde as obras e serviços estejam sendo executados.

ART 3º- As chapas de aço ou material equivalente deverão possuir nervuras em sua superfície ou qualquer outra elaboração, para efeito de material antiderrapante de acordo com a definição do parágrafo único do artigo primeiro.

ART. 4º - A adoção das medidas previstas nesta lei, deverão proceder-se sem prejuízo da manutenção de uma guarnição de borracha entre a chapa de aço, ou material equivalente, e a manta asfáltica.

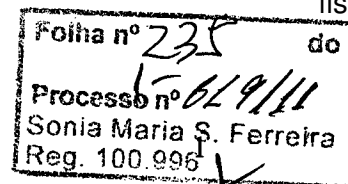
ART. 5º- Caberá à Prefeitura Municipal de São Paulo fixar um prazo para que as entidades executoras de obras e serviços em andamento, procedam a substituição das chapas de aço atualmente utilizados por aquelas especificadas e previstas nesta lei.

ART. 6º - A utilização de chapas de aço ou outro material com superfície antiderrapante, deverão contar com autorização de qualidade expedida pela Secretaria de Suplementação de Subprefeituras que também fica competente pela fiscalização in loco.

ART. 7º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da .mesma publicação.

SALA DAS SESSÕES, 08 de Maio de 2.002 Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0822/2003 do Vereador Goulart (PMDB)**

"Dispõe sobre a proibição de rebaixamento do lençol freático, da lavagem da via pública por particulares, da proibição do uso do subsolo para ancoragens, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I - Do lençol freático

Art. 1º A execução de fundações ou obras subterrâneas, em lotes de terreno, privados ou públicos e em áreas públicas, utilizando o método do rebaixamento do lençol freático no Município de São Paulo deverá ser precedida de prévia aprovação na Superintendência de Projetos - PROJ, da Secretaria da Infra-estrutura Urbana - SIURB, ou, dependendo do porte da obra, da Coordenadoria de Projetos e Obras Novas da Subprefeitura respectiva.

Parágrafo único: Para os efeitos desta lei é considerado lençol freático o depósito de águas subterrâneas que são as que ocorrem, natural ou artificialmente, no subsolo, de forma suscetível de extração e utilização pelo homem.

Art. 2º Em se tratando de obra civil privada, deverá ser aprovado projeto específico de rebaixamento do lençol freático previamente ao deferimento do alvará de execução da obra.

Art. 3º Em se tratando de obra nas vias e logradouros públicos, a ser realizada por qualquer órgão público, da administração direta ou indireta municipal, estadual ou federal, ou entidade privada, deverá ser aprovado projeto específico de rebaixamento do lençol freático previamente ao alvará de instalação emitido pelo Departamento de Controle do Uso das Vias Públicas ou do Alvará de manutenção ou autorização de execução de obra, emitido pela Subprefeitura respectiva.

Art. 4º Para aprovação do projeto deverá ser apresentado o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA) e o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIVI) comprovando que a utilização da técnica de rebaixamento do lençol freático não é danosa ao meio ambiente da Cidade e nem às áreas públicas e vizinhança do entorno da obra.

Art. 5º O proprietário e a construtora que estiverem executando ou executarem obra com a utilização da técnica do rebaixamento do lençol freático ficarão responsáveis por eventual dano ao patrimônio público do entorno da obra que venham a ocorrer em razão desse rebaixamento, no período de cinco anos de Responsabilidade Civil previsto do Código Civil.

Parágrafo único: O proprietário e o Engenheiro responsável pela construção serão Notificados dos danos causados e terão prazo de 15 dias, a partir da emissão da Notificação, para apresentar defesa ou proposta de solução dos danos ocorridos em consequência da utilização da técnica do rebaixamento do lençol freático.

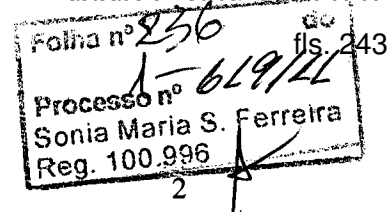
Capítulo II - Do lançamento de águas na via pública

Art. 6º O lançamento de águas subterrâneas oriundas do bombeamento da execução da obra pela técnica do rebaixamento do lençol freático ou de reservatório nos subsolos das edificações poderá ser feito canalizando-as até a galeria de águas pluviais mais próxima, previamente aprovado e autorizado pelo órgão municipal responsável, ficando proibido o lançamento diretamente sobre as sarjetas das vias públicas.

Art. 7º Se for necessária a execução de galeria na via pública, deverá ser aprovado projeto específico junto ao CONVIAS e deverá ser atendido todo o disposto na Lei nº 13.614/03 - Diretrizes para Utilização de Vias Públicas.

Art. 8º Os responsáveis por imóveis que até a edição da presente lei lançam as águas subterrâneas na sarjeta terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a Notificação pela fiscalização, para cessar o lançamento dessas águas sobre a sarjeta e atender ao "caput" deste artigo.

Art. 9º O proprietários ou responsáveis por imóveis poderão a seu critério construir reservatórios de acumulação dessas águas subterrâneas para uso em lavagens e regas



dentro do seu imóvel e não serão considerados esses reservatórios como área computável para efeito do coeficiente de aproveitamento da construção.

Art. 10 A lavagem da via pública - passeios e leito carroçável - somente poderá ser efetuada utilizando água bombeada do sub-solo para evitar subpressões nas lajes de piso ou utilizando água potável com baldes, ficando proibida a lavagem com a utilização de mangueiras de borracha ou similar.

Parágrafo único: Nos períodos de estiagem prolongada, em que for decretado pelo órgão público responsável pelo abastecimento de água no Município de São Paulo a necessidade de economizar água potável ou o seu relacionamento, fica proibida a lavagem da via pública com qualquer água potável ou de bombeamento do sub-solo.

Capítulo III - Do uso do subsolo para ancoragem e bulbos de ancoragem

Art. 11 A utilização do sub-solo em vias ou logradouros públicos, em qualquer profundidade, para ancoragem de tirantes e a execução de bulbos de ancoragem de obras de fundações realizadas em lotes particulares ou públicos só será permitida nos casos em que, comprovadamente, se mostrar impraticável a contenção do solo pelos métodos tradicionais e dependerá de prévia aprovação pelo órgão competente do Poder Público com o estabelecimento de contrapartida a ser paga pelo empreendedor à municipalidade.

§ 1º Quando se tratar de obra pública de grande porte, será autorizada a utilização do subsolo das vias e logradouros públicos, mediante prévia aprovação de projeto específico junto à Superintendência de Projetos da Prefeitura, dispensando-se a contrapartida prevista no "caput".

§ 2º Os danos ao patrimônio municipal provocados pela instalação de tirantes e bulbos, serão ressarcidos ao Erário Municipal e corrigidos pelo empreendedor da obra particular ou pelo órgão ou empresa responsável pela obra pública, assim que Notificado pela fiscalização municipal.

Capítulo IV - Da Fiscalização e Sanções

Art. 12 A Subprefeitura, através da Coordenadoria de Projetos e Obras Novas fiscalizará o disposto nesta lei, ficando assegurando o livre acesso às obras, públicas ou privadas, podendo, quando necessária, ser requisitada força policial para adentrar a obra.

Art. 13 A desobediência ao disposto na presente lei acarretará as seguintes sanções:

- I. Notificação de Irregularidade Cometida e concomitante Embargo da Obra;
- II. Aplicação de multa pecuniária conforme tabela do Anexo A desta lei;
- III. Desobedecido o embargo a obra será lacrada, sendo impedida sua continuidade, garantindo-se a retirada de bens pessoais e alimentos perecíveis;
- IV. O rompimento do lacre somente será autorizado pela fiscalização para readequação da obra para atendimento ao disposto na presente lei;
- V. O rompimento do lacre sem autorização da fiscalização acarretará novo procedimento de lacração, agora acompanhado de auxílio policial da Polícia Militar, e será conduzido o responsável pela obra na ocasião à Delegacia Policial respectiva para que o Delegado tome as providências penais cabíveis à desobediência da ordem policial.

Art. 14 O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 15 As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

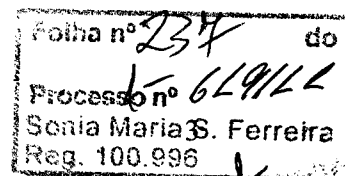
Art. 16 A presente lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em novembro de 2003. Às Comissões competentes."

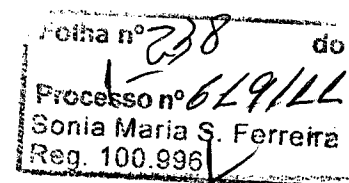
Anexo A - Tabela de Multas Pecuniárias

Artigo Infringido Valor em Reais Momento da Aplicação Periodicidade de Repetição

1º R\$ 5.000,00 Concomitante ao embargo Diária até obediência ao embargo



6º R\$ 1.000,00 Vencido o prazo da Notificação Diária até atendimento da Notificação
 7º R\$ 30,00/metro Vencido o prazo da Notificação Diária até atendimento da Notificação
 10º R\$ 200,00 Concomitantemente à Notificação Todo dia que se constatar a lavagem já notificada
 11º R\$ 300,00/metro de tirante Concomitante ao embargo da obra Todo dia que se constatar a obra não obedecendo ao embargo
 Às Comissões competentes."



PROJETO DE LEI 01-0155/2004 do Vereador Wadih Mutran (PP).

"Dispõe sobre a localização e segurança de terminais bancários do tipo vinte e quatro horas no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Os terminais eletrônicos de saque do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não, que não estiverem localizados no interior de instituições bancárias, somente poderão ser instalados no interior de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços com atividade e vigilância 24 (vinte e quatro) horas.

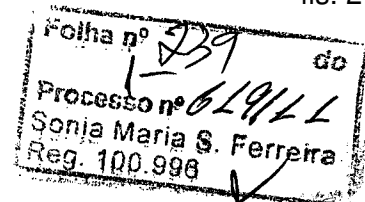
Art. 2º - Fica terminantemente proibida a instalação e manutenção de terminais eletrônicos de saques do tipo 24 (vinte e quatro) horas, bancários ou não em calçadas ou praças públicas.

Art. 3º - Os terminais que já se encontram instalados em desacordo com esta Lei, deverão ser retirados pela respectiva instituição, bancária ou não, em um prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0265/2004 do Vereador Gilberto Natalini (PSDB)**

"Dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas que se considerem ameaçados pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º. Todo e qualquer templo de confissão religiosa ou instituição legalmente constituída voltada para a consecução de objetivos lícitos, com domicílio no Município de São Paulo, que se considere ameaçada, ainda que potencialmente, pelo terrorismo internacional ou por violência atentatória aos direitos individuais e coletivos assegurados constitucionalmente, poderá colocar nas calçadas que lhe são fronteiriças floreiras de concreto armado, que terão o modelo especificado nesta lei, para fins de proteção e segurança.

§ 1º. A colocação das floreiras a que se refere o "caput" deste artigo dependerá da iniciativa do tempo ou da instituição solicitante, que arcará integralmente com a confecção, a instalação e a manutenção dos referidos equipamentos, sem qualquer ônus para o erário municipal.

§ 2º. O templo ou instituição que desejar a instalação das floreiras deverá comunicar a intenção à Subprefeitura responsável pela área na qual se localizar o imóvel que se visa proteger, juntando a motivação da iniciativa, o projeto de proteção, acompanhado de "croqui", e o prazo para instalação.

§ 3º. A Subprefeitura expedirá alvará para instalação das floreiras, desde que cumpridas as especificações técnicas contidas nesta lei.

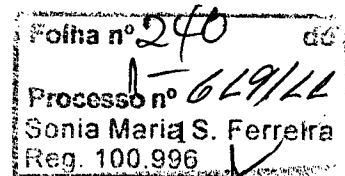
Art. 2º. As floreiras a que se refere esta lei deverão ser constituídas como caixas de concreto armado, com 180 (cento e oitenta) centímetros de altura total, sendo que 120 (cento e vinte) centímetros acima da linha do solo e 60 (sessenta) centímetros abaixo da linha do solo, de 30 (trinta) a 40 (quarenta) centímetros de largura e 120 (cento e vinte) centímetros de comprimento, sendo que dentro dessa massa compacta será mantido um espaço vazio de concreto, a ser preenchido com terra e flores, na parte central do equipamento, se visto de cima, na sua parte superior, se visto de lado, com 10 (dez) centímetros de largura, com 100 (cem) centímetros de comprimento e com 20 (vinte) centímetros de altura em três de seus lados, sendo que o quarto lado terá forma poligonal, de modo a que o fundo desse espaço tenha a forma de planos inclinados, possibilitando que no ponto mais baixo do declive seja instalado cano para escoamento de águas pluviais e de regadio para fora.

Parágrafo único – Deverá ser mantido um espaço mínimo de 60 (sessenta) centímetros entre cada floreira.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta lei 60 (sessenta) dias após o início de sua vigência.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2004. Às Comissões competentes".

**PROJETO DE LEI 01-0410/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)**

“Dispõe sobre a regulamentação das calçadas no Município de São Paulo e da outras providências”

Capítulo I**Das Calçadas**

Art. 1º. Esta lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de São Paulo.

Art. 2º. Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins quando possível.

Parágrafo Único - A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

Capítulo II**Das Definições**

Art. 3º. Para os fins desta lei ficam definidos:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

II - Acessível - característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais.

III - Área de pedestre - Vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei o Código Brasileiro de Trânsito - CTB.

IV - Barreira arquitetônica ou urbanística - qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano.

V - Canteiro Central - Obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias.

VI - Cruzamento - Local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível.

VII - Corredores Viários - Vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano.

VIII - Drenagem Pluvial - Sistema de sarjetas, bocas-de-lobo, e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios.

IX - Equipamento Urbano - Todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

X - Escadaria - Passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades onde se executam escadas ou patamares, para o tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação.

XI - Estacionamento - Local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque.

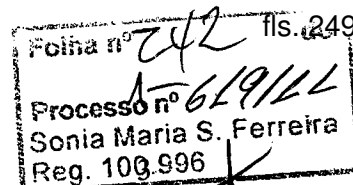
X - Estruturas - Pontes, túneis, muros de arrimo, ou qualquer obra de melhoria viária existente nas cidades.

XI - Faixa elevada - Dispositivo instalado em leito carroçável composto de área plana elevada - plataforma - com faixa de segurança de travessia de pedestre e rampa de transposição para veículos destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via.

XII - Faixa livre - área do passeio, calçada via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

Folha nº 241	de
Processo nº 15619/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

- XIII - Faixas de trânsito - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos.
- XIV - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e dos demais usuários da via.
- XVI - Faixa de travessia de pedestres - demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade de modo a garantir sua própria segurança e a dos demais usuários da via.
- XVII - Faixa de rolamento ou tráfego - linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos.
- XVIII - Foco de pedestre indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (CTB).
- XIX - Guia -borda ao longo de uma rua, rodovia ou limite de calçada. A guia é geralmente construída de concreto ou granito. Cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, o que propicia um ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via.
- XX - Guia de balizamento- elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo que sejam perceptíveis por pessoas com deficiência visual.
- XXI - Guia rebaixada-rampa construída ou instalada na calçada ou passeio destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável.
- XXII -Iluminação dos passeios- iluminação voltada para a calçada com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios.
- XXIII -Infra-estrutura urbana - Sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que provêm melhorias às vias públicas e edificações.
- XXIX- Interseção - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações. XXX-
- Mobiliário urbano - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados.
- XXXI -Paisagem urbana - característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem.
- XXXII -Passeio-parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.
- XXXIII- Pedestre - quem anda ou está a pé. Pessoa a pé, em cadeira de rodas ou guiando uma bicicleta.
- XXXIV -Piso tátil - piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual.
- XXXV - Rampa - Inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do caminho, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável.
- XXXVI -Rampa de veículos - Parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável.
- XXXVII -Rota acessível - Trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores etc. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres,



rampas, entre outros.

XXXVIII - Sinalização - Conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a sua utilização adequada por motoristas, pedestres e ciclistas.

XXXIX - Trânsito - Movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

XL - Uso público - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada.

XLI - Uso comum - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, áreas que são ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes).

XLII - Uso restrito - Espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas.

XLIII - Via pública - Superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a calçada, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro central e similares, situada em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão.

Capítulo III

Dos Princípios

Art. 4º. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve seguir os seguintes princípios:

I - Acessibilidade, garantindo mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando e garantindo o acesso principalmente de idosos, pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Segurança, devendo as calçadas, caminhos e travessias serem projetados e implantados livres de riscos de acidentes, minimizando as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - Acessibilidade das rotas, que devem ser concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações os equipamentos e serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

IV - Facilidade de utilização, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular a utilização de rotas acessíveis, bem como facilitar os destinos;

V - Observação dos aspectos estéticos e harmônicos, sendo que o desenho da calçada deve observar os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, incluindo espaços como praças, jardins, parques e áreas para pedestres, assim como a fachada das edificações lindeiras;

VII - Diversidade de uso - sendo que o espaço da calçada deve ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção;

VIII - Qualidade Espacial, de modo a caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

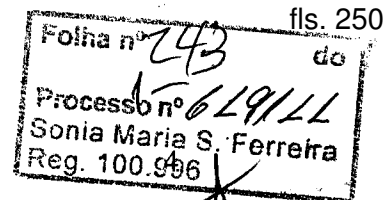
IX - Continuidade, servindo a uma rota acessível, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética.

X - Desenho adequado, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes, bem como o código de trânsito vigente, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres.

Capítulo IV

Da execução de calçadas

Art. 5º. As calçadas no Município de São Paulo deverão ser construídas de acordo com



as regras desta lei, de sua regulamentação e com as especificações técnicas dos órgãos competentes do Executivo.

Parágrafo Único - As especificações técnicas a que se refere o caput deste artigo deverão levar em conta os seguintes parâmetros:

- I - Localização da via;
- II - Classificação da Via;
- III - Largura da calçada;
- IV - Volume estimada ou calculado de pedestres;
- V - Equipamento utilizado para realizar a travessia

Art. 6º. A definição de largura mínima da calçada, dos passeios e do canteiro nas vias públicas, associados a hierarquização viária deverão seguir o estabelecido no quadro 1 desta lei.

Capítulo V

Da composição das calçadas

Art. 7º. As calçadas são formadas pelos seguintes componentes:

- I - Subsolo
- II - Guia e Sarjeta
- III - Faixa de serviço
- IV - Faixa livre
- V - Acesso ao lote ou edificação;
- VI - Esquinas;

§1º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, esta área deve ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e outras interferências existentes nas calçadas como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade, sendo permitida a instalação de mobiliários urbanos, vegetação, calçadas verdes e outras interferências;

§2º. Obrastemporárias, de instalação ou manutenção dos equipamentos e mobiliários que interfiram no passeio devem ser sinalizados e isoladas, assegurando uma largura mínima de passagem de 1,20m ou o desvio do leito carroçável, por meio de rampa provisória com largura mínima de 1,00m e inclinação de 10% e não deve ser executada próxima à esquina ou cruzamentos, onde interfere na área reservada livre de obstáculos;

§3º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos, urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência, permanente ou temporária e deve atender as seguinte características: superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

§4º. Na faixa livre não é permitida qualquer interferência;

§5º. Nas faixas livres a calçadas devem atender as seguintes especificações:

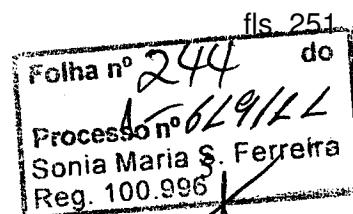
I - a inclinação longitudinal acompanhando o greide da via não superiores a 8,33, exceto para os casos em que a declividade do terreno não permitir, nos termos da regulamentação;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 3%;

III - altura mínima livre de interferências 2,10m

§6º. A área do acesso do lote ou edificação deve ter largura mínima 0,45m e será admitida:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação poderão ser instaladas nesta faixa desde que atendam os critérios de implementação de calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeite a faixa de transição entre veículos e a faixa de livre circulação;
- III - elementos de mobiliário temporário podem ficar nesta área como mesas, cadeiras



e toldos;

IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação;

§ 7º. A faixa de mobiliário e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 3% de inclinação transversal;

§ 8º. A área das esquinas deverá ser livre de obstáculos entre a guia e a extensão dos melhoramentos.

§ 9º. Todo equipamento ou mobiliário acomodados próximos às esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com tamanho e influência na obstrução da visibilidade.

Capítulo VI

Do acesso dos veículos

Art. 8º. Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias deverá ocorrer numa faixa de até 1/3 da largura do passeio, respeitando o mínimo de 0,50 e o máximo de 1,00m, não devendo interferir na inclinação transversal da faixa livre de circulação, conforme legislação vigente.

Art. 9º. As áreas de acesso aos veículos deverão:

I - Possuir um degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 3 cm;

II - ter o rebaixamento do acesso feito dentro da faixa de mobiliário, junto à guia, não obstruindo a faixa de livre circulação;

III - prever aba de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia destinados ao acesso de veículos quando eles Intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres.

Capítulo VII

Dos Postos de Gasolina e Similares

Art. 10º. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

Capítulo VIII

Da execução das calçadas

Art. 11. Os responsáveis por imóveis nos termos do art. XX desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de calçamento ou guias e sarjetas são obrigados a construir as respectivas calçadas na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - Em se tratando de terrenos pertencentes a loteamentos aprovados o loteador é responsável pela execução das calçadas.

Art. 12. Caracteriza-se como situação em mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 13. As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares de acordo com o seguinte:

I - As calçadas deverão ser contínuas, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados, quando possível os níveis imediatos dos passeios vizinhos já executados;

II - Os degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exige, observadas as disposições da legislação vigente aprovação do órgão responsável.

III - As calçadas poderão ser executadas com ajardinamento e arborização desde que

Folha nº 45	de 252
Processo nº 619/LL	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

de acordo com esta lei, exceto a Faixa Livre, que deverá ser executada de acordo com o previsto nesta lei.

IV - As canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob as calçadas.

V - a declividade normal da calçada, no sentido do alinhamento à linha das guias deverá ser de 3%.

Art. 14. Eventual desnível entre o passeio e o terreno lindeiro deverá ser acomodado no interior do imóvel;

Art. 15 Os passeios das vias com declividades não superior a 12% não poderão apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei.

Parágrafo Único - O Executivo deverá regulamentar as situações em que os passeios apresentem declividade superior a 12%.

Art. 16. As calçadas poderão ser interrompidas na parte estritamente correspondente às aberturas de acesso para espaços destinados à carga e descarga, por meio de guias que concorram horizontalmente, em curva de raio mínimo de 3m, com as do logradouro, possibilitando o prosseguimento do pavimento da via pública até o interior do lote e desde que a concordância fique inteiramente dentro do trecho fronteiro ao imóvel objeto do espaço para carga e descarga.

Parágrafo único O rebaixamento de guias para a execução do disposto neste artigo deverá atender os requisitos estabelecidos por essa lei

Art. 17. O Executivo deverá regulamentar os critérios de intervenção de situações atípicas como topografia acentuada, sítios históricos e áreas de preservação.

Capítulo IX

Dos Pisos

Art. 18. Os pisos das calçadas devem estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, usar matérias e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que nele caminham, com superfície regular, antiderrapante e sem obstáculos

Art. 19 Na escolha do piso adequado devem ser observados, principalmente:

I - uso e ocupação do solo

II - o desenho geométrico da via

III - as interferências do subsolo

IV - a topografia

V - a quantidade de pedestres por minuto

VI - a periodicidade de manutenção

Art. 20. O Executivo determinará os tipos de piso que poderão ser utilizados de acordo com a determinação desta lei.

Capítulo X

Da Acessibilidade

Art. 21. O rebaixamento de guias para os fins de garantir a acessibilidade é de responsabilidade do Executivo municipal, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 22. O piso tátil de alerta deve ser utilizado sempre que houver mudança de plano ou travessia de pedestres, situações que oferecem risco aos transeuntes.

Capítulo XI

Das Interferências

Seção I

Dos Equipamentos e infra estrutura

Art. 23. As tampas de acesso a poços de visita, grelhas e equipamentos devem se localizar fora da faixa livre, não causando obstrução ao trânsito de pedestres.

§1º. As tampas e grelhas devem ser niveladas pelo piso da calçada, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do caminho.

Folha nº 246	de 253
Processo nº 629/LL	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

§2º. As juntas de dilatação, grelhas e eventuais frestas existentes devem possuir entre elas vão máximos de até 1,5cm, locados transversalmente ao sentido do caminho.

§3º. A textura da superfície das tampas não pode ser similar à de pisos táteis de alerta ou direcional;

§4º. Nas obras de infra estrutura que exijam quebra da calçada, as faixas de livre circulação devem ser refeitas em toda a sua largura, não sendo admitidas emendas longitudinais de acabamento.

§5º. Quando necessárias as emendas transversais devem ser perpendiculares ao sentido do caminho.

Seção II

Da Instalação de Mobiliário Urbano.

Art. 24. Para garantir a condição adequada de segurança e acessibilidade, deve-se restringir a instalação de equipamentos de infra-estrutura e mobiliário urbano somente às faixas de mobiliário.

Art. 25. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, devem:

- I - Garantir a autonomia e segurança de sua utilização;
- II - Ser posicionados de forma a não comprometer a circulação dos pedestres;
- III - Ocupar somente a faixa do mobiliário, junto à guia, respeitando a faixa livre;
- IV - Preservar a visibilidade entre motoristas e pedestres;
- V - Ser instalados em locais que não intervenha no rebaixamento das calçadas.

Art.26. Nenhum mobiliário deve ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes.

Art.27. O ajardinamento e o plantio de árvores podem ser executados em calçadas, desde que obedeçam as seguintes condições:

- I - Não prejudiquem a faixa livre
- II - Estejam situados, preferencialmente, na faixa de mobiliário ou junto ao acesso dos imóveis;
- III - Estejam situados, no mínimo, a 5,00m da esquina e não interfiram na visibilidade do cruzamento.

Parágrafo Único - Em passeios com largura igual ou inferior a 1,50m não é recomendado o plantio de qualquer espécie de vegetação.

Art. 28 Não devem ser utilizadas em áreas adjacentes à circulação:

- I - Plantas venenosas ou com espinhos;
- II -Plantas cujas raízes possam danificar o pavimento da calçada, dificultando o deslocamento, ou prejudicar os elementos de drenagem;
- III - Junto aos lotes é permitido somente gramas, heras e vegetação rasteira, dentro do conceito de calçadas verdes.

Seção III

Das responsabilidades procedimentos e penalidades

Art. 29 Considera-se responsável pela obra ou serviço previstos nesta lei:

- I. o proprietário, o titular do domínio útil ou da nua propriedade, ou o possuidor do imóvel, a qualquer título;
- II. as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública e as entidades e elas equiparadas, se as obras ou serviços exigidos resultarem de danos por elas causados;
- III. A União, Estado, Município ou entidades de sua administração indireta em seu próprio domínio, guarda ou administração;

Art. 30. Em casos especiais o Executivo poderá determinar o tipo de calçada e suas respectivas especificações técnicas e regulamentares a serem observadas em sua construção.

Art. 31. Na situações em que as calçadas na estiverem executadas ou estiverem executadas em desacordo com a legislação o Executivo notificará o proprietário e se a notificação não estiver atendida no prazo de um mês deverá ser aplicada multa

Folha nº 244	fls. 254
Processo nº 619/11	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	
8	

equivalente R\$ 100,00 a cada metro quadrado que estiver em desacordo com a legislação, corrigidos pelo IPCA.

Parágrafo Único - Após a aplicação da multa, se a irregularidade persistir, nova multa poderá se aplicada, no dobro do valor.

Art. 32. O Executivo poderá executar as calçadas caso o responsável não a execute de acordo com esta lei após a notificação, e poderá, para esse fim cobrar contribuição de melhoria na forma regulamentada.

Parágrafo Único - O Executivo deverá executar as calçadas de acordo com o Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de São Paulo da Subprefeitura e do estabelecido no Plano de Bairro. Art.33. O executivo deverá elaborar Programa de Orientação e Recuperação das Calçadas do Município de São Paulo, destinado a orientar os responsáveis por imóveis edificadas ou não, sobre seu dever legal de mantê-las em perfeito estado de conservação e executá-las de acordo com as regras desta lei.

Art.34. As Subprefeituras deverão realizar campanha esclarecedora sobre as disposições desta lei, de modo a divulgar as obrigações e as penalidades decorrentes do mau estado de conservação das calçadas ou da execução em desacordo com as regras dispostas por essa lei.

Art.35. As Subprefeituras procederão ao levantamento da situação das do Município, para previsão orçamentária e eventual realização dos serviços pela Prefeitura cobrando contribuição de melhoria equivalente ao valor da obra na forma estabelecida por essa lei.

Art.36. Os Planos de Bairro, nos termos do Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, deverão definir os padrões a ser adotados pelas calçadas.

Art.37. O executivo regulamentará esta lei até 30 dias da data de sua publicação.

Art.38. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.39. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões em, Às Comissões competentes".

Folha nº 248	do
Processo nº 619/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0353/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a modificação da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica modificado o artigo 23 da Lei nº 10.315 de 30 de abril de 1987, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - é proibido expor, lançar ou depositar nos passeios, sarjetas, bocas de lobo, canteiros, jardins, área e logradouros públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e assemelhados, sob pena de apreensão dos bens e pagamento das despesas de remoção.

§ 1º - Constitui infração de natureza grave, o depósito de entulho, terra e resíduos de qualquer natureza, de peso superior a 50 (cinquenta) kg, em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos.

§ 2º - Os veículos que transportarem entulho, terra ou resíduos assemelhados, e os depositarem em vias, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos serão multados, apreendidos, removidos para os depósitos da Prefeitura e liberados somente após o pagamento das despesas de remoção e multas devidas.

§ 3º - Estarão, também, sujeitos a apreensão, ao pagamento da multa e despesas de remoção.

I - Os veículos abandonados nas vias públicas, que se encontrarem em péssimas condições sem poderem transmitir ou mesmo em perfeito estado, por mais de 05 (cinco) dias consecutivos.

II - Os materiais de construção depositados nas vias públicas por mais de 2 (dois) dias consecutivos.

§ 4º O último proprietário do veículo abandonado, mencionado neste artigo, deverá ser localizado e em seguida responsabilizados pelo pagamento da multa e despesas de remoção, tendo inclusive o prazo de 30 (trinta) dias para retirá-lo do pátio da municipalidade.

§ 5 Nos casos em que o proprietário não retirar o veículo no prazo previsto nesta Lei, o bem será revertido para os cofres da Prefeitura de São Paulo."

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 249 de 256 do
Processo nº 5-619/14
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0612/2005 do Vereador Adilson Amadeu (PTB)

"Estabelece normas para implantação de degrau ou piso diferenciado em todos os telefones públicos existentes na Cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam obrigadas as Empresas que prestam serviços de telefonia no Município, a implantarem na base dos telefones públicos a construção de degrau (Orelhões), ou piso diferenciado nos locais onde os aparelhos sejam fixos em paredes para possibilitar sua identificação por deficientes visuais.

Art. 2º O Degrau que trata esta Lei deverá ser maior que a circunferência do aparelho e com altura mínima de 05 (cinco) centímetros, de forma que os deficientes visuais possam identificá-los.

Art. 3º Nos ambientes onde uso de Degrau seja incompatível, devera ser implantado faixa diferenciada com o mesmo fim.

Art. 4º O Degrau e a Faixa mencionada serão devidamente sinalizados para que os não deficientes os identifiquem de imediato.

Art. 5º O não cumprimento das exigências desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (Um Mil Reais), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – A multa que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, em especial no tocante aos aspectos procedimentais e de formalização.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2005. Às Comissões competentes".

Folha nº 2150357
Processo nº 629/12
Sonia Maria S. Ferre
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0766/2005 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a Política de Mobilidade e Acessibilidade de Pessoas Portadoras de Deficiência em conformidade com a lei federal 10.098/200 e o decreto federal 5.296/2004 e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica criado no Município de São Paulo o Programa de Políticas Públicas de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência, objetivando a inclusão social da pessoa portadora de deficiência, de forma que todo cidadão, independentemente de suas limitações motoras, sensoriais ou mentais, conforme o disposto no artigo 5º do decreto federal 5.296 de 2 de dezembro de 2004, possa usufruir, com segurança, seguridade e conforto, da rede viária municipal e do sistema de transporte público.

Parágrafo único: É parâmetro básico da Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de deficiência o conceito de desenho universal, com objetivo de democratizar a circulação e o acesso de todas as pessoas.

Artigo 2º - Entende-se como suporte da mobilidade das pessoas portadoras de deficiência o corpo humano, auxiliado ou não por elementos específicos para seu deslocamento. Entende-se como pessoa portadora de deficiência aquelas definidas na legislação federal específica, complementada pela legislação municipal.

Artigo 3º - Cabe à Prefeitura do Município de São Paulo assegurar aos portadores de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos de mobilidade, acessibilidade e transporte público em conformidade com a Lei Federal nº 10.098/2000 e o Decreto Federal 5.296/2004.

Artigo 4º - Fica sujeito ao cumprimento das disposições desta lei, sempre que houver interação com matéria nela regulamentada:

I - A aprovação de projetos de natureza arquitetônica urbanística, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - A outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - A aprovação de financiamentos de projetos com a utilização de recursos públicos.

Artigo 5º - Cabe à Secretaria Municipal de Transportes, no âmbito da sua competência, coordenar, fiscalizar, formular normas e legislação específica, orientar e controlar as intervenções físicas e reguladoras relativas à mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. As organizações representativas das pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento de requisitos definidos pela Secretaria Municipal de Transportes. Devem ser utilizadas, como referência para a elaboração do cumprimento das ações orientadas à mobilidade e acesso das pessoas portadoras de deficiência, as legislações: federal, estadual e municipal vigentes.

Artigo 6º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve, através de projeto de lei de execução orçamentária a ser encaminhado à Câmara Municipal, propor anualmente um Programa de Investimentos Específico prevendo a destinação de dotação orçamentária e metas para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas e urbanísticas na rede viária e no sistema de transporte.

Parágrafo único. O programa e as metas que visam acessibilidade e mobilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte deverão ser propostas pelos órgãos envolvidos, com a coordenação da Secretaria Municipal de Transportes.

Artigo 7º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá definir a priorização das ações estratégicas a serem adotadas na rede viária e no sistema de transporte, para a mobilidade e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência.

Artigo 8º - Como forma de garantir acessibilidade, ocupação física, e a circulação de pessoas portadoras de deficiência na rede viária e no sistema de transporte, ficam instituídas, para definição das ações estratégicas, as seguintes diretrizes:

I - Garantia da acessibilidade, ocupação física e circulação nas edificações e nos equipamentos públicos e privados, novos ou existentes da rede viária e do sistema de transporte público;

II - Garantia da mobilidade, acessibilidade e circulação autônoma no Sistema Integrado de Transportes Públicos.

III - Adequação gradativamente do acesso aos veículos de transporte coletivo público municipal conforme estabelecido no artigo 38 do decreto federal 5.296/2004, demais leis federais complementadas por leis municipais.

IV - Viabilização dos serviços adequados de transporte público para atendimento com segurança e conforto das necessidades desses usuários;

V - Instituição de programas de implantação e fiscalização da aplicação de normas de construção, recuperação e ocupação da rede viária para o deslocamento a pé, que garantam as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação com segurança, seguridade e conforto;

VI - Estabelecer, implantar e fiscalizar a aplicação de normas de remoção de barreiras e de obstáculos nas vias públicas e no acesso ao transporte público;

VII - Participar da elaboração, revisão e aprovação de normas de instalação de equipamentos e mobiliário urbano que sejam afetos à rede viária e ao sistema de transporte.

VIII - Estabelecer a regulamentação para circulação, parada e estacionamento de veículos e implantar a respectiva sinalização de trânsito, compatível com a segurança e as necessidades da circulação e acessibilidade desses usuários;

IX - Garantir nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens de médio e grande porte, analisados pela Secretaria Municipal de Transportes, medidas e dispositivos de acesso, ocupação física e circulação;

X - Ampliar os canais de informação, comunicação e de participação da comunidade, devidamente adequados a todos os tipos de deficiência.

Artigo 9º - Os serviços de transporte público poderão ser prestados diretamente pelo poder público ou por terceiros, através de concessão ou contratação segundo legislação específica.

Artigo 10º - A Política de Mobilidade e Acessibilidade das Pessoas Portadoras de Deficiência deve prever também as atividades de capacitação dos trabalhadores que têm contato com o público e dos servidores públicos que exercem atividades de planejamento, projetos e operações dos sistemas viário e de transportes, com o objetivo de permitir melhor entendimento das especificidades dos Portadores de deficiência, bem como adquirir instrumental que permita a comunicação e o melhor atendimento a esses usuários.

Artigo 11º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá desenvolver atividades educativas relativas à mobilidade e à acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência na rede viária e ao sistema de transporte.

Da Adequação do Transporte Público para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 12º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deverá estabelecer estratégia que torne, progressivamente, os diferentes serviços de transportes públicos acessíveis e disponíveis também para os portadores de deficiência, podendo criar e manter serviços diferenciados de táxis, com veículos equipados e condutores capacitados a atender às pessoas portadoras de diferentes deficiências ou com mobilidade reduzida, permanentes ou temporárias.

Artigo 13º - A Prefeitura Municipal de São Paulo deve manter serviço de atendimento especial, como modo de transporte "porta-a-porta", gratuito, voltado ao portador de deficiência com alto grau de dependência.

Folha nº 252 fls. 259
 Processo nº 619/LL
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.996

Artigo 14º - A frota de transporte coletivo público operante no Município, deve ser gradativamente substituída ou adaptada de forma a permitir o acesso e transporte, com segurança, seguridade e conforto dos Portadores de deficiência, conforme legislação federal.

Artigo 15º - Os veículos do transporte público coletivo municipal que atendem, exclusivamente ou não, aos usuários com deficiência devem ser adequados com:

I - Reserva de assento preferencial, através de sinalização específica para portadores de deficiência;

II - Espaço para acomodação de cadeiras de rodas, durante as viagens das pessoas com deficiência;

III - Equipamento próprio ou com elevador ou plataforma ou, ainda, com sistema de abaixamento de suspensão do veículo para o embarque ou desembarque destas pessoas, podendo ser também dotados de ajuda técnica do prestador de serviços para que não seja necessária a ajuda de terceiros;

IV - Catracas, portas e corredores largos;

V - Barras verticais de apoio em número suficiente;

VI - Sistema de comunicação adequado aos usuários.

Artigo 16º - Toda a sinalização de interesse do usuário deve ser prestada também às pessoas portadoras de deficiência, na forma adequada ao seu entendimento. A sinalização dos Terminais de Integração, das Estações de Transferência e dos Pontos de embarque ou desembarque de passageiros, bem como da parte interna e externa dos ônibus, deverão possuir sua versão em caracteres da linguagem Braille, com o mesmo conteúdo. No interior dos Terminais de Integração deve haver sistema de sonorização e sistema de sinalização que prestem informações de interesse do usuário e da operação do Sistema Integrado de Transporte Público.

Artigo 17º - As edificações, novas ou existentes, que compõem o Sistema Integrado de Transporte Público, como terminais de integração, estações de transferência, plataformas de embarque ou desembarque e pontos de parada deverão proporcionar, através da viabilização das condições exigíveis, bem como dos padrões e das dimensões mínimas que visam propiciar às pessoas portadoras de deficiência, melhor e mais adequado acesso, ocupação física e circulação, conforme as especificações das normas de acessibilidade definidas pela Secretaria Municipal de Transportes e complementadas pelas demais normas vigentes.

Artigo 18º - As condições estabelecidas pelas normas devem ser aplicadas nas edificações do sistema de transporte municipal existentes, através de adaptações das construções, se necessárias. O mesmo se aplica às edificações congêneres dos sistemas de transporte metropolitanos localizadas no Município de São Paulo.

Parágrafo único: Durante a realização de obras e atividades de manutenção e conservação, devem ser adotadas medidas que preservem as condições de acessibilidade, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Os acessos a essas edificações devem ser sinalizados conforme normas definidas pela Secretaria Municipal de Transportes, respeitando as demais normas vigentes.

Da Adequação do Sistema Viário para Pessoas Portadoras de Deficiência

Artigo 19º - As calçadas, passeios e vias para circulação de pedestres devem ser projetados e construídos com pisos adequados à circulação da pessoa portadora de deficiência. Os equipamentos, mobiliário urbano e outros elementos de utilidade pública, como também outros obstáculos à circulação devem ser posicionados de forma que não comprometam a passagem das pessoas com deficiência de locomoção. A sinalização e dispositivos viários não devem constituir num bloqueio à passagem, devendo a colocação de colunas nas calçadas e junto das travessias manter as larguras mínimas para o deslocamento destes usuários. Deve haver manutenção e conservação freqüente do piso do passeio e da vegetação existente.

fls. 260
Folha nº 253 do
Processo nº 1-619/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Artigo 20º - O rebaixamento de calçadas, junto às travessias de pedestres, canteiros centrais, ilhas e refúgios ou demais locais deve garantir às pessoas portadoras de deficiência condições adequadas de utilização. O rebaixamento de calçada deve seguir padrão de construção e locação conforme definido pela Secretaria Municipal de Transportes em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 21º - Nas rotas para pedestres com deficiência visual e demais locais e áreas aprovados pela Secretaria Municipal de Transportes, o rebaixamento de calçada deve ser sinalizado com uma faixa de piso de podotátil com textura diferenciada para indicar as descidas e subidas e sinalizar que aquele é um local seguro para a travessia.

Artigo 22º - A Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, deve estabelecer programa integrado de adaptação das calçadas e passeios de forma a criar condições adequadas para circulação da pessoa portadora de deficiência.

Artigo 23º - Deverão ser definidos os locais que terão prioridade na adaptação, levando-se em consideração as proximidades de localidades onde há concentração de pessoas portadoras de deficiência. Devem ser definidas rotas específicas para este grupo, dotadas de todas condições exigíveis pela Norma Associação Brasileira de Normas Técnicas, para possibilitar a acessibilidade, ocupação física e circulação com conforto e segurança. Estas rotas devem consolidar ligações entre estes locais que reúnem os portadores de deficiência até os pontos onde estão localizados os terminais e estações do transporte coletivo, os locais de estacionamentos de seus veículos, ou até outras edificações de interesse.

Artigo 24º - Na elaboração do projeto de rotas para pessoas com deficiência devem ser consideradas as características próprias de cada tipo de sinalização:

I - A largura adequada das vagas de estacionamento;

II - Os tempos necessários à travessia, uma vez que a velocidade média da pessoa com necessidade especial é inferior à do pedestre comum;

III - A altura da colocação da "botoeira" nos semáforos.

IV - A utilização, em rotas, com presença de deficientes visuais, de sinalização semafórica com dispositivo sonoro que permite ao usuário identificar o momento a partir do qual a travessia pode ser realizada.

Artigo 25º - O pavimento da pista de rolamento, junto às travessias de pedestres, deve oferecer condições favoráveis ao deslocamento das pessoas portadoras de deficiência. Qualquer obstáculo deverá ser eliminado, tais como tampas de poços de visita elevadas, irregularidades no pavimento, existência de buracos, dentre outros.

Artigo 26º - Nos locais onde forem utilizados os canteiros centrais, ilhas e refúgios para auxiliar a travessia de pedestres, devem ter dimensões compatíveis para usuários de cadeiras de rodas.

Artigo 27º - A inclinação transversal dos passeios, resultantes do desnível do lote em relação à pista de rolamento, que visa permitir o acesso de veículos, não deve constituir-se em obstáculo ao trânsito de pessoas portadoras de deficiência. A compensação da diferença entre os níveis deve ser feita internamente ao lote, conforme especificações do Código de Obras e Edificações do Município.

Artigo 28º - A circulação, o estacionamento e a parada de veículos, assim como as travessias adaptadas ao uso da pessoa portadora de deficiência devem ser sinalizadas, utilizando os padrões especificados no Código de Trânsito Brasileiro e em normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, como:

I- Sinalização vertical de regulamentação de estacionamento própria para vagas destes usuários;

II- Sinalização vertical específica indicativa de serviços auxiliares;

III- Sinalização vertical específica indicativa educativa;

fls. 261

Folha nº 254	do
Processo nº 619/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100 000	

IV- Sinalização horizontal - símbolo internacional de deficiente físico, para ser utilizado nas vagas de estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção;

V- Dispositivos e sinalização auxiliares - travessias elevadas, no caso específico para deficiente visual, o piso podotátil;

VI- Sinalização semafórica complementada por dispositivo sonoro, dirigida aos pedestres com deficiência visual.

Artigo 29º - A utilização das vagas estacionamento, destinadas aos condutores ou passageiros Portadores de deficiência que apresentam problemas de locomoção deve observar o princípio da impessoalidade, devendo a SMT regulamentar a forma de cadastramento dos interesses, bem como a forma de identificação dos seus veículos.

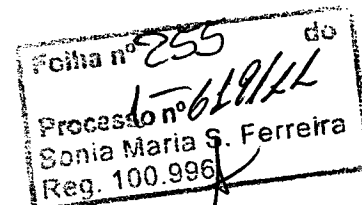
Artigo 30º - Deverão ser exigidos, nos espaços públicos e privados dos pólos geradores de viagens, dispositivos de acesso, ocupação física e circulação das pessoas portadoras de deficiência. Nos estacionamentos desses pólos devem ser reservadas vagas para veículos de transporte de pessoa portadora de dificuldades de locomoção, devidamente localizadas e sinalizadas conforme as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, em consonância com o Código de Trânsito Brasileiro, normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e Código de Obras.

Artigo 31º- Em situações de obras sobre a calçada, devem ser observados cuidados especiais para manter a continuidade da circulação, acesso e ocupação física da pessoa portadora de deficiência, de forma a garantir segurança, conforto e segurança.

Artigo 32º - As despesas para cumprimento desta lei decorrerão de despesas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 33º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às comissões competentes



PROJETO DE LEI 01-0010/2006 do Vereador Russomanno (PP)

"Dispõe sobre a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos no Município de São Paulo, disciplina a execução dos serviços e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a orientação no processo de abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos no município. A implantação e manutenção de equipamentos destinados à prestação de serviços em obras públicas tem como diretrizes:

I - Ordenar e otimizar a abertura e fechamento de valas em passeios e logradouros públicos.

II - Minimizar o impacto gerado pelos serviços e dar maior segurança para a população.

III - Estabelecer a estratégia de fiscalização dos serviços nos passeios e logradouros municipais.

IV - Estabelecer comunicação com a comunidade atingida pelos serviços entre os Órgãos envolvidos.

Art. 2º - A execução das obras e serviços em passeios e logradouros públicos deve ser precedida de Alvará de Implantação e Manutenção, expedido pela Subprefeitura competente através da Coordenadoria de Manutenção da Infra-Estrutura Urbana.

§ 1º - Em se tratando de abertura de valas no leito carroçável, a concessionária deve providenciar, junto ao Órgão ou entidade responsável pelo trânsito, a permissão de ocupação e ou intervenção da via.

§ 2º - Aprovado o projeto a Subprefeitura, através da Coordenadoria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano emitirá o Alvará de Implantação e Manutenção que autoriza o permissionário a iniciar a execução da obra ou o serviço no prazo nele fixado.

Art. 3º - Ficam dispensadas das exigências previstas no art. 2º as obras ou serviços de emergência.

Parágrafo Único - Entende-se por obra ou serviço de emergência aquelas em que houver necessidade de atendimento imediato com fim de salvaguardar a segurança da população, que possam sofrer interrupção sob pena de danos à coletividade à qual se destinam.

Art. 4º - As obras e serviços de emergência devem ser executados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do início de sua execução.

Parágrafo Único - As obras e serviços que se estendem por mais de 48 (quarenta e oito) horas, o executor deve providenciar o Alvará de Implantação e Manutenção previsto no art. 2º.

Art. 5º - A fiscalização técnica da execução das obras ou serviços está de acordo com o Capítulo 6 da Lei nº 11.228 de 25 de junho de 1992 - COE.

Parágrafo Único - A Concessionária deverá executar os serviços com material semelhante ao já existente e recolocação do mobiliário urbano pertinente.

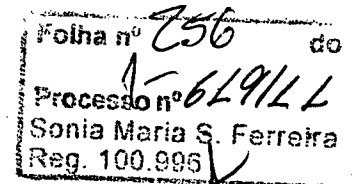
Art. 6º - A inobservância do disposto na Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I. - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por metro linear, sendo duplicada no caso de reincidência;

II. - fica o permissionário obrigado a concluir a obra ou serviço no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do auto de infração.

III. - apreensão dos materiais e equipamentos que estejam sendo utilizados para a execução de obras e serviços.

IV. - suspensão imediata do Alvará de Implantação e Manutenção.



Parágrafo Único - O valor da multa de que trata este artigo deve ser atualizado anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo -IPCA e apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, vem a ser adotado outro, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Folha nº 25 de 264
 Processo nº 619/11
 Maria S. Ferreira
 100.996

PROJETO DE LEI 01-0318/2006 do Vereador Antonio Carlos Rodrigues (PL)
 "Proíbe, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação, por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas, dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de São Paulo, a instalação por particulares, de lixeiras metálicas nos logradouros públicos municipais, inclusive nas calçadas.

Art. 2º A instalação do equipamento ora proibido implicará em multa de 10 UFM's (Unidade Fiscal do Município), cobrada mensalmente enquanto persistir a infração.

Art. 3º Os Edifícios residenciais, comerciais, industriais e de serviços públicos e privados, que produzam uma quantidade de lixo que exija cuidados especiais, deverão solicitar às empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo, a instalação, a título oneroso, de acordo com o valor fixado pelo Poder Público municipal, a instalação de "containers" que melhor se adaptem à quantidade de resíduos a ser coletada.

Parágrafo Único – Os "containers" de que trata o caput deste artigo, deverão ser de material resistente à corrosão, munidos de tampa e de fácil transporte, com rodízios e alças coletoras mecânicas e manuais.

Art. 4º As empresas concessionárias do serviço municipal de coleta do lixo deverão divulgar amplamente e com antecedência mínima de 10 (dez) dias quando ocorrer mudança, o calendário dos dias de coleta em relação a cada logradouro.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes

fls. 265
Folha nº 258 do
Processo nº 619/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0678/2006 do Vereador Paulo Frange (PTB)

"Institui o Plano Municipal de Drenagem Urbana.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º O Plano Municipal de Drenagem Urbana é um instrumento de planejamento que objetiva regulamentar a ocupação do solo, disciplinando medidas estruturais e não estruturais relacionadas ao sistema de drenagem da Cidade.

Art. 2º São princípios do Plano Municipal de Drenagem Urbana:

I – a competência do poder Público de prevenir o aumento de inundações devido à impermeabilização do solo e canalização dos rios e arroios naturais;

II – a responsabilidade de cada empreendedor na manutenção das condições prévias de enchentes e inundações na Cidade de São Paulo;

III – a preservação da capacidade de infiltração das bacias urbanas é prioridade para a conservação ambiental dos arroios e rios que compõe a macrodrenagem e rios receptores do escoamento da Cidade de São Paulo.

Art. 3º Os empreendimentos de parcelamento do solo na parcela que lhes compete deverão ter na sua concepção a permanência das condições hidrológicas originais da bacia, através de alternativas de amortecimento da vazão pluvial, respeitando as diretrizes determinadas pelo macroplano de saneamento e drenagem do Município, a ser elaborado pelo Poder Executivo.

Art. 4º Toda ocupação que resulte em superfície impermeável, deverá possuir vazão específica de saída para a rede pública de pluviais a ser disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 1º Serão consideradas áreas impermeáveis todas as superfícies que não permitam a infiltração da água para o subsolo.

§ 2º A água precipitada sobre o terreno não pode ser drenada diretamente para ruas, sarjetas e/ou redes de drenagem, com exceção do previsto no § 3º deste artigo.

§ 3º As áreas de recuo mantidas como áreas verdes poderão ser drenadas diretamente para o sistema de drenagem.

§ 4º Para terrenos com área inferior a 500 m² e para habitações unifamiliares, a limitação de vazão referida no caput deste artigo poderá ser desconsiderada, a critério do órgão competente.

Art. 5º Fica o Poder Executivo obrigado a criar um banco de dados a partir de inventário e cadastro de todos os sistemas e obras de drenagem existentes.

Art. 6º Deverá ser criado um sistema de monitoramento permanente das descargas nos sistemas de drenagem, da presença de resíduos sólidos, detritos e sedimentos.

Art. 7º Normas e critérios para o projeto de sistemas de drenagem devem ser consolidadas em um Manual de Drenagem a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.

Folha nº	266
Processo nº	619/11
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.915	

PROJETO DE LEI 01-0071/2007 da Vereadora Claudete Alves (PT)

“Cria a Campanha Permanente de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins da Cidade e dá outras providências.”

Art. 1º - Fica criada a Campanha permanente de incentivo à arborização de ruas, praças e jardins da Cidade, a ser chamada de “Campanha Permanente de Arborização”.

Art. 2.º - A Prefeitura Municipal de São Paulo colocará à disposição dos interessados em arborizar ruas, praças e jardins, mudas de árvores e plantas ornamentais, que serão cedidas gratuitamente, limitando as quantidades por pessoas.

Parágrafo único - Trinta por cento das mudas deverão ser de árvores frutíferas, escolhidas entre as espécies mais resistentes ao ambiente urbano.

Art. 3º - O Executivo Municipal disponibilizará ao Munícipe os meios necessários ao plantio como terra, adubo e funcionários.

§ 1º - A Prefeitura Municipal de São Paulo, através do órgão competente deverá realizar a poda e o corte das árvores.

§ 2º - O Munícipe interessado poderá assumir a responsabilidade pelo plantio da árvore em sua calçada, praça ou jardim de recuo da residência, mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 4º - Nas calçadas onde existe rede elétrica, as árvores a serem plantadas devem ser espécies de pequeno porte, obedecendo aos seus recuos necessários.

Art. 5º - Nas calçadas onde não existe rede elétrica, podem-se utilizar espécies de médio porte, adequadas ao espaço disponível.

Art. 6º - As construtoras de empreendimentos residenciais somente terão a liberação da autorização para edificação de prédios, após garantir em planta, 10% da área para arborização no perímetro a ser construído.

Parágrafo único - O contido no caput deste artigo aplicá-se aos empreendimentos residenciais, populares ou não, que estejam sob a responsabilidade de órgãos governamentais.

Art. 7º - O Executivo Municipal deverá realizar eventos, atividades e promover a divulgação da “Campanha Permanente de Arborização” junto à imprensa oficial e jornais locais.

Art. 8º - Fica estabelecida a introdução de texto informativo sobre a “Campanha Permanente de Arborização nos carnês de IPTU”.

Parágrafo único - O texto a que se refere o caput deste artigo deverá conter as informações necessárias para que o Munícipe tome conhecimento da possibilidade de aderir à Campanha.

Art. 9º - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.

Folha nº 260	fls. 267
Processo nº 629/22	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0692/2007 do Vereador José Ferreira dos Santos – Zelão (PT)

Dispõe sobre a posição de postes de iluminação pública no passeio público e dá outras providências.

A CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os postes de iluminação pública no passeio público deverão ser posicionados no eixo da linha de projeção do muro que divide os imóveis.

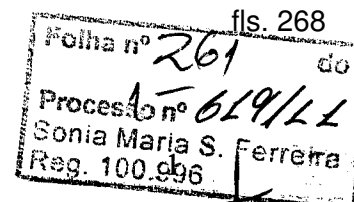
Art. 2º - Os custos para adaptação da posição de postes de iluminação pública, de acordo com a presente lei, serão assumidos pelo concessionário de serviço público, que os colocou em local que restringe o uso do imóvel, reparando os danos causados aos munícipes que adquirem imóveis para utilizá-lo, plenamente.

Art. 3º- O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua aprovação.

Art. 4º - As despesas para execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2007 Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0729/2007 do Vereador Aurélio Nomura (PV)

Dispõe sobre o Plantio de Árvores em passeio, para obtenção de Alvará, e dá outras providências.

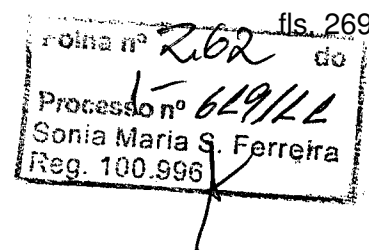
Art. 1º - Fica determinado que toda e qualquer concessão do certificado de conclusão de obras, licenciamento de obras para construção, acréscimos, reformas, ou instalação em edificação em edificações residenciais e de outros estabelecimentos, com área construída acima de 1.000 (mil) metros quadrados, somente terá expedido o respectivo alvará pelo órgão competente, mediante prévia comprovação do plantio de árvores nos passeios, na forma e nos casos previstos nesta lei.

Art. 2º - O Poder Executivo baixará normas regulamentando esta lei, em 90 (noventa) dias, definindo a proporcionalidade entre a emissão de gases de efeito estufa da obra e o número de árvores a serem plantadas para a devida compensação, bem como as disposições complementares para a sua plena execução.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 2007. Às Comissões competentes



DOC 12/03/2008 p. 83

PROJETO DE LEI 01-0105/2008 do Vereador Arselino Tatto (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de lixeiras de frente dos estabelecimentos que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo Decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais, os clubes, as empresas e lojas de qualquer natureza, obrigados a instalarem de frente da entrada de suas dependências lixeiras ou qualquer outro recipiente que sirva para a coleta de resíduos sólidos ou líquidos.

Parágrafo único. As lixeiras ou recipientes coletores de resíduos serão disponibilizado para uso da população transeunte dos passeios públicos.

Art. 2º - Os recipientes de que trata o caput do artigo 1º, deverão ser fixos e instalados num intervalo de espaço linear de, no máximo, 30 metros de distancia uns dos outros e, deverão ter capacidade máxima total de 40 litros, sendo facultativa a utilização de tampa de fechamento ou qualquer outro tipo de vedação .

Art. 3º - O Poder Executivo poderá promover estudos visando a padronização das lixeiras ou recipientes coletores e adequação à ordenação da paisagem urbana, em especial, no que tange à livre circulação nos passeios dos logradouros públicos municipais.

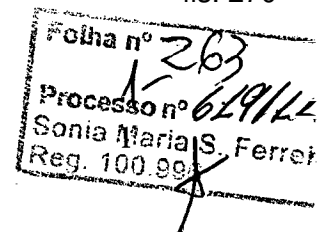
Art. 4º - O descumprimento de qualquer das disposições previstas nesta Lei acarretará a imposição de pena de multa de 10 UFM e aplicação da multa em dobro, em caso de reincidência.

Art.5º - Fica proibida a exploração de qualquer tipo de publicidade nas lixeiras e recipientes de que trata o caput do art.1º da presente lei.

Art.6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PUBLICADO DOC 08/08/2008, PÁG. 84

No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07 de agosto de 2008, pág. 101, 3ª coluna leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE LEI 01-0457/2008 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Altera as Leis 10.508/1988, 11.403/1993 e a 13.614/2003; no disposto à execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pela concessionárias e similares e da outras providências.

Artigo 1º - Todas as interferências para reparos, manutenções, melhorias e/ou ampliação de serviços das concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, que causem danos a calçadas e passeios públicos, são de inteira e exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias ou equiparadas.

Parágrafo 1º - A calçada ou passeio público que sofrer eventuais interferências deverá ser recomposta totalmente de acordo com a legislação vigente, na faixa em que forem danificados, imediatamente após o trabalho, seguindo a modulação do piso existente, de forma a manter a qualidade e não resultar em fissuras ou desníveis, de acordo com a legislação pertinente.

Parágrafo 2º - A recomposição da faixa livre deverá seguir os parâmetros de acessibilidade de acordo com a legislação vigente de forma a permitir a desobstrução e a continuidade do piso.

Artigo 2º - Em caso de ampliação ou instalação de novas linhas de canalização, os tampões das caixas subterrâneas construídas deverão estar localizados na faixa de serviço ou faixa de acesso, em linha com o piso, de modo a não produzirem desníveis ou prejudicarem a circulação de pedestres pela faixa livre.

Parágrafo 1º. A tubulação, cablagem, rede ou fiação, poderá ficar sob qualquer uma das faixas, desde que observado rigorosamente o descrito nesse artigo.

Parágrafo 2º. Em situações específicas, onde não seja possível locar o tampão da caixa subterrânea na faixa de serviço nem na de acesso, a concessionária, permissionária ou equiparada deverá solicitar aprovação prévia da municipalidade, para a ocupação da faixa livre, sujeitando-se as penalidades abaixo, por qualquer ação à revelia.

Artigo 3º - O descumprimento às disposições contidas na presente lei, sujeitará as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, a elas equiparadas, a multa diária de R\$1.000,00, (Hum mil reais), por metro quadrado da área que sofreu a interferência, cessando esta somente, com a adequação completa do local, aceita conforme, pela Prefeitura Municipal de São Paulo ou área competente.

Parágrafo 1º. Os valores estipulados no caput deste artigo serão corrigidos anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier, eventualmente ou em definitivo, substituí-lo.

Parágrafo 2º. Em caso de reincidência, haverá aplicação em dobro das penalidades impostas e a suspensão da expedição de licença prévia para qualquer interferência, pela concessionária, permissionária ou equiparada, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, haverá a suspensão da expedição de alvará para nova obra, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Artigo 4º - Nos casos de reincidência, além da multa prevista no artigo anterior, a concessionária, permissionária ou equiparada, poderá ter os equipamentos do serviço apreendidos, até o saneamento da sanção imposta.

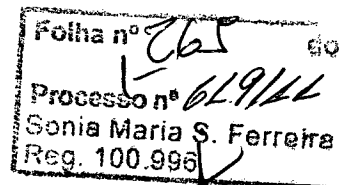
Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Prefeitura Municipal de São Paulo, suplementadas, se necessário, de acordo com a legislação.

pl0457-2008.doc

Folha nº 264 do
Processo nº 619/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação.
Sala das Sessões, em 04 de julho de 2008. Às Comissões competentes."

**PROJETO DE LEI 01-0116/2009 do Vereador Adolfo Quintas (PSDB)**

"Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, que dispõe sobre as infrações administrativas que especifica, estabelece as respectivas penalidades, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Acrescenta-se o inciso XXVI ao Artigo 1º da Lei 10.328 de 03 de junho de 1987, com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica expressamente proibido no território do município de São Paulo:

Inc. XXVI - utilizar "skate" nas calçadas, exceto área reservada para este fim, na forma da regulamentação a ser expedido pelo Executivo.

Penalidade: Multa de 01 (uma) U.F.M. - Unidade de Valor Fiscal do Município - dobrada, na reincidência."

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 05 de março de 2009. Às Comissões competentes."

Folha nº 266	de
Processo nº 619/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0237/2009 do Vereador Claudinho de Souza (PSDB)

"Estabelece a afixação de placas de aviso para travessia de pedestres no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Em todos os equipamentos de sinalização para travessia de pedestre em via pública municipal deverão ser afixados em local visível, o seguinte aviso: "AVISO AOS PEDESTRES: antes de atravessar a via, olhe com atenção para ambos os lados da faixa de pedestre".

Art. 2º O aviso tratado no artigo anterior deverá constar de placa com as seguintes características:

I - material durável com letras nas cores preta e/ou vermelha, em caracteres que facilitem sua leitura e em fundo claro preferencialmente;

II - não ter dimensões inferiores a 15 (quinze) cm de altura e 18 (dezoito) cm de largura.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

Processo nº	267	do
Processo nº	629/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.998		

PROJETO DE LEI 01-0404/2009 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertos das vias e passeios públicos e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica obrigatório o total e satisfatório conserto, com obras de tapa valas e buracos, num prazo máximo de 48 horas do término das obras realizadas em vias públicas e passeios públicos, onde foram abertos buracos e valas para a realização de serviços de instalação, manutenção ou conserto das redes de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras.

§ 1º - O prazo para conserto poderá ser estendido para, cinco (05) vezes o determinado no "Caput" deste artigo, quando manifestada e comprovada a necessidade, por escrito.

§ 2º - As obras de tapa valas e buracos terão garantias de qualidade do serviço de, no mínimo, seis (06) meses, quando realizadas em vias sem calçamento ou pavimentação, e de dezoito (18) meses, quando realizadas em vias calçadas e/ ou pavimentadas.

Artigo 2º - A obrigação de que trata esta lei é de responsabilidade das empresas concessionárias de serviços públicos descritos no artigo primeiro desta lei e outras que vierem a surgir, ainda que as obras que causaram as valas e os buracos tenham sido realizadas por terceiros por elas contratadas.

Artigo 3º - Enquanto perdurar as obras realizadas pelas empresas concessionárias de serviços públicos de água e esgoto, luz, gás, telefone e outras, as vias e/ ou passeios públicos deverão obrigatoriamente ser sinalizados pelas referidas empresas, se necessário, isolá-los com placas que permitam a nítida visualização também à noite, além de garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos.

Artigo 4º - O descumprimento do disposto nesta lei, inclusive no que importa a qualidade do serviço, sujeitará a empresa concessionária do serviço público responsável pela obra, depois de notificada para cumprir a obrigação, as seguintes penalidades:

I - Advertência, para cumprir a obrigação no prazo assinalado nesta lei e multa equivalente a 10.000 UFM's.

II - Multa, equivalente a 30.000 (UFM's), no caso de desatender a advertência descrita no inciso I deste artigo, sem prejuízo da multas já aplicadas, dobradas, se decorridos 60 (sessenta) dias da aplicação desta, sem a realização do conserto.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, num prazo máximo de 30 dias.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

São Paulo, 10 de junho de 2009. Às Comissões competentes."

folha nº 268	do
Processo nº 619/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0449/2009 dos Vereadores Floriano Pesaro (PSDB) e Natalini (PSDB)

“Altera a redação do parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, e dá outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do art. 116 da Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116.....

Parágrafo único. A utilização dos passeios públicos e das vias de pedestres, incluindo a instalação de mobiliário urbano, deverá ser objeto de lei específica, que autorizará a instalação de floreiras de concreto armado, em modelo a ser regulamentado, nos passeios em frente aos templos religiosos, para fins de proteção e segurança.” (NR)”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de junho de 2009. Às Comissões competentes.

Folha nº 269	do
Processo nº 629/11	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0526/2009 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

"Dispõe sobre a colocação de lixeiras com cinzeiros nas calçadas da cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - O lixo e as bitucas de cigarro produzidos por transeuntes das ruas de São Paulo deverão ser colocados em lixeiras com cinzeiros.

Art.2º Para o cumprimento do estabelecido o Executivo Municipal colocará duas lixeiras com cinzeiro a cada faixa de quadra que poderão ser complementadas por iniciativa de estabelecimentos comerciais.

§1º O Executivo Municipal poderá estabelecer parcerias com empresas interessadas em financiar as lixeiras com cinzeiro em troca de publicidade.

§2º A parceria referida no caput deste artigo deverá ser feita nos termos da Lei Municipal 14.223 de 26 de Setembro de 2006 – Cidade Limpa.

Art.4º Os proprietários de bares, padarias, confeitarias, lanchonetes, pastelarias e outros estabelecimentos similares que comercializam alimentos ou bebidas para consumo imediato, assim como empresas que prestam serviços à população de São Paulo poderão colocar lixeira com cinzeiro na área da calçada em frente ao estabelecimento com direito a publicidade.

Art..5º O Executivo Municipal através de Edital, publicará a padronização dessas lixeiras nas cores e formatos tecnicamente especificados.

Art. 6º. - Esta lei será regulamentada pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias de sua promulgação.

Art. 7º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

Folha nº 270	do
Processo nº 629/22	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.995	

PUBLICADO DOC 30/09/2009, PÁG. 281

PROJETO DE LEI 01-0623/2009 do Vereador Goulart (PMDB)

"Altera a REDAÇÃO DOS ITENS 13.1.1 e 13.1.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam alterados os itens 13.1.1 e 13.1.4 do Anexo I da Lei 11.228, de 25 de junho de 1992, que passam a exibir a seguinte redação:

"13.1.....
.....

13.1.1 O rebaixamento de guias destinado a acesso de veículos não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da extensão da testada do imóvel, excetuados os conjuntos de habitações agrupadas horizontalmente e os postos de abastecimento de combustíveis, estes últimos em até 100% (cem por cento) da extensão da testada do imóvel.

.....
..13.1.4 O acesso de veículos em lotes de esquina deverá distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do início do ponto de encontro do prolongamento dos alinhamentos dos logradouros, excetuadas as edificações residenciais unifamiliares e os postos de abastecimento de combustíveis.

13.1.4.1. Em virtude das características do logradouro, esta distância poderá ser alterada a critério da PMSP, exceto para os postos de abastecimento de combustíveis. (NR)".

Art. 2º Os postos de abastecimento de combustíveis já instalados poderão solicitar sua adequação às disposições desta lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, setembro de 2009. Às Comissões competentes."

Folha nº 271 do
Processo nº 6291/L
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

PUBLICADO DOC 06/05/2010, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-0165/2010 do Vereador Atilio Francisco (PRB)

"Dispõe sobre a colocação obrigatória de recipientes para descarte de resíduos decorrentes do uso de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de todos os responsáveis por ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, nos quais esteja proibido por lei o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, instalar na sua fachada ou na calçada defronte a ele, desde que, nesse caso autorizado pela autoridade municipal competente, recipientes para recolhimento dos resíduos dos produtos fumígenos ali proibidos.

§ 1º Os recipientes de que trata o "caput" deste artigo terão a função de cinzeiros e deverão ser confeccionados de material resistente e anti-chamas e instalados de modo que a fumaça não entre na área coberta do estabelecimento, por força das correntes de ar, não desvie a fumaça para os imóveis vizinhos, nem comprometa a mobilidade das pessoas nas calçadas.

§ 2º Esses recipientes ou cinzeiros deverão ser periodicamente esvaziados pelos responsáveis e os restos de cinzas, pontas e bitucas de cigarro neles contidos deverão ser encaminhados a local de descarte definitivo ou entregue a quem faça isso, de acordo com instruções da autoridade responsável, nos termos da regulamentação desta lei.

§ 3º Os estabelecimentos abrangidos pela presente lei deverão instalar os recipientes ou cinzeiros de que trata a presente lei em local de fácil visibilidade.

§ 4º Junto ao recipiente ou cinzeiro deverá ser afixada placa padronizada indicando o objeto e sua função e a frase "FUMAR É PREJUDICIAL À SAÚDE".

§ 5º Na existência de espaço disponível junto às placas de que trata o § 4º deste artigo, este poderá ser utilizado para fins publicitários, desde que por meio de parceria com o Poder Público, atendendo-se a legislação sobre a paisagem urbana e inserindo-se nele, regularmente, informações sobre as consequências do tabagismo e da utilização de outras drogas lícitas e ilícitas nocivas à saúde, assim como sobre assistência e tratamento correspondentes aos males deles advindos.

Art. 2º A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), dobrada a partir da reincidência, com cassação do alvará de funcionamento após uma segunda reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o caput deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro, criado por lei federal, que reflita e recomponha o poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/05/2010, PÁG 68

Folha nº 272	do
Processo nº 619/21	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-0187/2010 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Dispõe sobre diretrizes de segurança eficiente a ser observada nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As passarelas para circulação de pedestres sobre vias e logradouros construídas e mantidas pelo Município, observarão dispositivos de segurança para proteger as pessoas que delas fazem uso.

Art. 2º Considera-se dispositivo eficiente de segurança, a iluminação adequada, nas passarelas de pedestres construídas e mantidas pelo Município, a fim de garantir maior tranquilidade, visibilidade e proteção, àqueles que transitam pelo local.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 02/06/2010, PÁG 94

Folha nº 273
Processo nº 619/11
Sonia Maria S. Ferren
Reg. 100.996

PROJETO DE LEI 01-0243/2010 do Vereador Claudio Prado (PDT)

"Dispõe sobre adequação de tempo hábil dos semáforos instalados para travessia de pedestres nas vias públicas da capital e dá outras providências.

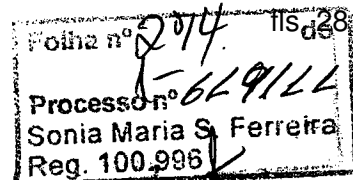
A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Os semáforos luminosos instalados em locais onde haja faixas de pedestres, deverão permanecer abertos em tempo suficiente para garantir a travessia segura dos usuários.

Art. 2º. Será considerada como velocidade máxima para efeito de cálculo e regulação da velocidade, 08 metros por segundo.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 23/06/2010, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-0295/2010 do Vereador Claudio Fonseca (PPS)

“Dispõe sobre a prioridade de passagem de pedestres nas vias e logradouros do município de São Paulo.”

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a prioridade de passagem de pedestres nas vias e logradouros do município de São Paulo, exceto nos locais onde exista a sinalização semafórica.

Art. 2º - O Poder Público Municipal providenciará sinalização em trechos antecipadamente definidos, instalando placas em locais que permitam ao motorista reduzir a velocidade antes de atingir à faixa de pedestres.

Art. 3º - O Executivo Municipal terá a responsabilidade de fiscalizar e aplicar penalidades em casos de desobediência do transcrito no Caput desta Lei, infringindo ao infrator multas de conformidade com a tabela em vigor prevista no Código Brasileiro de Trânsito.

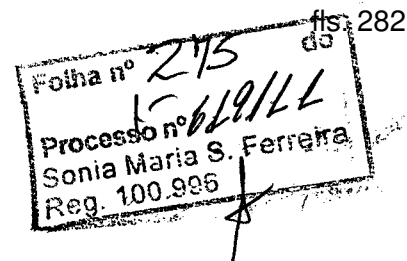
Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 16/12/2010, PÁG 86



PROJETO DE LEI 01-0532/2010 da Vereadora Sandra Tadeu (DEM)

"Institui o Programa de Iluminação Pública em Passarelas de Pedestres, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art.1º. Fica instituído o Programa de Iluminação Pública de Passarelas de Pedestres.

Art.2º. O programa de que trata o artigo anterior tem por objetivo tornar as passarelas de pedestres mais seguras, estimulando sua utilização e evitando que os pedestres arrisquem suas vidas na travessia de vias de tráfego rápido e intenso.

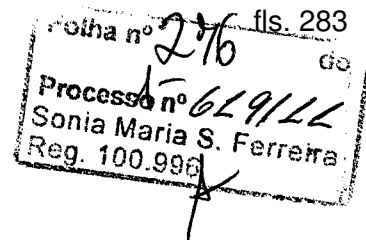
Art.3º. Para consecução dos objetivos previstos no artigo anterior todas as passarelas de pedestres deverão contar com iluminação suficiente, de forma a não haver zonas escuras ou zonas de penumbra.

Art.4º. O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art.5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."



PUBLICADO DOC 06/04/2011, PÁG 90

PROJETO DE LEI 01-00028/2011 do Vereador Toninho Paiva (PR)

"Regulamenta a disposição das vagas de estacionamento posicionadas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais verticais ou horizontais, adjacentes ao passeio público, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º As vagas de estacionamento descoberto dispostas na parte da frente de condomínios residenciais e comerciais ou horizontais, adjacentes ao passeio público, deverão ser posicionadas de forma que quando utilizadas não impeçam a visão, por quem se encontra na guarita, das entradas e saídas de pessoas e veículos do imóvel, bem como das pessoas que se movimentam na calçada.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), dobrada na reincidência.

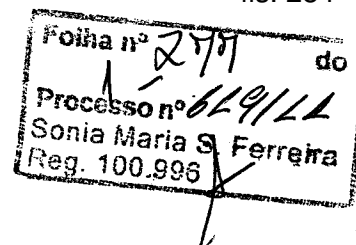
Parágrafo único. O valor da multa deverá ser reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulada no exercício anterior, e, no caso da extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes"



PUBLICADO DOC 26/05/2011, PÁG 117

PROJETO DE LEI 01-00228/2011 do Vereador Gilson Barreto (PSDB)

"Dispõe sobre a colocação de placas de sinalização de trânsito informando a existência de faixas de pedestres nas vias públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Artigo 1º. O Poder Executivo instalará nas vias públicas da cidade de São Paulo, placas de sinalização de trânsito alertando a existência de faixas para travessia de pedestres.

Parágrafo único: A placa referida no caput deste artigo deverá conter os seguintes dizeres: "Atenção: Reduza a velocidade, travessia de pedestres".

Artigo 2º. As placas de sinalização deverão ser instaladas em locais de grande visibilidade e a pelo menos 250 metros da faixa de pedestre.

Artigo 3º. A princípio as placas deverão ser instaladas em locais com grandes índices de atropelamento e, posteriormente, em todos os cruzamentos e locais com travessia de pedestres sem semáforo da cidade de São Paulo.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 88

Ordem nº	278	de
Processo nº	619/11	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

PROJETO DE LEI 01-00411/2011 do Vereador José Rolim (PSDB)

"Dispõe sobre a proibição do uso de água potável para lavagem de áreas externas dos imóveis no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica proibida a lavagem e jateamento de calçadas e outras áreas externas de imóveis no Município de São Paulo, inclusive utilizando máquinas de pressurização, com água potável proveniente da rede de abastecimento pública.

Art. 2º. O descumprimento aos termos da presente Lei ensejará a aplicação de multa cujo valor será fixado pelo Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 20 de agosto de 2011. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 20/10/2011, PÁG 124

Folha nº 279	do
Processo nº 619/12	
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.996	

PROJETO DE LEI 01-00489/2011 dos Vereadores Alfredinho (PT), Floriano Pesaro (PSDB), Jamil Murad (PC do B), José Police Neto (PSD), Netinho de Paula (PC do B) e Ítalo Cardoso (PT)

"Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do município de São Paulo, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As apresentações de trabalho cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, sinais públicos, parques e praças públicas deverá observar as seguintes condições:

I – permanência transitória no bem público, limitando-se a utilização ao período de execução da manifestação artística;

II – gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas e coleta mediante passagem de chapéu;

III – não impedir a livre fluência do Trânsito;

IV – respeitar a integridade das áreas verdes e demais instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

V – não impedir a passagem e circulação de pedestres, bem como o acesso a instalações públicas ou privadas;

VI – prescindir de palco ou de qualquer outra estrutura de prévia instalação no local;

VII – obedecer os parâmetros de incomodidade e os níveis máximos de ruído estabelecidos pela Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

VIII – estar concluídas até as 22:00 (vinte e duas); e,

IX – não ter patrocínio privado que as caracterize como evento de marketing, salvo projetos apoiados por lei municipal, estadual ou federal de incentivo à cultura.

Parágrafo único. As atividades que necessitem do montagem de estrutura para sua execução somente poderão ser realizadas mediante prévia comunicação ao órgão competente do Poder Executivo.

Art. 2º Compreendem-se como atividades culturais de artistas de rua, dentre outras, o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras.

Art. 3º Durante a atividade ou evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e sejam observadas as normas que regem a matéria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 17/11/2011, PÁG 105

Folha nº 280
Processo nº 629/11
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

PROJETO DE LEI 01-00532/2011 da Comissão de Administração Pública

"Dispõe sobre a instalação de bancas de jornal em logradouros públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A instalação de bancas destinadas à venda de livros culturais e didáticos, de jornais, revistas e de produtos afins e de conveniência em logradouros públicos, somente se dará mediante Permissão de Uso, em locais previamente designados pelo órgão competente do Executivo na forma desta Lei e do Decreto regulamentador a ser editado pelo Executivo.

Art. 2º As permissões de que trata o artigo anterior serão outorgadas na seguinte conformidade:

I - 4/5 (quatro quintos), quando em pontos vagos, mediante prévio procedimento licitatório, a qualquer interessado que atenda às exigências legais;

II - 1/5 (um quinto), mediante sorteio público e independente de licitação, a cidadãos com invalidez permanente ou de Idade avançada, desprovidos de recursos necessários à subsistência, mas que ostentem condições de exercer a atividade do comércio de que trata esta lei.

§ 1º O procedimento licitatório de que trata o inciso I deste artigo versará sobre o valor do preço a ser pago pelo permissionário no primeiro ano do exercício;

§ 2º Em caso de propostas idênticas, a permissão será concedida mediante sorteio público.

Art. 3º O valor do preço anual e a forma de seu pagamento, devido pela ocupação do solo, serão fixados por decreto, conforme a localização dos pontos outorgados, tendo em vista a densidade demográfica do local e o valor locativo da área, que seguirá o estatuído na Planta Genérica de Valores.

§ 1º Os valores referidos no "caput" deste artigo serão expressos em reais e corrigidos anualmente, mediante a aplicação dos percentuais de atualização da Planta Genérica de Valores;

§ 2º as bancas com metragem superior a 16 metros terão seu preço acrescido de percentual estabelecido no decreto regulamentador.

§ 3º No primeiro ano, o pagamento do preço devido pela ocupação do solo será efetuado de uma só vez, antecedendo a assinatura do Termo de Permissão de Uso, e seu valor será aquele ofertado na licitação; nos exercícios subsequentes, o valor anual a ser pago será aquele estabelecido no decreto regulamentador desta Lei e poderá ser efetuado de uma só vez ou em quatro parcelas trimestrais, vencidas no último dia útil de cada trimestre.

§ 4º Nos casos de transferência da permissão, nos termos do artigo 5º desta Lei, o novo permissionário pagará pelo uso da área o mesmo preço anual que o permissionário anterior recolhia, desde que acima do preço mínimo vigente, e o valor correspondente a este último quando, por ocasião da transferência, estiver sendo recolhido preço inferior.

Art. 4º Para a licitação de que trata o inciso 1 do artigo 2º desta Lei, os interessados na permissão deverão apresentar os seguintes documentos, além do que mais seja exigido no competente edital:

- a) Prova de identidade;
- b) Atestado de Capacidade Laborativa, expedido pelo órgão competente da Prefeitura ou por médico ou empresa especializada em medicina do trabalho, desde que, devidamente cadastradas no órgão competente.
- c) Declaração de antecedentes;
- d) Título de eleitor;
- e) Prova de inscrição no cadastro de pessoas físicas - C.P.F.

Parágrafo Único. Para os fins previstos no inciso II do artigo 2º desta Lei, sem embargo da apresentação dos documentos referidos nos itens "a", "c", "d" e "e"

deste artigo, deverão ser ouvidos, também, os órgãos competentes do Executivo quanto às condições de carência de recursos e no que respeita à comprovação de invalidez permanente.

Art. 5º E permitida a transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas, qualquer que tenha sido a origem de sua outorga, mediante anuência do permissionário e prévia aprovação do órgão competente do Executivo, que será expedida em até 90 (noventa) dias, contados da data de autuação do processo pelo órgão competente, a quem satisfaça as "exigências legais e regulamentares".

§ 1º A transferência da permissão para instalação de bancas de jornal e revistas obtidas através de sorteio somente será autorizada para aqueles que se enquadrem nas situações previstas no item II do artigo 2º desta Lei;

§ 2º Em qualquer dos casos, a transferência não será concedida antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano da outorga da permissão;

§ 3º Ocorrendo o falecimento do permissionário, seu cônjuge, ou, na falta ou desistência deste, os herdeiros do permissionário, observada a ordem sucessória prevista no Código Civil, poderão prosseguir na exploração do ponto, independentemente do interstício referido no parágrafo 2º deste artigo, com os mesmos direitos e obrigações do sucedido;

§ 4º Para obter o direito à sucessão nos termos do parágrafo 3º deste artigo, deverá o interessado requerê-la no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do falecimento, comprovando sua condição de sucessor, e, se for o caso, a desistência dos demais que o precedem, apresentando os documentos referidos no artigo 4º desta Lei.

Art. 6º É vedada a outorga de mais de um ponto a um mesmo permissionário.

Art. 7º Todo ano, quando da renovação do Termo de Permissão de Uso, o permissionário deverá apresentar Prova de Quitação da Contribuição Sindical, que deverá ser anexado à ficha cadastral do permissionário em poder da Subprefeitura.

Art. 8º As bancas no município de São Paulo terão modelo e cores padronizados (poderão ser padronizadas), conforme modelo a ser aprovado pelo órgão competente do Executivo, ouvidos os representantes da categoria.

Parágrafo único: O órgão competente do Executivo poderá autorizar a instalação de bancas de jornal e revistas com padrões diferenciados.

Art. 9º O modelo e dimensões das bancas, bem como os locais de instalação, serão estabelecidos pelo órgão competente do Executivo, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Não será permitida a instalação de bancas em calçadas de largura inferior a 3,00m (três metros).

§ 2º A largura da banca não excederá a 50% (cinquenta por cento) da largura da calçada, até o máximo de 5,00m (cinco metros) de largura em calçadas com dimensões iguais ou superiores a 10,00 m (dez metros).

§ 3º O comprimento terá o limite de 6,00m (seis metros).

§ 4º A área máxima permitida será de 30,00 m² (trinta metros quadrados), respeitando-se as dimensões da calçada e as medidas de comprimento e de largura.

§ 5º As dimensões das bancas de que trata esta Lei poderão excepcionalmente ser diferentes das fixadas nos parágrafos anteriores deste artigo quando se tratar da colocação de anexo destinado à instalação de internet pública ou para instalação de bancas de jornal e revistas com padrões definidos por projetos de reurbanização e requalificação.

§ 6º Em qualquer hipótese, a largura da banca não deverá invadir a faixa mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) reservada para trânsito de pedestres.

Art. 10 A distância entre as bancas obedecerá ao seguinte critério:

- a) ao longo das ruas e avenidas, mínimo de 200 m (duzentos metros);
- b) nos calçadões e ruas de pedestres, mínimo de 100 m (Cem metros);
- c) nas praças e espaços públicos onde houver adensamento urbano, mínimo de 100m (cem metros);

Folha nº 282 de 289
 Processo nº 619/11
 Sonia Maria S. Ferreira
 Res. 100.996
 duzentos

d) nas praças e espaços públicos das demais áreas, mínimo de 200m (duzentos metros).

Art. 11. São direitos dos permissionários:

- I - a posse e a propriedade da banca e demais equipamentos nela instalados, cabendo-lhes suportar os custos de instalação e manutenção;
- II - indicar seu substituto ao órgão competente nos casos de ausência por férias, licença médica ou outro motivo justificado;
- III - colocar cartazes protegidos por vidro, acrílico ou outro material equivalente na parte traseira da banca ou em um dos seus lados, desde que de Interesse educativo, cultural e artístico, sem qualquer exclusividade ou favorecimento aos anunciantes, mediante prévia autorização, podendo a Prefeitura ocupar 20% (vinte por cento) desse espaço da banca para divulgar informações de interesse público;
- IV - expor publicações na parte externa da banca, na dimensão total de suas paredes, através de vitrines móveis ou fixas;
- V - instalar painéis luminosos, estáticos ou digitais, padronizados, destinados à iluminação e indicação de sua denominação, bem como à veiculação de notícias e informações de interesse público, na parte superior externa da banca, atendidas as exigências de ordem legal e tributária, obedecidos os demais requisitos desta Lei;
- VI - colocar nos tetos, laterais ou costas da banca, anúncios publicitários luminosos estáticos ou eletrônicos, desde que previamente autorizados pelo órgão competente do Executivo e desde que obedecidas às exigências legais e tributárias, inclusive o licenciamento de anúncios;
- VII - colocar abas e/ou toldos fixos ou retráteis no entorno da cobertura da banca, com largura máxima de até 1m (um metro) na extensão de suas laterais e na parte traseira; de até 2m (dois metros) em sua extensão frontal, a fim de proteger pedestres, usuários, expositores frontais internos e externos e vitrines;
- VIII - instalar degraus de acesso, fixados na estrutura da banca, para segurança dos usuários;
- IX - colocar vedação entre a parte inferior da banca e o piso da calçada, para impedir o acúmulo de detritos e proteger a fiação elétrica;
- X - instalar displays, nos montantes verticais frontais externos da banca, para expor à venda jornais e livros culturais.
- XI - expor à venda, dentre outros, os seguintes bens e serviços: jornais e revistas; livros culturais e didáticos; fascículos e coleções; enciclopédias; guias e mapas; figurinos e almanaques; apostilas, opúsculos de leis e demais publicações de interesse público, nacionais e importadas; álbuns e figurinhas; envelopes e papel de carta; agendas, cartões postais e comemorativos; bandeiras e flâmulas; folhetos; cartazes e "pôsteres"; selos e aerogramas; calendários e adesivos; artigos de filatelia e numismático; ingressos para espetáculos; filmes fotográficos, fitas de vídeo e K7; CD, CD-ROM e DVDs virgens e regraváveis; acessórios para telefonia celular e de áudio; loterias autorizadas em Lei; cigarros, charutos, cigarrilhas, fumo para cachimbos e isqueiros, fósforos e demais artigos de tabacaria;
- XII - além dos bens relacionados no inciso anterior, bem como outros que venham a ser incluídos por decreto, poderão ser comercializados os seguintes produtos: pilhas; barbeadores; canetas; baralhos; mini brinquedos; preservativos; cartões de telefonia fixa e móvel; bilhetes de transporte públicos; talões de estacionamento público zona azul ou equivalente, a critério dos órgãos competentes e respeitado os preços por estes estabelecidos; pequenos produtos alimentícios embalados industrialmente com peso de até 350g (trezentos e cinquenta gramas), desde que mantidos em condições técnicas e higiênicas sanitárias adequadas;
- XIII - prestar serviços de fotocópias; de plastificação; de transmissão e recepção de fax e correio eletrônico; de captação de serviços de revelação fotográfica e de cartuchos de impressora para recarga; de recepção de encomendas e correspondência rápida mediante convênio com E.B.C.T. e demais operadoras; de recebimento eletrônico e/ ou convencional de contas e boletos bancários;

XIV - comercializar refrigerantes, isotônicos, energéticos, sucos de frutas e água mineral industrializados, através de máquinas operadas por fichas ou moedas, bem como através de refrigeradores convencionais;

XV - comercializar picolés e sorvetes em embalagens industrializadas, com até 120g (cento e vinte gramas).

§ 1º A área destinada à comercialização de produtos editoriais não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior a 70% (setenta por cento) da área útil da banca.

§ 2º A empresa responsável pelo anúncio de que trata o inciso V deste artigo e o permissionário da banca deverão ceder à Prefeitura até 5% (cinco por cento) do número de anúncios instalados anualmente, pelo período de 30 (trinta) dias, para divulgação de mensagens publicitárias de caráter educativo, informativo ou de orientação social.

§ 3º A autorização para qualquer publicidade deverá ser precedida de licenciamento, além de pagamento do tributo devido nos termos da legislação vigente.

Art. 12 - É vedado ao permissionário:

I - expor ou colocar propaganda referente a material pornográfico;

II - vender publicações nocivas ou atentatórias a moral a menores de 18 (dezoito) anos, bem como violar seus invólucros;

III - distribuir, expor, vender ou trocar materiais que não se enquadrem nesta lei ou não constem de sua regulamentação;

IV - utilizar árvores, postes, caixotes, tábuas, encerados, toldos, abas ou laterais para aumentar a dimensão da banca, excluídos aqueles que servem de proteção contra as Intempéries;

V - ocupar passeios, muros ou paredes para exposição de publicações ou outros produtos à venda na banca;

VI - alugar o ponto a terceiros;

VII - remover a banca de local sem autorização da Prefeitura.

Art. 13 O permissionário da banca responderá pela limpeza das áreas adjacentes num raio de 5m (cinco metros).

Art. 14 Qualquer infração ao disposto nesta Lei, importará na aplicação de multa no valor R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), elevada ao dobro na reincidência, implicando na perda da permissão quando novamente verificada no mesmo exercício.

Parágrafo único. O valor das multas constante desta Lei será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - I.B.G.E -, acumulado no exercício anterior, sendo que no caso de extinção do índice, adotar-se-á outro que venha a ser criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15 As bancas instaladas na vigência da legislação anterior ficam sujeitas às disposições ora estatuídas.

Parágrafo único. Respeitar-se-á a localização e as dimensões das bancas regularmente instaladas à data desta Lei, bem como os portadores dos Termos de Permissão de Uso, não se lhes aplicando as disposições do parágrafo primeiro do artigo 10, bem como as alíneas a, b, c e d do artigo 11.

Art. 16 O Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, o disposto na presente Lei.

Art. 17 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 18 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nº 10.072 de 09 de junho de 1986, 10.596 de 16 de agosto de 1988, 10.875 de 20 de julho de 1990, 11.472 de 12 de janeiro de 1994 e 11.802 de 09 de junho de 1995. Às Comissões competentes".

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 08/03/12 às 15h00

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/03/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PROTOCOLO

EM 13/03/12 13:50

POA Rodrigo

SAÍDA 16/03 AS 17:00

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 14/03/12

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

08/05/12 16:30
Lina

Segue	_____	unidade	_____	nesta data
Documento	_____	e papel de informação	_____	
Rubricado	_____	sob folha	nº 281	
Em	04/06/12		4300	

MÔNICA A. PAIVA
Secretaria

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0619-11

PELA LEGALIDADE.

Todavia, necessário a apresentação de um Substitutivo para suprimir os artigos 39 e 40 e 73 a 76, bem como para conferir nova redação aos artigos 30, 31, 35, 44, 49, 68 e 72, parágrafo único do projeto que, por atribuírem funções a órgãos do Executivo, incidem em vício de iniciativa.

Suprimiu-se também a expressa menção à revogação de artigos constantes de decretos do Executivo. Isso foi feito em atendimento ao princípio da melhor técnica de elaboração legislativa já que à lei não é dado revogar decretos. Não obstante cumpre observar que, com a aprovação do texto

proposto, tais artigos deixarão de subsistir no ordenamento jurídico, vez que o decreto regulamentar deve observar os contornos da lei, não podendo dispor em sentido que lhe seja contrário.

Ante ao exposto propomos:

SUBSTITUTIVO Nº **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,**
JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 619/11.

Disciplina a padronização das calçadas do Município de São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A** :

Capítulo I
Das Calçadas

Art. 1º Para fins da presente lei, calçada é a parte da via pública segregada e em nível diferente do restante da via pública, não destinada à circulação de veículos e reservada à circulação de pedestres, bem como, quando for o caso à implantação de mobiliário urbano,

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0619-11

sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação das pessoas e vegetação.

Art. 2º É obrigação do proprietário do imóvel confinante da calçada dotada de guia e sarjeta sua pavimentação na extensão correspondente à sua testada de acordo com as regras estipuladas na presente lei.

Art. 3º O proprietário do imóvel, edificado ou não, confinante da calçada terá o prazo de 120 (cento vinte) dias, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciar sua pavimentação de acordo com as regras estipuladas na presente lei.

Art. 4º Após o transcurso do prazo previsto no artigo anterior o Poder Público municipal providenciará a pavimentação da calçada de acordo com as regras estipuladas na presente lei, devendo o proprietário do imóvel confinante ressarcir o erário dos custos da pavimentação.

§ 1º Ficam isentos do ressarcimento previsto no *caput* aqueles que comprovem rendimento familiar igual ou menor ao valor de dois salários-mínimos.

§ 2º O ressarcimento de que trata o *caput* deste artigo poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de acordo com regramento fixado por decreto do Executivo.

Art. 5º No tocante às calçadas localizadas na rede viária estrutural do tipo N1, N2 e N3, as obras que visam à sua padronização serão executadas com fundamento nos §§ 1º e 3º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 2004, diretamente pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infraestrutura e de mobiliário urbano.

Parágrafo único. O procedimento de cobrança das concessionárias, a que se refere o § 3º do artigo 6º da Lei nº 13.885, de 2004, deverá ser objeto de regulamentação por decreto específico do Executivo.

Art. 6º O recuo mínimo entre a guia e a área construída do imóvel deverá ser de 2m (dois metros).

Art. 7º As calçadas, deverão ser organizadas em três faixas, devendo ser compostas da seguinte forma:

- I - guias e sarjetas;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa livre;
- IV - faixa de acesso;
- V - esquina, incluindo a área de intervisibilidade.

Art. 8º A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares deverá localizar-se na faixa de serviço.

Art. 9º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;
- VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
- VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Art. 10. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2m (dois metros).

Art. 11. A faixa de acesso do lote poderá conter:

- I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às calçadas verdes;
- II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;
- III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos;
- IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o respeito ao disposto nas Leis nº 13.517, de 29 de janeiro de 2003, e nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

Art. 12. A esquina constitui o trecho da calçada que encontra a área de confluência de 2 (duas) vias.

Art. 13. As esquinas deverão ser constituídas de modo a:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

- I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida, com o rebaixamento da guia e da calçada junto à faixa de travessia de pedestres;
- II - permitir a melhor acomodação de pedestres;
- III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Art. 14. Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou físicas até a distância de 5m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 15. Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro - CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Seção I

Do rebaixamento das calçadas e guias

Art. 16. O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios de projetos estabelecidos na Resolução CPA/SEHABG/011/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 17. Deverá haver o rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios estabelecidos na Resolução CPA/SEHAB-G/013/2003 ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 18. O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

- I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;
- II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);
- III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;
- IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;
- V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

folha nº 290 do proc. fls. 296
nº 11-619 de 11
Mônica A. Paiva

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

Art. 19. O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.

Parágrafo único. Deverão também ser respeitadas as disposições previstas na Lei nº 11.656, de 18 de outubro de 1994, e nos Decretos nº 35.250, de 28 de junho de 1995, e nº 35.408, de 18 de agosto de 1995.

Capítulo II

Dos dispositivos específicos de acessibilidade

Art. 20. As calçadas devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Art. 21. Deverá ser utilizada sinalização tátil sempre que houver mudança de plano ou travessia e em situações potencialmente de risco para pessoas portadoras de deficiência visual, devendo a referida sinalização tátil ser executada de acordo com os seguintes critérios:

- I - cor contrastante com o piso do entorno;
- II - não assentamento junto a pisos com rugosidade similar, a fim de não confundir a percepção das pessoas portadoras de deficiência visual;
- III - quando as peças forem sobrepostas ao piso existente, o desnível entre os pisos deve ser chanfrado e não exceder 2 mm (dois milímetros) de altura;
- IV - quando as peças forem integradas ao piso do entorno não deve existir desnível.

Parágrafo único. Além da regra genérica exposta no *caput* deste artigo deverá ser utilizada sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres e junto à marca de canalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos na Resolução CPA/SEHABG/ 014/2004, que editou o documento denominado "Norma Técnica para Pisos Táteis", ou regulamentação superveniente que a substitua.

Art. 22. O piso tátil de alerta para utilização nas calçadas deverá ter as seguintes características:

- I - textura composta por um conjunto de relevos tronco-cônicos;
- II - modulação que garanta a continuidade de textura e o padrão de informação;
- III - instalação em posição perpendicular ao sentido do deslocamento;
- IV - altura do relevo entre 3 mm (três milímetros) e 5 mm (cinco milímetros).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

Art. 23. O piso tátil direcional para utilização nas calçadas deverá ter as seguintes características:

- I - textura trapezoidal;
- II - instalação no sentido do deslocamento;
- III - largura entre 0,20 cm (vinte centímetros) e 0,60 (sessenta centímetros);
- IV - altura do relevo entre 3 mm (três milímetros) e 5 mm (cinco milímetros).

Art. 24. Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios adotados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 25. Em casos de topografia acentuada deverá à Prefeitura do Município de São Paulo instalar dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Capítulo III Das técnicas construtivas e materiais Seção I Dos materiais dos passeios

Art. 26. O pavimento das calçadas deverá estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construído, reconstruído ou reparado com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres normais e pessoas com necessidades especiais que nelas trafeguem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Art. 27. Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Art. 28. Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo das calçadas, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

- I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;
- IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;
- V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão, sempre que possível, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

29. Deverão ser utilizados para pavimentação das calçadas os seguintes materiais:

- I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;
- II - bloco de concreto intertravado;
- III - ladrilho hidráulico.

Art. 30. Fora da faixa livre, mediante consulta para as hipóteses de situações especiais, tais como em calçadas contíguas às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura do Município de São Paulo para a utilização dos seguintes materiais no pavimento:

- I - pisos de forras de pedras naturais (granito e basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infraestrutura no subsolo;
- II - mosaico português em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infraestrutura no subsolo.

Art. 31. A Prefeitura do Município de São Paulo poderá aprovar em projetos-piloto, mediante o procedimento de consulta, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos nesta lei.

Art. 32. Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Seção II

Dos critérios de instalação

Art. 33. A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

Art. 34. Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 35. Nas faixas livres, as calçadas deverão atender às seguintes especificações:

- I - inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

Folha nº 293 do proc
nº 01.619 de 11
Mônica A. Paiva

fls. 299

caso em que deverá ser formulada consulta à Prefeitura do Município de São Paulo nos termos do artigo 38 desta lei para o estabelecimento da solução adequada;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima, livre de interferências, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Art. 36. A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação dos passeios deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Art. 37. Para as faixas livres, não serão admitidos técnicas e materiais que incluam forras de rochas ou sejam de difícil recomposição ao estado original, seja pela origem do material, seja pela especificidade do desenho e da técnica construtiva.

Seção III Das situações atípicas de instalação

Art. 38. No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução da calçada, formalizar consulta à Prefeitura do Município de São Paulo, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nas situações em que as calçadas apresentem declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), poderão elas apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido nesta lei;

II - as calçadas das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididas longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

III - conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);

IV - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 50cm (cinquenta centímetros);

V - a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com no máximo 2% (dois por cento) de inclinação transversal;

VI - degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;

VII - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

VIII - eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 15mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Calçadas com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão consideradas rotas acessíveis.

Art. 39. Em condições excepcionais, que deverão ser objeto de consulta, a Prefeitura do Município de São Paulo poderá autorizar inclinações maiores, até o máximo de 5% (cinco por cento) no sentido transversal à guia para as faixas de serviço e acesso, desde que se garanta a regularidade da faixa livre.

Art. 40. Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de São Paulo, a ampliação da calçada sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.

Art. 41. Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências desta lei, deverá o proprietário do imóvel confinante da calçada ou o responsável pela execução da mesma consultar a Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 42. As áreas pavimentadas remanescentes (residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas) deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas nesta lei sempre que oferecerem condições (largura mínima, inclinação aceitável) e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 43. As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Parágrafo único. Quando não destinadas à circulação, as áreas de canteiro deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Art. 44. Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados nesta lei, o responsável pelos passeios deverá consultar a Prefeitura do Município de São Paulo para que sejam atendidos os princípios consagrados nesta lei, mediante estudo do caso e fornecimento de critérios específicos para a construção, com vistas a garantir a acessibilidade do passeio público por pessoas com necessidades especiais.

Capítulo IV

Da recomposição do pavimento

Art. 45. A recomposição do pavimento das calçadas, é responsabilidade do proprietário do imóvel confinante da calçada na proporção de sua testada ou das pessoas físicas ou



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

Folha nº 225 autuada em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-619 de 11 do proc fls. 301
Mônica R. A. Paiva

jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta lei, às seguintes disposições específicas:

- I - nas obras que exijam quebra da calçada, a faixa de livre circulação deverá ser refeita em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;
- II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres;
- III - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados nesta lei para o piso original;
- IV - a recomposição da faixa livre deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;
- V - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;
- VI - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;
- VII - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

Art. 46. Caracteriza estado de má preservação da calçada, dentre outros, devendo ser procedida sua recomposição nos termos do artigo anterior, a existência de buracos no pavimento que recobre a calçada e desníveis em desacordo com as especificações estabelecidas na presente lei.

Art. 47. O pavimento da calçada deverá ser conservado sempre em perfeito estado e existindo qualquer imperfeição que contrarie as especificações estabelecidas na presente lei deverá ser providenciada a recomposição da calçada nos termos do artigo 45 desta lei.

Parágrafo único. Não sendo possível a recomposição da calçada em virtude do estado de deterioração do pavimento, a mesma deverá ser reconstruída.

Art. 48. O proprietário do imóvel, edificado ou não, confinante da calçada terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciar a recomposição do pavimento da calçada de acordo com as regras estipuladas no artigo 45 da presente lei.

Art. 49. Após o transcurso do prazo previsto no artigo anterior, o Poder Público municipal providenciará a recomposição do pavimento da calçada de acordo com as regras estipuladas na presente lei, devendo o proprietário do imóvel confinante à calçada ressarcir o erário dos custos da pavimentação.

§ 1º Ficam isentos do ressarcimento previsto no caput aqueles que comprovem rendimento familiar igual ou menor ao valor de dois salários-mínimos.

§ 2º O ressarcimento de que trata o caput deste artigo poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, de acordo com regramento fixado por decreto do Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

autado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 256 do proc
nº 0-619 de 11
Mônica R. A. Paiva

fls. 302

Art. 50. Os danos causados ao pavimento de calçadas por concessionárias de serviço público deverão ser reparados pelas mesmas nos termos do artigo 45 deste diploma legal, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), limitada ao valor de 90 (noventa) dias-multa.

§ 1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º A lavratura do auto da multa a que se refere o caput deste artigo far-se-á simultaneamente com notificação do responsável pela concessionária de serviço público infratora para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias perante a Subprefeitura onde se localiza a calçada por ela danificada.

§ 3º Se após o transcurso de prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de intimação do responsável pela concessionária de serviço público, os reparos previstos no caput não forem iniciados, a Prefeitura Municipal providenciará a execução dos reparos, ficando as concessionárias de serviço público responsáveis pelo ressarcimento ao erário do custo expendido na execução da obra.

Art. 51. Após a comunicação prevista no parágrafo segundo do artigo anterior, somente será considerada atendida a notificação, com a respectiva baixa no sistema com vistas à cessação das multas, se for verificado, pelo agente vistor, acompanhado de engenheiro, se necessário, o cumprimento dos parâmetros previstos nesta lei para a recomposição do pavimento da calçada.

Capítulo V

Da composição e localização de interferências e mobiliário

Seção I

Das disposições gerais

Art. 52. Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Art. 53. Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Art. 54. As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão se localizar na faixa de acesso.

Art. 55. Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0619-11

Folha nº 291 do proc fls. 303
nº 01-619 de 11
Mônica R. A. Paiva

Art. 56. Os bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares somente poderão fazer uso da calçada confinante com colocação de toldos, mesas e cadeiras, desde que os mesmos se situem na faixa de acesso, ficando vedada qualquer espécie de invasão da faixa livre.

**Seção II
Das disposições específicas**

Art. 57. A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

- I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso das calçadas, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;
- II - as bocas de lobo deverão ser localizadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;
- III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), localizados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;
- IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Art. 58. Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições:

- I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;
- II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;
- III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;
- IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;
- V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados à, no mínimo, 15m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Art. 59. Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

§ 1º. Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º. Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.

Art. 60. Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0619-11

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
folha nº 2979 do proc
nº 01-619 de 11 fls. 304

Mônica R. A. Paiva

- I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura padrão das calçadas de 2m (dois metros);
- II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,5m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;
- III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 66. Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, o ajardinamento de calçadas deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 67. O proprietário do imóvel confinante da calçada verde fica responsável por sua manutenção na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos da faixa livre existentes.

Art. 68. A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas em regramento específico.

Capítulo VII

Das responsabilidades e penalidades

Art. 69. A responsabilidade pela utilização das calçadas permanece regulamentada pela seguinte legislação municipal:

I - Lei nº 11.039, de 23 de agosto de 1991, que disciplina o exercício do comércio ou prestação de serviços de ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de São Paulo;

II - Lei nº 13.517, de 2003, que dispõe sobre a outorga de concessão para criação, desenvolvimento, fabricação, fornecimento, instalação, manutenção, conservação e exploração publicitária de mobiliário urbano;

V - Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, e Decreto nº 44.015, de 21 de outubro de 2003, que dispõem sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo;

VI - Lei nº 13.614, de 2003, e Decreto nº 44.755, de 18 de maio de 2004, que estabelecem as diretrizes para a utilização de vias municipais para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

Art. 70. Além das penalidades e competências de fiscalização estabelecidas nas leis municipais, quando caracterizada a infração de trânsito prevista na Lei Federal nº 9.503, de 1997, especialmente a prevista no seu artigo 245, a fiscalização, aplicação de multa e registro relativos à irregular utilização da calçada, parte integrante da via pública, obedecerá aos procedimentos específicos fixados pelo órgão competente do Executivo.

Capítulo XII

Das disposições finais



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0619-11

folha nº 390 de 390
nº 01-619 de 11
Mônica R. A. Silva

fls. 305

Art. 71. A Prefeitura do Município de São Paulo promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta lei.

Art. 72. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente, a Lei nº 12.002, de 23 de janeiro de 1996, os parágrafos 7º e 5º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 30/05/12.

ABOU ANNI

ADOLFO QUINTAS

CELSO JATENE

EDIR SALES

ARSELINO TATTO

JOSE AMÉRICO

MARCO AURÉLIO CUNHA

QUITO FORMIGA

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02 / 06 / 12
Pág. 109 Col. 03
Conferido *[assinatura]*
Sandra Paula R. S. Herle
Técnico Administrativo
RF. 11.402

À Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 05 / 06 / 12

[assinatura]
Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Recebido na Comissão da Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 05 / 06 / 2012 às 17:30 h

[assinatura]
Inamar Alves da Sousa Junior
Secretário de Comissão
RF - 101204

À Vereador / À Vereadora
Paula BANGE

Para relatar.
Sala da Comissão da Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 06 / 06 / 2012
[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do R.R.

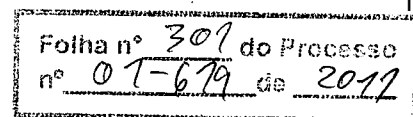
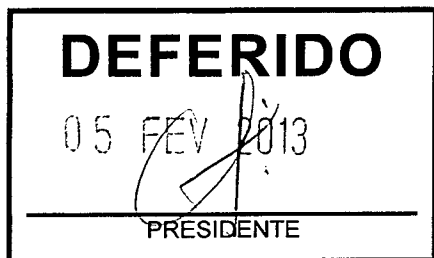
Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 301 e folha de informação
sob nº 302 191 2 / 13
[assinatura]
Lucas Manuel M. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

Redistribuído ao Vereador *Chico MALCENA*
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.
Em 06 / 06 / 2012
[assinatura]
Presidente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do Artigo 275 do Regimento Interno.
Em 02 / 01 / 2013
Nome *Leonardo Amaral Pedrazzoli*
RF. *11372* SGP-12

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Proc. encerrado com 300 fls.
Arquivado em 07/01/2013
O Func.º *Eliete L.S.*

Eliete Lopes Silveiro
RF 11.393 - SGP-33



Lucas Manuel M.T. Alves Soto
Técnico Administrativo
PP 11.234

REQUERIMENTO

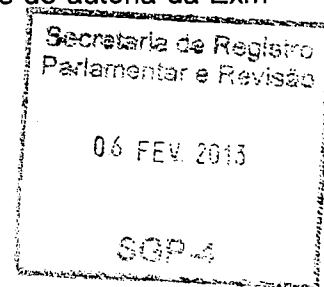
13 - RDS
13- 00010/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PDL nº 13/2009; PDL nº 91/2012, PL nº 563/2006, PL nº 685/2006, PL nº 39/2007, PL nº 44/2007, PL nº 178/2007, PL nº 254/2007, PL nº 364/2007, PL nº 403/2007, PL nº 443/2007, PL nº 445/2007, PL nº 473/2007, PL nº 485/2007, PL nº 857/2007, PL nº 859/2007, PL nº 286/2008, PL nº 435/2008, PL nº 478/2008, PL nº 137/2009, PL nº 151/2009, PL nº 651/2009, PL nº 707/2009, PL nº 11/2010, PL nº 60/2010, PL nº 65/2010, PL nº 72/2010, PL nº 86/2010, PL 259/2010, PL nº 279/2010, PL nº 14/2011, PL nº 15/2011, PL nº 16/2011, PL nº 126/2011, PL nº 150/2011, PL nº 278/2011, PL nº 601/2011, PL nº 619/2011, PL nº 620/2011, PL nº 421/2012, PL nº 544/2012, PL nº 545/2012, PR nº 18/2006, PR nº 2/2007, PR nº 19/2011, PR nº 11/2012, todos de autoria da Exmª Sra. Vereadora Marta Costa.

Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2013

Vereadora Edir Sales
Líder do PSD



CMSP - SGP-22 - 01/02/2013 - 16:59 - 003239 - 1/1



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 302

do processo nº 09-699 de 20 11 19 2 13 (a)

Lucas Manuel M. T. Alves Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0010/2013.

19/2/13

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0010/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

19/2/13

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

Recebido em SGP-22.

20/2/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

A Comissão de:
Política Urbana

25 2 13

[Assinatura]

Solange Raimone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 25/2/13 às 16 h

[Assinatura]
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 31.086

Ao Vereador / À Vereadora

Dalton Silvano

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 11, 03, 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Jose POLICE NETO

Redistribuído ao Vereador

Para relatar.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

Em 05, 06, 2013

Presidente

Segue em lunado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
n 303 ou 313 Em 02 / 12 / 2013

Ano Lucim de Oliveira Sousa
RF. 196.053 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 303
do Processo nº 01-619-2011
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO
AMBIENTE - CALÇADAS**

PRESIDENTE: ANDREA MATARAZZO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 25-11-13

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Bom dia. Na qualidade de Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente declaro abertos os trabalhos da 34ª audiência pública de 2013. Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line. Esta audiência pública vem sendo publicada no *Diário Oficial da Cidade* diariamente desde 20 de novembro de 2013; na *Folha de S. Paulo*, no dia 22 de novembro.

Agradeço a presença do nosso Vice-Presidente, Vereador Paulo Frange, sempre presente nas nossas audiências, médico que conhece mais de urbanismo do que muitos urbanistas.

Justifico a ausência do Vereador Nabil Bonduki, que está nos representando em outra audiência pública, e do Vereador Natalini, que hoje está presidindo a reunião da Comissão da Verdade.

Hoje vamos relatar projetos sobre calçadas. A meu ver, calçadas são os equipamentos públicos mais importantes numa cidade com as características de São Paulo. Lembrando que São Paulo vem envelhecendo, as pessoas vão ficando mais velhas e, portanto, as calçadas são cada vez mais fundamentais para a mobilidade.

Num momento em que se fala tanto de mobilidade urbana, Vereador Paulo Frange, é estranho que o poder público não olhe essa questão de calçadas. São Paulo tem 35 mil quilômetros de calçadas, provavelmente 80% deles intransitáveis não só para pessoas mais velhas ou com algum tipo de deficiência. Certamente as calçadas de São Paulo são causa de um grande número de acidentes que podem inclusive causar algum tipo de deficiência.

A ex-Vereadora Mara Gabrilli, hoje Deputada Federal, me falou que em São Paulo não se vê pessoas com deficiência circulando pelas ruas, só nos *shopping centers*, que são os únicos lugares com acesso. No período em que estivemos na Prefeitura fizemos cerca de mil quilômetros de calçadas junto com a então Vereadora Mara Gabrilli, que me alertou para a questão das calçadas.

Em São Paulo, contrariamente ao que se imagina, esse assunto vem piorando.

Cada dia mais atravancamos as calçadas com coisas novas. Não bastam as árvores, os postes, os buracos, os degraus, agora os relógios, inúteis, em várias esquinas; nos Jardins, as caçambas de lixo, enormes, verdes. Na Rua Groenlândia com a Rua Espanha as calçadas já na são boas; na que era razoável foi feito um recorte para colocar a caçamba e, entre a parede e a caçamba certamente não passa uma cadeira de rodas. Então, em vez de melhorar e modernizar, São Paulo fecha os olhos para a inclusão, retroage em vez de avançar como uma cidade moderna.

Quando eu estava na Prefeitura havia uma questão complexa: a reforma da calçada da Avenida Paulista. Vi com a Mara Gabrilli de nós fazermos uma lei. Quebramos a cabeça para ver como fazer isso. Quem nos salvou foi o Vereador Police Neto, que deu a ideia de fazer com que as calçadas de vias estruturais fossem responsabilidade direta do poder público; com isso nós conseguimos fazer não só a Avenida Paulista, mas cerca de 800 quilômetros de calçadas novas feitas sob a responsabilidade do poder público.

Eu entendo que calçada é a via pública do pedestre, da mesma forma que o corredor de ônibus é a via pública do ônibus, da mesma forma que a rua é a via pública dos automóveis e a ciclovia é a via pública das bicicletas. Essas vias públicas são feitas pelo poder público, normalmente com especificações técnicas, uniformidade e ônus do poder público. Não entendo por que na via pública do pedestre, responsável pela mobilidade humana, não são feitas pelo poder público. Se não mudarmos esse conceito continuaremos a ter uma calçada de cada jeito, cada uma feita da maneira que quiserem, com aqueles degraus que há nas ruas mais íngremes, em que a pessoa dá prioridade ao carro, quer que o carro entre na casa retinho e, como a calçada é responsabilidade dela, ela faz a calçada do jeito que quer, com o material que lhe convém.

Outro dia, na região dos Jardins, eu andava a pé com o cachorro e o cachorro que me puxava tomou um tombo e se espatifou com o queixo no chão. A calçada era de mármore

polido e estava molhada. Imagine. Se você não é deficiente físico e passar lá, chegará ao outro lado certamente com algum tipo de deficiência.

O poder público precisa se conscientizar e olhar o mundo; não precisa inventar nada. Calçada não precisa ser cara. Calçada não é elemento decorativo, é elemento utilitário, tem que ser abrasiva num certo ponto, tem que ter largura adequada, tem que ter material adequado. Não pode inventar calçada ecológica com aqueles tijolinhos, que inclusive as pessoas roubaram, na Rua Augusta. Para quem anda em cadeira de rodas – fiz a experiência com a Mara Gabrilli – ela serve quase como um massageador, já que a cadeira trepida e dificulta que o usuário impulse a cadeira. Em Paris, que não me parece uma cidade feia, muitas das calçadas são feitas de asfalto: baratas, fáceis de fazer e porosas.

O argumento de que o poder público não tem dinheiro para fazer calçadas é a melhor forma de interditar o debate. Toda vez que se trata disso fala-se de falta de dinheiro. Não é falta de dinheiro. Não tenho a menor dúvida. Boa parte das calçadas de São Paulo já é de responsabilidade do poder público. Em frente aos imóveis públicos e nas vias estruturais as calçadas são de responsabilidade do poder público. Eu pergunto, Vereador Paulo Frange: na região do Grajaú, onde 90% dos imóveis são irregulares, quem tem que fazer as calçadas? Os proprietários dos imóveis? Quem são os proprietários dos imóveis? É o poder público, uma vez que os imóveis são irregulares.

Tem um projeto meu que versa sobre este assunto, que justamente trata da especificação das calçadas, que transfere o ônus e a responsabilidade das calçadas para o poder público. A não ser de imóveis de grande porte que, ao serem construídos, a responsabilidade é do proprietário; quando faz o imóvel já faz a calçada na frente seguindo as especificações do poder público.

Convido para a mesa o Sr. Luís Oberdan Liporoni; Sra. Leila Jacominda, da AACD; Sr. Sérgio Saraiva Martins, representando o Vereador Natalini; Sr. Paulo Sérgio da Silva, arquiteto.

Vamos dar início à pauta. PL 344/1991, do Vereador Arselino Tatto, do PT, dispõe sobre especificação de pisos para passeios públicos e dá outras providências. Não há inscritos para falar. Alguém se manifesta contrário? (Pausa) Então, aprovado, lido.

PL 332/1996, do Vereador Wadih Mutran, disciplina a utilização de todas as calçadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Algum vereador gostaria de se manifestar?

O SR. JOSÉ POLICE NETO – Sr. Presidente, só como referência, os primeiros projetos que V.Exa. anunciou estão coroados com vinte e poucos anos de tramitação.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Exatamente. É que hoje nós estamos discutindo todos os projetos que estão na Casa que tenham a ver com calçadas, para ver se conseguimos tirar uma solução efetiva para o problema.

PL 181/2001, do Vereador Goulart, disciplina a introdução de postes nos passeios públicos localizados no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências. Alguém gostaria de se manifestar? (Pausa) Ninguém. Está lido.

PL 265/2004, do Vereador Natalini, dispõe sobre a colocação de floreiras de concreto armado nas calçadas fronteiriças de templos e instituições religiosas que se considerem ameaçadas pelo terrorismo internacional ou por violência contra os direitos individuais e coletivos. Alguém inscrito para falar? (Pausa) Não tem ninguém inscrito.

O SR. – É um projeto de momento, um projeto ocorrido num dado momento com esse tipo de exigência.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tudo bem, não tem data de validade. Sempre foi feito basicamente em função de atentados contra algumas sinagogas, se bem me recordo.

Quinto, PL 410/2004, do Vereador Nabil Bonduki, dispõe sobre a regulamentação das calçadas do Município de São Paulo e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Sexto, PL 612/2005, do Vereador Adilson Amadeu, estabelece normas para implantação de degrau ou piso diferenciado em todos os telefones públicos existentes na cidade de São Paulo e dá outras providências. Coautoria da Vereadora Mara Gabrilli. Alguém deseja se manifestar? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

] Sétimo, PL 699/2005, do Vereador Goulart, determina a colocação de linhas guia nas calçadas num raio de um quilômetro das estações de metrô e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Oitavo, PL 95/2007, vários autores, consolida a legislação sobre limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e utilização de passeios, rebaixamento de guias e sarjetas e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

PL 244/2007, do Vereador Wadih Mutran, autoriza o Poder Executivo a estabelecer isenção do pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, pra escolas e creches dirigidas à educação de alunos excepcionais. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo, PL 692/2007, do Vereador José Ferreira Zelão, dispõe sobre a posição de postes de iluminação pública no passeio público e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo primeiro, PL 286/2008, de vários autores, dispõe sobre a limpeza de imóveis, fechamento de terrenos não edificadas, construção e manutenção de passeios e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Projeto lido.

Décimo segundo, PL 457/2008, de vários autores, altera as Leis 10.508/1988, 11.413/1993 e 13.614/2003 no disposto a execução de serviços que causem danos aos passeios públicos pelas concessionárias e similares e dá outras providências. Alguém inscrito? (Pausa) Ninguém inscrito. Aprovado.

Décimo terceiro, PL 449/2009, de vários autores. Altera a redação do parágrafo único do artigo 116, da Lei nº 13.413, de 13 de setembro de 2002 e dá outras providências. Referente à instalação de floreiras de concreto armado em frente aos templos religiosos.

Há alguém inscrito? Ninguém escrito. Lido.

Item nº 14 - PL 619/2011. Disciplina a padronização das calçadas no município de

São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade a portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Há alguém inscrito? Tem a palavra o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, esse projeto tem vários Colegas como coautores, o Vereador Natalini é um deles, e nós estamos tentando encontrar um caminho, no mesmo caminho que V.Exa. tem insistido com relação às calçadas, mas eu gostaria apenas de fazer um comentário sobre algumas situações específicas do projeto.

No que tange à responsabilidade das calçadas, na lei que temos, anterior, lei do Vereador Dissei, 15.442, fica uma situação de: “manter, executar e conservar seus respectivos passeios correspondente à testada na conformidade com a normatização específica” e nós mudamos nessa proposta: “com memorial descritivo e expedida pelo Executivo com vista à padronização dos passeios”. Na lei anterior fica excluído da obrigação da execução, portanto, aqueles que tiveram as vias construídas pelo PPUC, que é Projeto de Pavimentação Urbana Comunitária, aqueles localizados nas vias integrantes que institui o Plano Emergencial de Calçadas e desse que V.Exa. citou faz pouco tempo, localizado nas vias integrantes das vias estruturais. Nós acrescentamos aquelas calçadas dos imóveis isentos do pagamento do IPTU. Nós tratamos esse assunto aqui na última discussão sobre multas de calçadas e esse assunto não pode ser incluído. Nós incluímos aqui, junto com os demais Vereadores, para que esses imóveis também passassem a responsabilidade para o Poder Público.

Além do mais, o outro inciso, os imóveis localizados em frente a abrigos de ponto

de ônibus ou ponto de táxi, ou de bancas de jornais, também passando para o Poder Público essa responsabilidade, uma vez que aqui tem uma atividade que é pública. E também nas ruas onde se realizam feiras livres, diante de todas as testadas dos domicílios que são atingidos.

Também excluimos dessa obrigação os responsáveis por imóveis localizados em vias onde os proprietários, representando dois terços desses imóveis abrangidos, solicitem ao Executivo a execução do passeio. Como seria isso. O Executivo faria um processo licitatório, a Prefeitura, portanto, seria uma ata, não vejo outra forma, e seria executado pela Prefeitura.

Essa execução as despesas ficariam por conta dos aderentes e com preços fixados pela Prefeitura e seriam pagos e qualquer forma, ou para a empresa que faz pela Prefeitura ou através de uma entidade financeira que financiaria esse tipo de calçada. Essa é uma forma que encontramos para essas outras situações. Sai um pouco da linha do vosso projeto, mas é uma forma intermediária de tentar resolver a situação. Dos não aderentes seria cobrado como contribuição de melhoria, de acordo com a legislação em vigor.

Caberia à Prefeitura também arcar integralmente com a cobertura das parcelas dos proprietários que não fossem aderentes. Portanto, ela teria que assumir e depois repassar. E ainda mais, enfim, as diferenças eventuais a Prefeitura assumiria seria uma forma intermediária de tentar buscar aproximar um pouco aquilo que temos hoje com o princípio de que essas calçadas todas seriam de responsabilidade do Poder Público, uma vez que sempre existe a discussão orçamentária.

Então esse é o projeto que estamos discutindo e estamos ainda em processo de redação, junto com todos demais autores, Vereador Natalini tem colocado à disposição toda assessoria, junto com a nossa e de outros Vereadores, para tentar encontrar um caminho para que a gente possa, quem sabe, junto com esse projeto e o vosso poder chegar a um lugar comum.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Eu entendo que, por exemplo, Vereador, uma árvore cresce e levanta a calçada. É responsabilidade do proprietário do imóvel? Não é. A árvore é colocada lá pelo Poder Público. Aí a calçada levanta e você toma multa porque ela está quebrada. Você não pode tirar a árvore porque leva dois anos para o Poder Público autorizar. Ou seja, quem interfere em calçadas normalmente é o Poder Público. Eu nunca vi um proprietário do imóvel sair de manhã com uma picareta nas costas e ir lá quebrar a calçada para deixar quebrada. Normalmente é a companhia de gás, ou é companhia de eletricidade, TV a cabo, enfim, são “n” fatores que interferem nas calçadas, todas elas referente a serviços públicos. Mas é ótimo porque vai aproximando e é importante porque vai se chegando à conclusão de que é preciso e urgente uma medida para as calçadas.

Eu queria ver se o pessoal da AACD gostaria de se manifestar.

(NÃO IDENTIFICADO) - Sr. Presidente, eu só queria acrescentar, na parte do Vereador Natalini, que esse trabalho vem sendo feito pelos Vereadores Natalini e Paulo Frange e vários outros Vereadores desde a Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade. Na verdade ele é uma proposta no sentido de se tentar realizar o máximo possível em menos tempo possível, sobre essa questão tão dramática da dificuldade de mobilidade pelas calçadas de São Paulo.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Tem a palavra o Sr. Luiz Oberdan.

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Bom dia. O que eu gostaria de colocar é que a AACD, além de ter a finalidade principal que é a reabilitação das pessoas com deficiência, nos últimos tempos começamos a ter uma reclamação muito grande dos pacientes a respeito de acessibilidade e a dificuldade deles de chegar à AACD ou no caminho das suas casas até a AACD.

A partir daí também achamos que é uma responsabilidade nossa levantar alguns dados e pesquisar o que realmente estava acontecendo. Em conjunto com outras entidades, a APAE, a Cruz Verde, Dorina Nowill, nós, em parceria com a IBM, desenvolvemos, e mais a

parte tecnológica foi desenvolvida em maior parte pela IBM, um programa chamado Rota Acessível. Eu não sei se os senhores sabem, essa Rota Acessível é um programa que está nos celulares só da *Apple*, onde até foi registrado no *Apple store*. Então hoje, se todas as pessoas que tem um celular *Apple* entrando na *Apple store* pode baixar a Rota Acessível. E o que essa rota acessível faz? Ela mapeia, fotografa, documenta, você escreve todas as dificuldades que você encontra no caminho. Qual é a nossa ideia? É a população toda, após uma divulgação desse projeto, e logo logo também será instalado nos Androids, a população fotografe e documente os lugares onde tem dificuldade de circulação. E nós fizemos um protótipo, digamos assim, Durante 15 dias essas quatro entidades, junto com a IBM, mapeamos um quadrilátero em volta da AACD, que vai da 23 de Maio até a Domingos de Moraes e a região onde tem as quatro entidades, e fotografamos os pontos com dificuldades

de acesso. Eu tenho aqui alguns números, só para ser rápido, não queria se extenso, separamos por calçadas, vias rebaixadas, sinalização tátil, semáforo de pedestres, faixa de pedestres, vagas especiais, só indo no assunto calçadas nós fotografamos, documentamos 614 pontos. Desses 614 pontos, 242 nós consideramos como pontos com desníveis, 158 pontos com buracos, 72 pontos com obstáculos, 45 pontos com árvores, 25 pontos com postes e outros 25 total. Então, de 614 itens, somente no item calçadas...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso no quadrilátero da AACD?

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Da AACD, subindo até a estação Santa Cruz do Metrô, subindo a Loefengher e paralelo com a Estado de Israel. Isso foram dois finais de semana com voluntários da AACD e voluntários dessas entidades. E aí temos outros dados.

Na verdade, eu posso disponibilizar para os senhores, nós fotografamos, documentamos 985 pontos. Pontos de guias rebaixadas, por exemplo, 132, sinalização tátil, 129 com dificuldades, semáforo de pedestres, 82, considerando que 49 pontos faltavam semáforos, 20 pontos com dificuldade de botoeiras. Também documentamos as faixas de pedestres, 32 locais inexistentes e vagas especiais, também localizamos 11 vagas especiais utilizadas por outras pessoas. Então qual é o nosso projeto? É levantar, divulgar esse *software* para que a população documente esses dados e aí para os órgãos públicos que queiram ter acesso a essa informação, nós passaremos para que eles tomem as providências necessárias. O *software* chama-se Rota Acessível. Eu tenho até aqui e depois gostaria de mostrar para o senhor, que é interessante, que entrando no Rota Acessível tem até os pontos fotografados.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Queria cumprimentar a Sra. Adriana Perri, representando a Deputada Federal Mara Gabrilli e a Fundação Mara Gabrilli.

O *software* Roda Acessível é realmente muito interessante. Isso acha na *Apple store*?

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Na *Apple store*. É gratuito.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Isso é ótimo e a Prefeitura devia seguir. Vocês deviam levar para a Secretária Mariana Pinotti, que tem trabalhado muito bem, e

ela tem uma linha direta com o Secretário de Subprefeituras, para ir arrumando as calçadas.

O SR. LUIZ OBERDAN LIPORONI – Nós também, Sr. Presidente, tomamos a liberdade e já realizamos duas reuniões em Brasília, no Ministério das Cidades tentando ver se a gente consegue um projeto ou um financiamento, ou outra coisa, para que a gente possa levar esse estudo para frente.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE – Sr. Presidente, a Secretária Mariana Pinotti tem acompanhado o orçamento na Casa, conversou com vários Vereadores que estão acompanhando a discussão do Orçamento e nós vamos tentar fazer uma emenda técnica para que a Secretaria dela possa utilizar para execução de obras que a própria Secretaria entende como prioritárias, pelo menos cinco milhões de reais. Vamos ver se a gente consegue introduzir como emenda técnica ainda antes da primeira votação do Orçamento, para que

possa ter uma ferramenta na mão, caso contrário fica dependendo de outras Secretarias.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Item nº 15. PL 421/2012. Introduz alteração no parágrafo único, no *caput* do artigo 11, no inciso I e II e *caput* do artigo 12 e nos artigos 14 e 15 da lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011.

Há alguém inscrito? Ninguém inscrito. Então está lido.

Item 16: foi retirado da pauta, PL 67, Vereador: Gilson Barreto.

Item 17: PL 79/2013, do Vereador Andrea Matarazzo (PSDB): “Altera dispositivos da Lei n. 11.228, de 4 de junho de 1992 - Código de Obras e Edificações e da Lei 15.442, de 9 de setembro de 2011, e dá outras providências”.

Esse projeto que falei que transpassa, estabelece os padrões, estabelece os critérios técnicos e transfere o ônus das calçadas, da execução e pagamento para o setor público.

Ninguém inscrito, não vejo ninguém...

Pela ordem, o Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Esse projeto tem toda a chance de prosperar agora, na Revisão, principalmente, do Código de Obras. Com certeza, é uma oportunidade única - se não aprovado antes, não é?

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK. Bem lembrado, Vereador Paulo Frange.

PL 206/13, do Vereador Paulo Frange (PTB): “Cria o § 3º no Art. 7º da lei 15.442, de 09/09/11 que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção de passeios, bem como cria o Disque-Calçada”.

Outro problema grave da cidade de São Paulo são os terrenos abandonados, que acabam virando depósitos de entulho e, efetivamente, sem nenhuma calçada, normalmente.

Ninguém inscrito? Vereador Paulo Frange.

O SR. PAULO FRANGE - Esse projeto, inclusive, mais uma vez - ele é único nesse aspecto -, toda a execução do passeio em imóveis que estão isentos de IPTU de qualquer natureza. Como são mais de 1,5 milhão de imóveis, teria um alcance muito grande e, mais uma vez, o poder público ficaria com uma etapa a mais a cumprir.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK. Ninguém inscrito.

Projeto lido.

Item 19º, PL 207/13, do Vereador Paulo Frange: “Altera o Anexo Único a que se refere o artigo 15 da Lei nº 15.442, de 09 de setembro de 2011”.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, quando discutimos a situação da multa das calçadas, ficou aplicada uma multa de 300 reais por metro linear da testada do imóvel que tem um dano na calçada.

Na época, o Ministério Público esteve presente na audiência pública e insistiu que estaríamos cometendo um equívoco, porque uma calçada que tem uma testada de 10 metros, se tiver 50cm, vai reaplicar 300 reais vezes 10 metros. Não havia correlação. Enfim, naquela ocasião, não foi possível negociar com o Executivo uma proporcionalidade. Inclusive, ele disse que entraria com uma ação para poder atingir esse artigo da lei. E nós mudamos,

apresentamos um projeto de lei, colocando que o passeio em mau estado de conservação ideia 300 reais de multa por metro linear do trecho que se apresenta em mau estado de manutenção e de conservação; e, naqueles passeios inexistentes, 300 reais por toda a testada do imóvel, ou seja, criando, aí sim, ...

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Uma correlação.

O SR. PAULO FRANGE - Uma correlação direta.

Isso a tem de ao Ministério Público e evitaria uma ação nesse sentido.

O Executivo nos encaminhe o uma mensagem dizendo que esse projeto, segundo a pauta, vai ser sancionado para resolver o problema da Lei das Calçadas.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Ótimo.

Então, projeto lido. Ninguém mais inscrito? (Pausa) OK.

Item 20: PL 576/13, do Vereador Floriano Pesaro (PSDB): "Institui o 'Projeto Calçada Limpa' no âmbito das subprefeituras, e dá outras providências".

Ninguém inscrito. Está aprovado.

Vereador Police, alguma observação?

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Sr. Presidente, há algumas questões que, com o passar do tempo, vamos notando como obrigatórias nesse diálogo, nesse debate tão importante para a mobilidade da Cidade.

Acho que o momento mais importante que tivemos no tratamento da questão da calçada foi quando a Administração do Município assumiu uma parte pequena das calçadas, mas assumiu uma parte das calçadas. O maior avanço que a Cidade teve, ao longo de todos esses tempos, foi quando, de fato, a Cidade se colocou à disposição de cuidar da calçada como cuida do viário dos carros.

Temos sistema de tapa-buracos, sistema de pavimentação, contratos, contratos e contratos que demonstram uma preocupação muito grande do Administrador com o pavimento para o carro, para o ônibus.

O Município já tem legislação que permitiria avançarmos já. Então, nas rotas

estratégicas, nas zonas máximas de proteção ao pedestre, o esforço que nós Parlamentares poderíamos fazer, neste final de ano - além de avançar no debate importante de ter uma única decisão, seja no final deste ano ou no começo do ano que vem, de traduzir a mesma responsabilidade da via pública do carro e do ônibus à via pública do cidadão universal que é o pedestre -, talvez mudasse o foco do desenvolvimento da Cidade.

Mas, enquanto isso não acontece, o Vereador Paulo traz uma boa inovação - fala em torno de 5 milhões de reais -, mas nós já trabalhamos com 25 milhões de reais, há cinco anos. Então, passados cinco anos, dividimos por cinco nossa capacidade - ou por sete - de intervenção.

Se, de fato, o deslocamento na Cidade tem, no caminhar - portanto, o deslocamento a pé -, quase 1/3 dos mais de 32 milhões de viagens que são realizadas, não faz nenhum sentido - seja por emenda técnica, seja por emenda de todos os Parlamentares, e lembro o esforço que a Mara Gabrilli fazia, indo de gabinete em gabinete, para pedir cem mil reais para cada Vereador, o que é algo, do ponto de vista da formalidade da Cidade, ridículo: imaginar que uma cidade precisa de uma Vereadora que atua - e como atuou e, talvez, por isso estejamos discutindo parte disso aqui -, pedindo 1/20 do que cada um dos Parlamentares tinha para dar uma mínima visibilidade.

Se está ficando claro para nós que o sistema de transporte público coletivo está sendo referenciado pela Administração como o prioritário - e, por isso, faixas são pintadas semanalmente e toda segunda-feira há um anúncio de mais quatro, cinco, 10, 15 km, e ninguém chega de carro para tomar o ônibus. Nossa capacidade de intermodalidade não é do carro com o ônibus; você não estaciona num ponto de ônibus o seu carro e entra no ônibus, as pessoas chegam a pé. Então, também não adianta ficarmos pintando um monte de faixa e não dar as condições razoáveis às pessoas de chegarem ao ponto de ônibus.

Assim, estou achando que temos de, a partir deste debate importante, que tem um ponto inicial: vamos assumir as calçadas como as ruas? Sim ou não? A partir daí, vamos saber como vamos fazer. É até uma questão prévia, não é?

Lembro-me de que, quando definimos que as rotas estratégicas seriam financiadas pelo setor público, é porque estava decidido que vamos pagar isso, a sociedade vai pagar por uma calçada de qualidade.

Essa decisão tem de ser tomada. Essa é a primeira decisão a ser tomada: vamos fazer com que as calçadas tenham um investimento público, e acabou. Qualquer outra discussão é muito menor. Então, vamos gastar 30, 35, 40, 50 milhões? Temos de saber o

quanto vai se gastar e, portanto, quem vai assumir.

Assim, quero aqui parabenizar o debate que vem sendo tocado desde a Comissão Parlamentar de Inquérito, mas quero remontar ao debate feito pela Vereadora Mara - hoje nossa Deputada Federal -, que tem tido, no mandato do Vereador Presidente Andrea Matarazzo, muito eco; no trabalho que Natalini vem realizando junto com o Vereador Frange e diversos Parlamentares. Mas, enquanto não se reconhece a importância orçamentária e financeira das calçadas, a calçada não tem importância. Não adianta. É quando se põe dinheiro que se faz a diferença. Num certo momento, conseguiu-se colocar algum dinheiro. Por isso que, de fato, foi transformado pequeno trecho da Cidade.

Então, a Avenida Paulista ganhou. É verdade que alguns outros corredores importantes da Cidade poderiam ter avançado mais. Não se avançou aí por outra questão, que é a opção do pavimento que se colocou. Sem dúvida nenhuma, se o pavimento colocado na Angélica, na e na Brigadeiro tivessem sido o mesmo da Paulista, já teríamos um avanço maior. O fato de havermos optado, naquele momento, pelo intertravado - que parecia ecologicamente mais adequado - nos rendeu prejuízos sim, de todas as ordens: da incapacidade da mão de obra para assentá-lo; da população que tira e leva para casa... E é uma maluquice, mas aqui se rouba até piso, é inacreditável. Mas sabemos disso.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Na Augusta, roubaram 50 metros de calçada.

O SR. JOSÉ POLICE NETO - Então, quero aqui corroborar com muita força a tese de que o setor público tem de assumir a calçada. Isso pode ser, na regra, estabelecido ainda

pela lei da Vereadora Mara Gabrielli, nas rotas estratégicas, e isso evoluindo até o momento em que a Cidade inteira terá as calçadas padronizadas - não pelo esforço do proprietário que, ao longo dos últimos 500 anos, não conseguiu fazer e, então, não dá para acreditarmos que, nos próximos três ou quatro anos vá fazer. Aí é uma questão de decisão política. Se estamos apostando tanto no transporte público coletivo e sabemos que não dá para chegar a ele de carro, é investir na calçada para que essa intermodalidade entre o passeio a pé, o ônibus, o metrô e o trem se dê com alguma qualidade.

Então, é essa a contribuição que gostaríamos de dar, lembrando que o Município já tem legislação que permite que isso aconteça nas rotas estratégicas. Portanto, o que a AACD nos traz, junto com a IBM, hoje é exatamente isso: já há até um sistema que reconhece a fragilidade das rotas estratégicas. Agora é fazer a calçada.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - OK, Vereador. Muito obrigado.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, só um comentário.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - Por favor.

O SR. PAULO FRANGE - Sr. Presidente, acho que todos devem ter visto a matéria que saiu no jornal *O Estado de S. Paulo* onde se insiste, mais uma vez, na discussão que envolve o enterramento de fios da cidade de São Paulo, colocando que custaria aí mais de 110 bilhões - duas vezes o Orçamento da Cidade -, alguma coisa inviável. Mas agora o comentário que faço é com o pessoal da AACD, que está aqui conosco, que tem a ver com a nossa Comissão: a calçada que fica na Avenida Ibirapuera, esquina com Indianópolis, onde há o Clube Monte Líbano, do lado da avenida ao lado do Ibirapuera, embora haja as rampas de acessibilidade, o poste da concessionária está no meio do passeio. Há as rampas e não se consegue passar com a cadeira entre o poste e o muro. Saindo do poste, há as árvores, que estão exatamente no meio.

Então, Sr. Presidente, este é um assunto que a Comissão de Política Urbana poderia trazer aqui. Já que as concessionárias estão dispostas a cumprir a lei do enterramento desses fios - e hoje está se tentando uma equação para isso, para encontrar uma forma de

financiamento para isso -, pelo menos os postes que hoje estão no meio das calçadas e são o único obstáculo nessa situação, eles deviam retirá-los, replantá-los, a expensas das concessionárias, porque aí já é um assunto que não tem a ver com o Município.

Eles foram colocados ali e são propriedade deles.

Então, esse é um assunto ao qual, eventualmente, cabe uma audiência pública, trazendo, talvez, a Eletropaulo para discutir este assunto aqui na Casa, a fim de que pudéssemos mapear calçadas que são bloqueadas única e exclusivamente pelo poste.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) - É, uma mapeação das calçadas bloqueadas pelos postes e pelas árvores que a Prefeitura coloca também, não é? Ou pelas caçambas de lixo.

Arquiteto Paulo Sérgio Silva.

O SR. PAULO SÉRGIO SILVA - O projeto que foi implantado na Pompeia, na Rua Tucuna junto com a Tavares Bastos, foi uma iniciativa espontânea na tentativa de se resolver um problema de desnível da calçada em que, de uma casa a outra, formava-se degraus em torno de 60 a 70 cm, fazendo com que as pessoas acabassem circulando pela rua, e não pela calçada.

Começou-se com uma conversa com os proprietários, e a ideia era fazer uma arrecadação com o próprio dinheiro dos proprietários e contratar os serviços de empreiteira, não de construtora, e tentar eliminar esses degraus.

Ocorreu nessa época também a implantação da Calçada Livre, que impunha algumas restrições e direções. E surgiu a nossa ideia de fazer a Calçada Verde, para tentar drenar toda a parte que fosse sobressalente de água. Então, começamos a fazer um estudo sobre isso e levamos esse custo para os proprietários das residências. Primeiro, era um custo unitário; por conseguinte, acabamos conseguindo um patrocínio de uma construtora atuante na região, que nos favoreceu, e ampliamos mais ainda o projeto, tornando-o mais técnico.

Fizemos várias soluções, foi implantado com sucesso, e está funcionando. Trouxemos de volta o pedestre para a calçada, e constatamos o seguinte: dentro da legislação

de calçada, não dá para se determinar uma situação exata e fixa, uma vez que temos um desnível para cada situação. No caso da Pompeia, as inclinações representam em torno de 16%, 18% e 20%, e a norma exige apenas 12%. Então, ou se desentorta a rua, ou encontramos uma solução técnica para adaptar esses 12% acessíveis às pessoas.

A laguna da calçada é de dois metros, mas na Pompeia há situações em que a calçada tem apenas 1,5 metros ou 1,2 metros. Nesses casos, tem de se estudar especificamente cada situação. A lei tem de ter uma flexibilidade para se adaptar às situações, porque ela foi implantada baseada em situações muito suaves, e temos uma realidade bem diferente, com várias acentuações e obstáculos que inibem a circulação normal.

Também determinamos um destinamento específico para equipamentos, como poste, sinalização, caixas de correio, para que fosse feito dentro de um alinhamento que permitisse a sobra da calçada de livre acesso.

Foi feita uma pesquisa após a implantação dessa calçada e chegamos à conclusão que a maioria dos entrevistados não conhece nenhuma lei municipal sobre normas de calçadas, ou seja, 86% dos moradores do trecho reformado são totalmente leigos ao assunto de legislação e padronização de calçadas. A maioria também desconhece outros critérios para reformas e construção de calçadas; mais que os 86% não têm a mínima noção de entendimento, de técnica, e sobre o encaminhamento de projetos e como solucionar tecnicamente uma situação como essa.

A maioria prefere andar pela calçada, quase 90%, é óbvio, e não pela rua, como acontecia na década de 90, quando começou a verticalização do bairro da Pompeia, e os prédios faziam suas próprias calçadas com uma continuidade de piso. Com isso, conseguiram fragmentar ainda mais a calçada.

A calçada é um elemento de transição entre a parte privada e a parte pública, e observamos que o morador cuida da calçada como se fosse dela, então, a parte que lhe cabe começa no alinhamento esquerdo e termina no alinhamento direito, fazendo com que isso seja uma coisa integrada na cidade. Então, há uma incompatibilidade porque a calçada como um

elemento de circulação, público, mas cuja manutenção é privada.

E, até então, não havia ainda uma legislação para isso. Então, numa situação de desnível, cada morador arrumava a sua calçada e a do vizinho, deixava para que ele resolvesse. E o morador que ficasse pulando de calçada em calçada, ou que andasse na rua.

Após essa normatização, na tentativa de fazer uma calçada contínua, onde você tenha acesso e respeitando a acessibilidade, as calçadas foram alinhadas, trazendo de volta os moradores para a calçada. E a maioria esmagadora ficou encantada com o resultado, porque puderam circular com mais facilidade, uma vez que o bairro da Pompeia possui moradores de mais idade em sua maioria, e eles voltaram a circular, ficaram contentes. No início, tiveram receio se isso não traria algum prejuízo de acesso à sua moradia, se eles poderiam continuar com a sua garagem. Houve vários confrontos junto à Prefeitura quanto a aprovação.

A legislação exigiria que o nível do térreo da residência teria de ser rebaixado para que pudesse eliminar a rampa de acesso, que acabou invadindo a calçada. Por exemplo, numa rua inclinada, a residência tem de ser construída na parte mais alta do terreno, para se eximir da inundação. Quando chove, se o seu terreno não estiver mais alto, a água da chuva avança o seu terreno e invade a sua terra. Então, o nível que foi determinado apresenta uma rampa que invade a calçada. É errado também, mas é uma questão conflitante: como ele acessará sua residência e se protegerá da chuva no caso de inundação?

Diante disso, acabamos achando uma solução técnica muito simples. Tiramos todas as rampas de acesso das residências e colocamos pequenos obstáculos que interrompiam a água nesse ponto, são diques(?) de 40 cm de largura que, numa calçada de dois metros, não inibe a circulação e a acessibilidade. O resultado pode ser visto na rua Tavares Bastos e na rua Tucuna.

De qualquer forma, ressalto que o ideal seria uma legislação de diretrizes e que fosse analisado caso a caso. É impossível uma legislação fixa que tenha que atender desde ruas planas, a ruas inclinadas.

Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Andrea Matarazzo) – Ok. Nada mais havendo a ser tratado, está encerrada a 34ª audiência pública da Comissão de Política Urbana. Muito obrigado pela presença de todos.

Estão encerrados os trabalhos.

Segue m juntado S, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado S sob folha(s)
n° 314 A 318 Em 21 / 12 / 2013
Inamar Alves de Sousa Jr. 
RF. 101.204 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 314 do
Processo 01-619/201
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Trata-se do Projeto de Lei nº 619/11, de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Cláudio Prado, Quito Formiga, Francisco Chagas, José Américo, Marta Costa, Noemi Nonato, Paulo Frange e Milton Ferreira, que visa *disciplinar a padronização das calçadas do Município de São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.*

Na justificativa desta propositura é citado que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade constituída nesta Casa em 2011, através de seus membros, apresentou este Projeto de Lei como contribuição para minimizar o drama das pessoas que transitam nas calçadas de nossa cidade. Visa disciplinar a padronização das calçadas do município de São Paulo estabelecendo regras que garantam a acessibilidade de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, melhorando a qualidade de vida destas pessoas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** deste Projeto de Lei, porém apresentou um **Substitutivo** para suprimir os artigos 39, 40, 73, 74, 75 e 76, bem como para conferir nova redação aos artigos 30, 31, 35, 44, 49, 68 e 72, que por atribuírem funções a órgãos do Poder Executivo, incidem em vício de iniciativa. Suprimiu também a expressa menção à revogação de artigos constantes em decretos do Poder Executivo em atenção ao princípio da melhor técnica de elaboração legislativa, já que à lei não é dado revogar decretos.

O Decreto nº 45.904/05, atualmente em vigor, regulamenta o art. 6º da Lei nº 13.885/04, no tocante à padronização dos passeios públicos, estabelecendo regras para a execução dos elementos que as compõem, como a definição da largura da faixa livre, destinada à circulação de pedestres, da faixa de acesso, reservada para a acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes, e da faixa de serviço, que além de receber vegetação, poderá acomodar equipamentos, mobiliário urbano e outras interferências. O decreto ainda faz referência a declividades do piso, ao rebaixamento de calçadas e guias, a técnicas construtivas e materiais, à instalação de sinalização tátil, entre vários outros aspectos.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 315 do fls. 323
Processo 01-619/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

Considerando, portanto, a relevância e o caráter meritório da propositura, na medida em que trata de uma questão primordial no que se refere às condições de mobilidade e acessibilidade da população, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente posiciona-se **favoravelmente** à sua aprovação, sugerindo, porém, a elaboração de um substitutivo, conforme o texto a seguir, com o objetivo de procurar um atendimento mais efetivo da legislação em vigor, quanto à



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 324

Folha nº 316 do

Processo 01-619/2011

Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
619/11**

padronização dos passeios, além de propor uma forma compartilhada entre Poder Público e sociedade para viabilizar a sua execução.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 619/11**

Altera a redação do "caput" e acrescenta incisos IV, V e VI ao § 1º do artigo 7º; inclui artigo 7º-A; e altera a redação do inciso I do artigo 10, da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o "caput" do artigo 7º e acrescidos os incisos IV, V e VI ao § 1º do artigo 7º, da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º Os responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas, são obrigados a executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente a sua testada, na conformidade da normatização específica, projeto e memorial descritivo expedidos pelo Executivo, com vistas à padronização dos passeios.

§ 1º Ficam excluídos da obrigação de execução dos passeios, prevista no "caput" deste artigo, os responsáveis por imóveis:

I - localizados nas vias integrantes do Plano de Pavimentação Urbana Comunitária – PPUC, instituído pela Lei nº 10.558, de 17 de junho de 1988;

II – localizados nas vias integrantes das rotas definidas, mediante decreto, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 14.675, de 23 de janeiro de 2008, que instituiu o Plano Emergencial de Calçadas – PEC;

III - localizados nas vias integrantes da Rede Viária Estrutural dos tipos N1, N2 e N3, a teor dos §§ 1º e 3º do art. 6º da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004;

IV – isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

V – localizados em frente a abrigos de pontos de ônibus ou de táxi e bancas de jornal, na extensão dos equipamentos;

VI - situados em ruas onde se realizem feiras livres, na extensão por elas ocupadas.

..... " (NR)

Art. 2º Fica acrescido o artigo 7º-A, à Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, com a seguinte redação:

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 317 fls. 325
Processo 01/619/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
619/11**

Art. 7º-A. Ficam também excluídos da obrigação prevista no "caput" do art. 7º desta Lei, os responsáveis por imóveis localizados em vias onde proprietários, representando 2/3 da área por ele abrangida, solicitem ao Executivo a execução dos passeios em conformidade com o previsto neste artigo.

§ 1º As obras terão sua execução contratada pela Prefeitura mediante procedimento licitatório.

§ 2º Para efeito deste artigo equiparam-se ao proprietário o titular do domínio útil ou da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor a qualquer título, do imóvel integrante do logradouro.

§ 3º A adesão dos proprietários, ou pessoas a eles equiparadas, será promovida pela empresa selecionada para execução da obra.

4º As despesas a cargo dos aderentes, apuradas de acordo com os preços fixados no § 6º deste artigo, serão pagas diretamente à empresa ou qualquer entidade financeira, na forma prevista em regulamento.

§ 5º Dos não aderentes será cobrada a Contribuição de Melhoria, de acordo com a legislação em vigor.

§ 6º Para efeito de execução das obras dos passeios referidos neste artigo, o Poder Executivo fixará, periodicamente e na forma disciplinada em regulamento, preço único por metro quadrado para cada tipo de dimensionamento de passeio adotado.

§ 7º Os referidos preços serão objeto de reajustamento, na forma estabelecida na legislação.

§ 8º Os preços referidos neste artigo serão acrescidos do percentual de 23% (vinte e três por cento), destinado ao ressarcimento de despesas comerciais e administrativas.

§ 9º Caberá à Prefeitura arcar integralmente com a cobertura das parcelas dos proprietários não aderentes, limitada esta ao máximo de 30% (trinta por cento) do valor total passível de adesão.

§ 10. Ultrapassado o percentual fixado no § 9º, a obra de calçamento somente será realizada, nas seguintes hipóteses:

I – se houver aquiescência dos aderentes, responsabilizando-se pela diferença apurada;

II – se a firma empreiteira se responsabilizar pela diferença de custo, prevendo anuências posteriores ao início das obras, assumindo, por sua conta e risco, o encargo correspondente.

§ 11. Caberá à Prefeitura pagar à contratada apenas a diferença entre o custo total da obra e o montante devido pelos aderentes, respeitado o limite previsto no §9º.

§ 12. Na hipótese de adesões retardatárias, os respectivos valores serão deduzidos do montante devido pela Prefeitura.

§ 13. Os proprietários dos imóveis lindeiros às vias e logradouros públicos de que trata este artigo ou pessoas a eles equiparadas, poderão examinar o memorial descritivo do projeto, o seu orçamento total, os cálculos de



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Fls. 326
Folha nº 318 do
Processo 01-619/2011
Inamar A. de Sousa Jr.
REG. 101204

25

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº
619/11**

rateio e a delimitação das áreas abrangidas, apresentando impugnações fundamentadas, na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 14. O valor a ser cobrado de cada proprietário será obtido pela multiplicação da área beneficiada, pelos preços únicos referidos no § 6º, acrescidos do percentual previsto no § 8º.

§ 15. Para efeito desse cálculo, considera-se área beneficiada pelo calçamento, a resultante da multiplicação da medida da testada do imóvel pela largura do passeio da via ou logradouro público." (NR)

Art. 3º O inciso I do artigo 10, da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Consideram-se responsáveis pelas obras e serviços previstos nos arts. 1º a 7º desta Lei:

I – o proprietário, o titular do domínio útil da nua propriedade, o condomínio ou o possuidor do imóvel, ressalvadas as hipóteses previstas no § 1º do art. 7º e art. 7-A desta Lei;

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta dias) a contar de sua execução.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente. 11/12/2013.

DALTON SILVANO

ANDREA MATARAZZO
Presidente

NABIL BONDUKI

PAULO FRANGE

JOSÉ POLICE NETO
Relator

NELE RODOLFO

TONINHO PAIVA

FAVO MARIZ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 14 / 12 / 2013
Pág. 124 Col. 2
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 17 / 12 / 2013
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 12/02/14 às 14:00
[assinatura] RF 100749
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora
Souza Santos

Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 07 / 04 / 2014

[assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue anexo juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 319 a 322 Em 25 / 09 / 2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12 *[assinatura]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 619-2011

16 - PAR
16- 01265/2014

Folha nº 319 fls. 328

Processo nº 01.619.11

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-11

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 619/2011.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Vereadores Gilberto Natalini, Cláudio Prado, Quito Formiga, Francisco Chagas, José Américo, Marta Costa, Noemi Nonato, Paulo Frange e Milton Ferreira, que disciplina a padronização das calçadas do Município de São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

Inicialmente, informamos que o projeto em tela foi organizado em 78 artigos e 8 Capítulos, e define o termo “calçada” como “a parte da via pública segregada e em nível diferente do restante da via pública, não destinada à circulação de veículos e reservada à circulação de pedestres, bem como, quando for o caso à implantação de mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação das pessoas e vegetação”.

Nos termos do projeto, a propositura obriga a pavimentação da calçada dotada de guia e sarjeta pelo proprietário do imóvel confinante, edificado ou não, na extensão correspondente à sua testada, de acordo com as regras estipuladas na presente lei, que terá o prazo de 120 (cento vinte) dias, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciá-la. Findo este prazo, o projeto prevê que o Poder Público municipal providencie a referida pavimentação, devendo o proprietário do imóvel confinante ressarcir o erário dos custos da pavimentação, havendo isenção para aqueles que comprovarem rendimento familiar igual ou menor ao valor de dois salários-mínimos.

Nos termos do artigo 5º do projeto, as obras localizadas na rede viária estrutural do tipo N1, N2 e N3 serão executadas diretamente pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infraestrutura e de mobiliário urbano.

De maneira resumida, o projeto em tela versa sobre os seguintes assuntos:

Calçadas (arts. 1º a 19), destacando sua organização em esquinas; guias e sarjetas; e três faixas;

Dispositivos específicos de acessibilidade (arts. 20 a 25); destacando a incorporação dos dispositivos especificados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua;

Técnicas construtivas e materiais (arts. 26 a 46), destacando que o “pavimento deverá estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construído, reconstruído ou reparado com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres normais e pessoas com necessidades especiais que nelas trafeguem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos”.

Recomposição do pavimento (arts. 47 a 53); que deverá nos termos do artigo 47, ser “responsabilidade do proprietário do imóvel confinante da calçada na proporção de sua testada ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, e deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas nesta lei e às seguintes disposições específicas”. Além

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 619-2011

Folha nº 320 doProcesso nº 01.619.11Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

disso, o projeto caracteriza como “estado de má preservação da calçada (...) a existência de buracos no pavimento que recobre a calçada e desníveis em desacordo com as especificações estabelecidas na presente lei.”, exigindo a devida recomposição “sempre em perfeito estado, existindo qualquer imperfeição que contrarie as especificações estabelecidas na presente lei deverá ser providenciada a recomposição da calçada nos termos do artigo 47 desta lei, e não sendo esta possível em virtude do estado de deterioração do pavimento a mesma deverá ser reconstruída”.

Composição e localização de interferências e mobiliário (arts. 54 a 66), proibindo a instalação de qualquer equipamento ou interferência na área reservada à faixa livre, destinando à faixa de serviço “os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papelerias, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus”; destinando à faixa de acesso “as interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras”; e permitindo tanto na faixa de serviço, quanto na faixa de acesso, a instalação de “postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano”. Neste caso, destacamos o artigo que regulamenta o uso da calçada confiante com colocação de toldos, mesas e cadeiras por bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares de maneira restrita à faixa de acesso, ficando vedada qualquer espécie de invasão da faixa livre.

Calçadas verdes (art. 67 a 70); que versa sobre as condições e disposições em que permitem ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde.

Responsabilidades e penalidades (art. 71 e 72), sendo apresentada legislação municipal que versa sobre a responsabilidade pela utilização das calçadas. Além disso, estabelece que a fiscalização, aplicação e multa e registro relativos à irregular utilização da calçada, parte integrante da via pública, obedecerá aos procedimentos fixados mediante portaria das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes.

Termos de cooperação (arts. 73 a 78), cabendo informar que a iniciativa permite a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação de calçadas, devendo ser observados os artigos 20 a 37 deste projeto, bem como decreto citado no Art. 73.

Por meio da justificativa encaminhada, os autores signatários apresentam este trabalho, resultante da CPI da Acessibilidade, como contribuição para minimizar o drama das pessoas que transitam nas calçadas da nossa cidade.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto na forma de SUBSTITUTIVO, que motivado pelo atendimento ao princípio da melhor técnica de elaboração legislativa, apresentou nova redação aos artigos 30, 31, 35, 44, 49, 68 e 72. Nesse sentido, a alteração se justificou porque na redação original houve atribuição de funções a órgãos do Executivo, o que incide em vício de iniciativa. Além disso, foram suprimidos os artigos 39 e 40; e 73 a 76.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 619-2011

Folha nº 321 do

Processo nº 01.619.11

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF. 100.823 - SGP-12

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a fim de analisar o projeto de lei, inicialmente realizou em 25 de novembro de 2013, conforme fls. 303 a 313, audiência pública temática visando abordar os projetos que estavam à época em tramitação nesta casa legislativa, e que tivessem as calçadas como ênfase. Dentre as falas, cabe apresentar algumas considerações apresentadas:

São Paulo tem 35 mil quilômetros de calçadas, sendo 80% intransitáveis para pessoas mais velhas ou que tenham dificuldade de locomoção. Na fls. 306, é relatada a alteração na lei 15.442, que versava sobre a responsabilidade das calçadas para se manter, executar e conservar seus respectivos passeios conforme a testada, passando a ser “com memorial descritivo e expedida pelo Executivo com vista à padronização dos passeios.” Além disso, mencionou-se à fls. 306 a exclusão de obrigação da execução para aqueles que tiveram as vias construídas pelo PPUC (Projeto de Pavimentação Urbana Comunitária, os localizados nas vias integrantes que institui o Plano Emergencial de Calçadas; das calçadas dos imóveis isentos do pagamento do IPTU; das calçadas dos imóveis localizados em frente a equipamentos públicos (pontos de ônibus, táxis ou banca de jornal, por exemplo), que passariam a ser de responsabilidade do Poder Público.

Posteriormente, sua análise considerou o cenário atual para esta questão, no qual se apresenta bastante diversificado quanto aos tipos de passeios existentes, que refletem diretamente as características do meio físico no qual estão inseridos, além da parcial regularização do uso do solo e dos loteamentos implantados ao longo dos anos. A análise considerou que a legislação atual já prevê situações nas quais a obrigatoriedade da execução de passeios seja obrigação da Prefeitura.

Além disso, entende ser necessário estabelecer uma uniformidade no padrão construtivo dos passeios, tornando fundamental a articulação de formas alternativas de cooperação entre os proprietários de imóveis e o Poder Público.

Destacamos os diversos efeitos decorrentes da promulgação da Lei Municipal¹ Nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, (dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis nº 10.508, de 4 de maio de 1988, e nº 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei nº 13.478, de 30 de dezembro de 2002), que em seu artigo 7º, faz referência à “obrigação dos responsáveis por imóveis, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de guias e sarjetas em executar, manter e conservar os respectivos passeios na extensão correspondente à sua testada”. Deste modo, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente elaborou parecer FAVORÁVEL ao projeto, que “*procurou atender de forma mais efetiva a legislação em vigor quanto à padronização de passeios, além de propor uma forma compartilhada entre Poder Público e sociedade para viabilizar sua execução*” por meio da apresentação de SUBSTITUTIVO que modificou a redação da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011 “caput” e acrescentou

¹ Alterada pela Lei Municipal Nº 15.733, DE 3 DE MAIO DE 2013, que efetuou mudanças nos artigos 11,14,16,17 e 22.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 619-2011

Folha nº 322 de 331

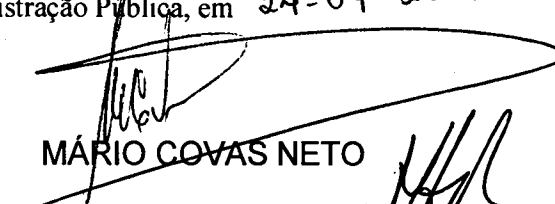
Processo nº 01.619.11

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12

incisos IV, V e VI ao § 1º do artigo 7º; inclui artigo 7º-A; e alterou a redação do inciso I do artigo 10.

Considerando que a iniciativa apresenta relevante interesse público, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto na forma do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

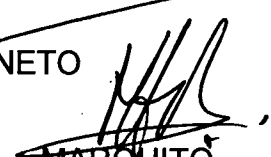
Sala da Comissão de Administração Pública, em 24-09-2014.


MÁRIO COVAS NETO


CORONEL CAMILO


DONATO


GILSON BARRETO


MARQUITO


PASTOR EDEMILSON CHAVES


SOUZA SANTOS

17 - RELCOM
17- 01291/2014

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 27/09/14

Pág. 113 Col. 35

Conferido 888

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia
Em 01/10/14
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO
Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer
e Gastronomia.

Em 06/10/2014 às 17:30

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Emo. Im. Ary Friedenback

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 25/11/14

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Redistribuído ao Vereador

Emo. Im. Cel. TELHADA

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 16/12/14

Presidente

Redistribuído ao Vereador

Emo. Im. LUIZ MOVA

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 05/03/15

Tomás Pereira

Presidente

Seguem juntados, nesta data documento(s) e papel de informação rubricado sob folha(s) nº 323 a 335 Em 02/04/15

Maria de Fátima Moreira

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
475/2015

PL 619/11

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 619/11

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores José Américo, Paulo Frange, Natalini, Francisco Chagas, Cláudio Prado, Marta Costa, Noemi Nonato, Quito Formiga e Milton Ferreira, disciplina a padronização das calçadas do Município e estabelece regras para a garantia de acessibilidade dos portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

A propositura define "calçada" como a parte da via pública segregada e em nível diferente do restante da via pública, não destinada à circulação de veículos e reservada à circulação de pedestres, bem como, quando for o caso à implantação de mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação das pessoas e vegetação.

No tocante à acessibilidade, a propositura estabelece que as calçadas deverão incorporar dispositivos (de acessibilidade) nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Também fica estabelecida a obrigatoriedade da utilização de sinalização tátil sempre que houver mudança de plano ou travessia e em situações potencialmente de risco para pessoas portadoras de deficiência visual, devendo a referida sinalização tátil ser executada de acordo com os seguintes critérios:

- I - cor contrastante com o piso do entorno;
- II - não assentamento junto a pisos com rugosidade similar, a fim de não confundir a percepção das pessoas portadoras de deficiência visual;
- III - quando as peças forem sobrepostas ao piso existente, o desnível entre os pisos deve ser chanfrado e não exceder 2 mm (dois milímetros) de altura;

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 619/11

IV - quando as peças forem integradas ao piso do entorno não deve existir desnível.

De acordo com a justificativa, o presente projeto de lei é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade e tem por objetivo contribuir "para minimizar o drama das pessoas que transitam nas calçadas da nossa cidade."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, com a supressão dos artigos 39 e 40 e 73 a 76, bem como eliminar vício de iniciativa através de nova redação dos artigos 30, 31, 35, 44, 49 68 e 72, que atribuíam, no projeto original, funções a órgãos do Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou substitutivo ao projeto em tela, alterando a Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011 (que dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas; revoga as Leis n.º 10.508, de 4 de maio de 1988, e n.º 12.993, de 24 de maio de 2000, o art. 167 e o correspondente item constante do Anexo VI da Lei n.º 13.478, de 30 de dezembro de 2002), com o intuito de "procurar um atendimento mais efetivo da legislação em vigor, quanto à padronização dos passeios, além de propor uma forma compartilhada entre Poder Público e sociedade para viabilizar a sua execução."

A Comissão de Administração Pública apresentou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a iniciativa, ao proporcionar melhores condições de mobilidade para a população, é oportuna e meritória.



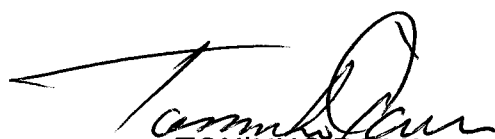
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 619/11

Folha nº 325 de 335
Processo nº 01.619/2011
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12

Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

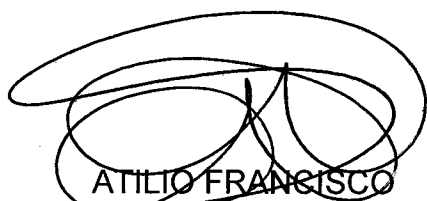
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 01/04/2015.


TONINHO PAIVA

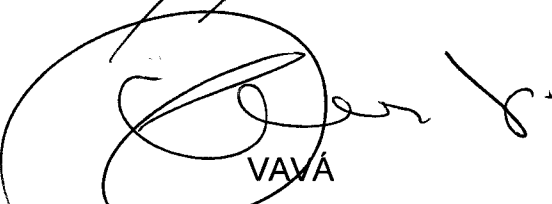

ADOLFO QUINTAS


MARCO AURELIO CUNHA


SENIVAL MOURA
(Relator)


ATILIO FRANCISCO


RICARDO YOUNG


VAVÁ

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 02, 04, 15
Pág. 103 Col. 2ª
Conferido [assinatura]
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Saúde
Em 08, 04, 15
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social e Direitos Humanos
Em 09/04/15 às 17:30hs

[assinatura]
Liliane dos Santos
Técnico Administrativo
RF. 11.085

Ao Vereador / A Vereadora

[assinatura]
Fabíola Bezerra

Em 02 de 04 de 2015
Comissão de Saúde, Promoção Social,
Téc. [assinatura]

Car. O presente documento é válido por 5 dias, no
termo do § 2º artigo 63 do RL.

Segue em anexo, neste documento, a
* papel de informação recebida em 19/06/15
RF. 11.085 - Técnico Administrativo
[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR

1036/2015

DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 619/11.

O Projeto de Lei, de autoria dos nobres Vereadores Cláudio Prado, Francisco Chagas, José Américo, Marta Costa, Milton Ferreira, Natali, Noemi Nonato, visa disciplinar a padronização das calçadas do município de São Paulo e estabelece regras que garantem a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou **parecer pela legalidade** na forma de substitutivo, em atendimento ao princípio da melhor redação técnica, suprimindo os artigos 39, 40, 73, 74, 75 e 76, bem como conferindo nova redação aos artigos 30, 31, 35, 44, 49, 68 e 72, por atribuírem funções a órgãos do Poder Executivo, incidindo em vício de iniciativa.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente **emitiu parecer favorável com apresentação de substitutivo**, objetivando um atendimento mais efetivo da legislação em vigor, quanto à padronização dos passeios, além de propor uma forma compartilhada entre o Poder Público e sociedade para viabilizar a sua execução, anexo nas (fls.316-318).

A Comissão de Administração Pública **emitiu parecer favorável ao substitutivo da CPUMMA**.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia **emitiu parecer favorável ao substitutivo da CPUMMA**.

O projeto em tela também apresenta-se em consonância com o Plano Municipal de Ações Articuladas para Pessoas com Deficiência da Cidade de São Paulo, pois mesmo tendo em vista os diversos obstáculos que inviabilizam a padronização dos passeios públicos, e a instituição de normas fixas, que atendam desde as vias planas até as vias em aclives, entende a necessidade de trazer para o cotidiano das pessoas com deficiência a vivência concreta do acesso aos direitos, aos serviços e aos bens da cidade, favorecendo autonomia e bem estar.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher entende que a propositura é meritória e deve prosperar, eis que segundo as definições da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, em seu art.2º- diz que "é necessário uma adaptação razoável, ou seja, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais", portanto, **favorável é o parecer nos termos do substitutivo de CPUMMA**.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher,

17/06/15.

Aníbal de Freitas
Netinho de Paula
Patricia Bezerra-Relatora

Calvo
Presidente

Natalini
Noemi Nonato
Wadih Mutran

RELCOM
1075/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 06 / 15.

Pág. 103 Col. 1ª.

Conteúdo 222

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.098

A Comissão de Finanças.

Em 19 / 06 / 15

Liliane Jun Ogura
RF. 11.095

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 24/6/15 às

RF 11261

Viccius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

Richard Junior

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 20 / 06 / 15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)

e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)

nº 327 a 329 Em 19/10/15

Celo Cesar Rodrigues

RF. 11.267 - Técnico Administrativo

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Celo César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

PAR

1822/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 619/2011**

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini, Cláudio Prado, Quito Formiga, Francisco Chagas, José Américo, Marta Costa, Noemi Nonato, Paulo Frange e Milton Ferreira, visa disciplinar a padronização das calçadas do Município de São Paulo e estabelecer regras que garantam a acessibilidade de portadores de deficiência e pessoas com mobilidade reduzida. A propositura em tela foi organizada inicialmente em 78 artigos e 8 Capítulos, e define o termo "calçada" como "a parte da via pública segregada e em nível diferente do restante da via pública, não destinada à circulação de veículos e reservada à circulação de pedestres, bem como, quando for o caso à implantação de mobiliário urbano, sinalização horizontal e vertical do sistema operacional de trânsito, de localização e orientação das pessoas e vegetação". Nos termos do projeto, a propositura obriga a pavimentação da calçada dotada de guia e sarjeta pelo proprietário do imóvel confinante, edificado ou não, na extensão correspondente à sua testada, de acordo com as regras estipuladas na presente propositura, que terá o prazo de 120 (cento vinte) dias, contados da intimação do órgão competente da Prefeitura Municipal, para providenciá-la. Findo este prazo, o projeto prevê que o Poder Público municipal providencie a referida pavimentação, devendo o proprietário do imóvel confinante ressarcir o erário dos custos da pavimentação, havendo isenção para aqueles que comprovarem rendimento familiar igual ou menor ao valor de dois salários-mínimos. Nos termos do artigo 5º do projeto, as obras localizadas na rede viária estrutural do tipo N1, N2 e N3 serão executadas diretamente pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de São Paulo, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infraestrutura e de mobiliário urbano.

De maneira resumida, o projeto em tela versa sobre os seguintes assuntos:

- a) Calçadas (arts. 1º a 19), destacando sua organização em esquinas; guias e sarjetas; e três faixas;
- b) Dispositivos específicos de acessibilidade (arts. 20 a 25); destacando a incorporação dos dispositivos especificados na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua;
- c) Técnicas construtivas e materiais (arts. 26 a 46), ressaltando que o "pavimento deverá estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construído, reconstruído ou reparado com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres normais e pessoas com necessidades especiais que nelas trafeguem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos".
- d) Recomposição do pavimento (arts. 47 a 53); que deverá, nos termos do artigo 47 da propositura, ser responsabilidade do proprietário do imóvel confinante da calçada na proporção de sua testada ou das pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base na Lei nº 13.614, de 2 de julho de 2003, que estabelece as diretrizes para a utilização das vias públicas municipais, inclusive dos respectivos subsolo e espaço aéreo, e das obras de arte de domínio municipal, para a implantação e instalação de equipamentos de infraestrutura urbana destinados à prestação de serviços públicos e privados. Além disso, o projeto caracteriza como

RELCOM

1965/2015

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

“estado de má preservação da calçada (...) a existência de buracos no pavimento que recobre a calçada e desníveis em desacordo com as especificações estabelecidas na presente lei”, exigindo a devida recomposição “sempre em perfeito estado, existindo qualquer imperfeição que contrarie as especificações estabelecidas na presente lei deverá ser providenciada a recomposição da calçada nos termos do artigo 47 desta lei, e não sendo esta possível em virtude do estado de deterioração do pavimento a mesma deverá ser reconstruída”.

e) Composição e localização de interferências e mobiliário (arts. 54 a 66), proibindo a instalação de qualquer equipamento ou interferência na área reservada à faixa livre, destinando à faixa de serviço “os equipamentos afluídos, quiosques e lixeiras, papelarias, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus”; destinando à faixa de acesso “as interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras”; e permitindo tanto na faixa de serviço, quanto na faixa de acesso, a instalação de “postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semi-enterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano”. Neste caso, destacamos o artigo que regulamenta o uso da calçada confinante com colocação de toldos, mesas e cadeiras por bares, confeitarias, restaurantes, lanchonetes e similares de maneira restrita à faixa de acesso, ficando vedada qualquer espécie de invasão da faixa livre.

f) Calçadas verdes (art. 67 a 70); que versa sobre as condições e disposições em que permitem ao município o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde. Responsabilidades e penalidades (art. 71 e 72), sendo apresentada legislação municipal que versa sobre a responsabilidade pela utilização das calçadas. Além disso, estabelece que a fiscalização, aplicação e multa e registro relativos à irregular utilização da calçada, parte integrante da via pública, obedecerá aos procedimentos fixados mediante portaria das Secretarias Municipais de Coordenação das Subprefeituras e de Transportes.

g) Termos de cooperação (arts. 73 a 78), cabendo informar que a iniciativa permite a celebração de termos de cooperação visando à readequação, construção, reconstrução e conservação de calçadas, devendo ser observados os artigos 20 a 37 deste projeto, bem como decreto citado no Art. 73.

Na justificativa, os nobres Autores ressaltam que a Comissão Parlamentar de Inquérito da Acessibilidade instituída nesta Edilidade em 2011, através de seus membros, apresentou este Projeto de Lei “como contribuição para minimizar o drama das pessoas que transitam nas calçadas da nossa cidade”, tendo em vista que é “muito pequeno o número de vias e passeios públicos adaptados dentro das normas de acessibilidade.”

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade, com apresentação de substitutivo, suprimindo os artigos 39 e 40 e 73 a 76, tendo em vista que, por atribuírem funções a órgãos do Executivo, incidem em vício de iniciativa. Visando também adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, o substitutivo conferiu nova redação aos artigos 30, 31, 35, 44, 49, 68 e 72 da proposição em tela.

A colenda Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se favoravelmente, com apresentação de substitutivo ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando “procurar um

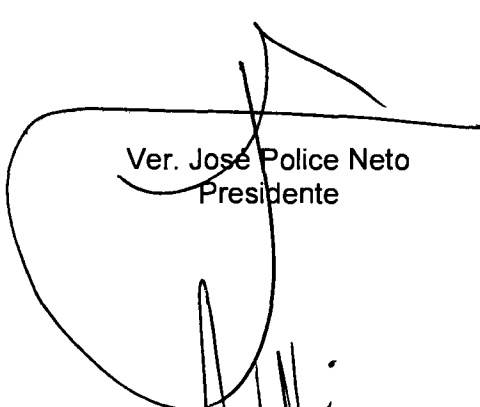
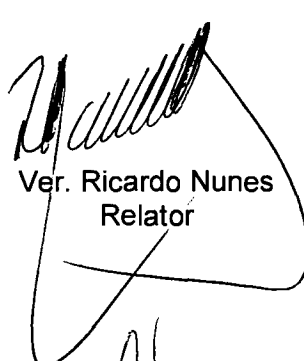
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12

atendimento mais efetivo da legislação em vigor, quanto à padronização dos passeios, além de propor uma forma compartilhada entre Poder Público e sociedade para viabilizar a sua execução".

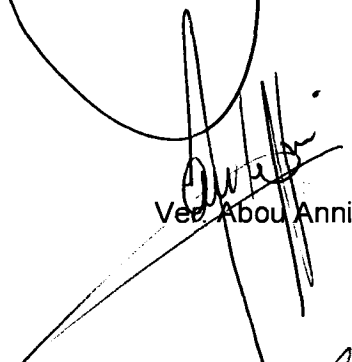
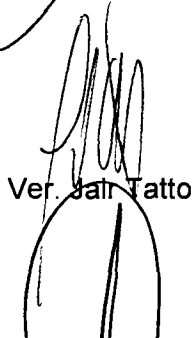
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Política Urbana, Metropolitana, e Meio Ambiente.

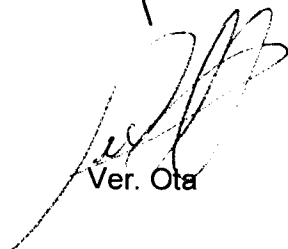
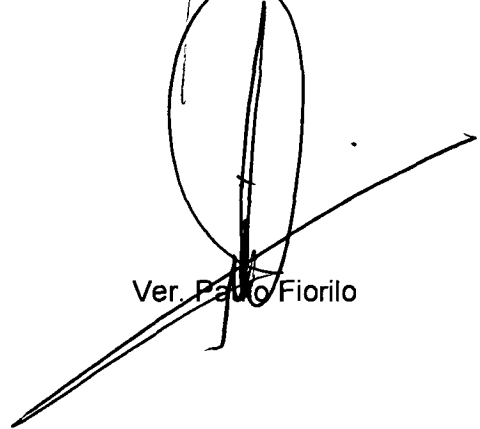
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 14/10/2015.


Ver. José Police Neto
Presidente
Ver. Ricardo Nunes
Relator

Ver. Adilson Amadeu


Ver. Abou Anni
Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite


Ver. Ota
Ver. Paulo Fiorilo
Ver. Aurélio Nomura

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 21 / 10 / 15
Pág. 116 Col. 02
Conferido [assinatura]

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de
20 / 10 / 15
Página(s) 159 Coluna(s) 04
Conferido por [assinatura]

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

A SGP 23

São Paulo 21/10/15

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

Retificação

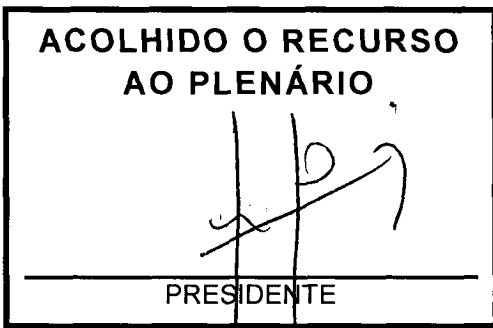
Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regimento
Interno, publicada no D.O.C. de
21 / 10 / 15
Página(s) 116 Coluna(s) 02
Conferido por [assinatura]

Galo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF 11.267

RECEBIDO EM - SGP-23 - 27 OUT 2015 <u>17:30</u> Horas
--

Creusa Leonilda Silva Zacarias
Técnico Administrativo
10.686

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos rubricados sob nº <u>330</u> a <u>29</u> e folha de informação sob nº <u>10.15</u> Creusa Leonilda Silva Zacarias RF 10.686
--



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Formulário nº 01-619 de 2011
Fls. 343
Grausa Leonilda Silva Zaccarias
RF: 10.688

RECURSO

REC
67/2015

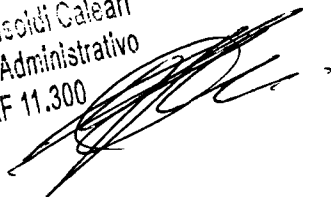
Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 619/11, que **DISCIPLINA A PADRONIZAÇÃO DAS CALÇADAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E ESTABELECE REGRAS QUE GARANTEM A ACESSIBILIDADE DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA E PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador Natalini e outros, seja submetido á apreciação do Plenário.

Sala das sessões

A SGP - 23

28 110 115

Antonio Isoldi Caleari
Técnico Administrativo
RF 11.300



RECEBIDO EM
- SGP-23 -

29 OUT 2015

15:40 Horas

Kathy Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar

À

SGP-21 – Senhora Supervisora,

Para as devidas providências tendo em vista o
recebimento de RECURSO.

29/10/2015

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

